

Divisão de Processo Cível

III Divisão de Processo Cível
Seção da 9ª Câmara Cível
Relação No. 2016.12097

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriana Cichella Goveia	022	1546114-6
Adriano Antonio Bertolin	023	1546632-9
Adriano Henrique Göhr	028	1561340-2
	068	1598893-5
Adriano Moro Bittencourt	053	1596167-2
Alcemir da Silva Moraes	030	1566081-8
Alcides Pavan Corrêa	048	1595581-8
Alexandre Nelson Ferraz	065	1598200-0
Alexandre Pigozzi Bravo	010	1218418-2
	024	1558289-9
	027	1561126-2
	059	1596745-6
Allan Marcel Paisani	047	1595477-9
Altair Roberto Ruschel	004	1046264-1
Alvaro Borges Junior	070	1599854-2
Ana Lucia França	017	1456297-1/01
	040	1583990-6
Ana Paula Molinari Machado	021	1541112-2
Anderson Andrade Caldas	060	1596897-5
Anderson Hataqueiama	004	1046264-1
	011	1233694-8
	014	1346391-9
André Luiz Schmitz	072	1601098-7
Anelise Roberta Belo B. Valente	026	1560313-1
Angelino Luiz Ramalho Tagliari	004	1046264-1
	011	1233694-8
	014	1346391-9
Anne Caroline Wendler	071	1600663-0
Antonio Eduardo G. d. Rueda	010	1218418-2
Antônio José Mattos do Amaral	025	1558720-5
Antônio Lucir Wessling	039	1582972-4
Antonio Luiz Zepone Júnior	010	1218418-2
Antônio Nunes Neto	052	1595963-0
Antonio Rodrigo Sant'ana	070	1599854-2
Ariosto Mila Peixoto	075	1547575-3
Aristal Ferreira de Carvalho Neto	051	1595946-9
Augusto José Bittencourt	020	1530880-8/01
Avanilson Alves Araújo	031	1566851-0
Bárbara Gomes Navas	020	1530880-8/01
Beatriz Bergamini C. G. Coelho	007	1141861-2
	016	1417259-3
Beatriz Fonseca Donato	016	1417259-3
Benedito Antonio de O. Souza	060	1596897-5
Blas Gomm Filho	017	1456297-1/01
	040	1583990-6
Bráulio Cesco Fleury	033	1568530-4/01
Bruno Cichella Goveia	022	1546114-6
Bruno de Almeida Passadore	073	1574487-5
Carla Pinto da Costa	009	1159850-4
	044	1591790-1
	074	1111455-5
Carlos Frederico Reina Coutinho	056	1596555-2
Carmen Glória Arriagada Andrioli	016	1417259-3
	036	1575511-0
	044	1591790-1
Cássia Maria Silva Leandro	060	1596897-5
Cassio Fernandes Beverari	064	1598060-6

Célio da Luz Pires	039	1582972-4
Celize Fonseca Darini	060	1596897-5
César Augusto de França	002	0878277-0
	012	1273090-2
	013	1300519-1
	016	1417259-3
Charles Ervin Drehmer	056	1596555-2
Ciro Brünig	054	1596178-5
Cristian Miguel	035	1574303-4
Cristiano Augusto V. Calixto	060	1596897-5
Darlan Pereira Menezes	065	1598200-0
Deborah Alessandra de O. Damas	025	1558720-5
Diego Moreto Fiori	063	1597637-3
Diogo Dalla Torre R. d. Silva	050	1595917-8
Diogo Marcolina	042	1587857-2
Dorival de Oliveira	039	1582972-4
Doroteu Trentini Zimiani	060	1596897-5
Dylaine Paulina de O. Coradassi	067	1598876-4
	073	1574487-5
Edgar Luiz Dias	011	1233694-8
Edna Maria Ardenghi de Carvalho	037	1575899-9
Eduardo Batistel Ramos	023	1546632-9
	062	1596986-7
Eduardo de Castro Capanema	016	1417259-3
Elaine Garcia Monteiro Pereira	016	1417259-3
Emerson Alfredo Fogaca de Aguiar	020	1530880-8/01
Emiliana Silva Sperancetta	012	1273090-2
	013	1300519-1
	036	1575511-0
Eneida de Cássia Camargo	006	1136026-0/03
	015	1359300-3
	018	1507002-3
	044	1591790-1
	061	1596984-3
	069	1598938-9
Enilson Luiz Wille	005	1085171-9/01
Erick Augusto Silveira	048	1595581-8
Ernani José de Castro Gamborgi	004	1046264-1
Évelyn Cristina Schwab	033	1568530-4/01
Fabiana Cristina Dick	073	1574487-5
Fabiano Bonfim Garcia	066	1598787-2
Fabiano Kleber Moreno Dalan	003	1013988-5
Fabiano Neves Macieywski	026	1560313-1
	040	1583990-6
Fábio Bittencourt F. d. Camargo	064	1598060-6
Fábio José Possamai	075	1547575-3
Fábio Rodoy Andreolla	020	1530880-8/01
Fábio Silveira Rocha	062	1596986-7
Fábio Yoshiharu Araki	038	1576745-0
Fabiola Marques Saraiva	041	1586422-5
Fernando Anzola Pivaro	018	1507002-3
Fernando José Gaspar	030	1566081-8
Fernando Luz Pereira	030	1566081-8
Fernando Murilo Costa Garcia	026	1560313-1
Fernando Rocha Neves	064	1598060-6
Fernando Trindade de Menezes	071	1600663-0
Filipe Alves da Mota	056	1596555-2
Flávio Pansieri	052	1595963-0
Flávio Penteado Geromini	001	1550623-9
Francisco Antônio Fragata Junior	041	1586422-5
Francisco Leite da Silva	010	1218418-2
Francisco Spisla	012	1273090-2
	016	1417259-3
Gabriel Braga Farhat	029	1564279-0
Geraldo Saviani da Silva	012	1273090-2
Gilmara Fernandes Machado Heil	004	1046264-1

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Gilvan Antônio Dal Pont	069	1598938-9	Luiza Beghetto Penteado d. Santos	043	1587864-7
Gladimir Adriani Poletto	075	1547575-3	Manoel Antônio Bruno Neto	004	1046264-1
Glauco Iwersen	003	1013988-5	Mara Catarina Mesquita L. Leite	032	1566918-0
GUILHERME LUIZ MORAIS	064	1598060-6	Marcel Crippa	011	1233694-8
Gustavo de Camargo Hermann	037	1575899-9	Marcela Spinella de Oliveira	065	1598200-0
Haylla dos Reis	060	1596897-5	Marcelo Antonio Ohrenn Martins	031	1566851-0
Helenize Cristine Dietrich	056	1596555-2	Marcelo Martins de Souza	024	1558289-9
Helise Caroline Dietrich	056	1596555-2	Márcio Alexandre Cavenague	059	1596745-6
Helton Nogueira	003	1013988-5	Marco Aurélio Mello Moreira	037	1575899-9
Heroldes Bahr Neto	040	1583990-6		009	1159850-4
Hugo Francisco Gomes	002	0878277-0		044	1591790-1
Ieda Maria Brandino dos S. Souza	008	1154100-9		074	1111455-5
Ilza Regina Defilippi Dias	006	1136026-0/03	Marcos Cesar Vinhoti	056	1596555-2
	007	1141861-2	Marcos Dauber	032	1566918-0
	012	1273090-2	Marcos Luciano Gomes	007	1141861-2
	013	1300519-1	Marcus Vinicius Tadeu Pereira	021	1541112-2
Irineu Galeski Junior	067	1598876-4	Maria Elizabeth Jacob	057	1596600-2
	073	1574487-5	Maria Emilia Gonçalves de Rueda	024	1558289-9
Isadora Selonk Buechele	052	1595963-0		027	1561126-2
Izabela C. R. C. Bertoncello	019	1508669-2/01		059	1596745-6
	071	1600663-0		025	1558720-5
Jaime Oliveira Penteado	001	1550623-9	Maria Izabel Batista Alabarces		
Jane Mary Silveira	028	1561340-2	Mariana Pereira Valério Gimenes	003	1013988-5
	048	1595581-8	Márlis Daluz Ribeiro Taborda	047	1595477-9
Jaqueline Terezinha S. Lisotti	062	1596986-7	Marília Pedrosa Xavier	032	1566918-0
Jean Carlos Martins Francisco	002	0878277-0	Mário Gregório Barz Junior	041	1586422-5
Jean César Xavier	014	1346391-9	Mário Marcondes Nascimento	002	0878277-0
Jean Ricardo Nicolodi	030	1566081-8	Marlus da Silva Saldanha	005	1085171-9/01
João Eliseu Costa Sabec	034	1571285-9	Maurício Vieira	022	1546114-6
João Manoel Grott	061	1596984-3	Michel dos Santos	032	1566918-0
Johnny Elizeu Stopa Junior	052	1595963-0	Miguel Sarkis Melhem Neto	045	1592978-9
José Antônio de Andrade Alcântara	054	1596178-5	Milton Luiz Cleve Küster	003	1013988-5
José Antônio Pavan	042	1587857-2		037	1575899-9
José Carlos Machado de B. Filho	048	1595581-8		051	1595946-9
José Francisco de Oliveira Santos	053	1596167-2		057	1596600-2
Josimery Matos Paixão	031	1566851-0	Miriam Persia de Souza	037	1575899-9
Juliana Liczacowski Malvezzi	068	1598893-5	Moacyr Corrêa Neto	048	1595581-8
Julio Cezar Nalin Salinet	025	1558720-5	Mônica Ferreira Mello Beggiora	037	1575899-9
Júlio César Sampaio Teixeira	014	1346391-9		051	1595946-9
Karina Hashimoto	007	1141861-2	Natalia do Patrocínio	006	1136026-0/03
	008	1154100-9	Nayane S. G. D. F. d. Carvalho	051	1595946-9
Karynele Valerye Karas	046	1595414-2	Nelson Luiz Nouvel Alessio	006	1136026-0/03
Lariane Ardenghi de Carvalho	037	1575899-9		007	1141861-2
Larissa Gonçalves Costa	071	1600663-0		012	1273090-2
Lauri Da Silva	020	1530880-8/01	Nelson Paschoalotto	055	1596362-7
Leonardo Ardenghi de Carvalho	037	1575899-9	Nize Lacerda Araújo Bandeira	073	1574487-5
Leonardo César de Agostini	048	1595581-8	Odair Martins	026	1560313-1
Liliane Kruetzmann Abdo	048	1595581-8	Osni Carlos Raulik	045	1592978-9
Lizete Rodrigues Feitosa	023	1546632-9	Osvaldo Cassimiro dos S. Filho	038	1576745-0
	062	1596986-7	Osvaldo Eugênio S. O. Neto	066	1598787-2
Louise Rainer Pereira Gionédís	007	1141861-2	Patrícia Francisco de Souza Zini	020	1530880-8/01
	012	1273090-2	Patrícia Raquel Caires Jost	016	1417259-3
	013	1300519-1	Paulo Antônio Muller	009	1159850-4
	016	1417259-3		015	1359300-3
	036	1575511-0		018	1507002-3
	044	1591790-1		029	1564279-0
	074	1111455-5		036	1575511-0
Luana Cervantes Maluf	001	1550623-9		044	1591790-1
Luciana Pedrosa Xavier	032	1566918-0		050	1595917-8
Luciano Guanaes Encarnação	032	1566918-0		061	1596984-3
Luis Felipe Costa P. d. Santos	071	1600663-0		069	1598938-9
Luis Gustavo Fagundes Purgato	073	1574487-5		074	1111455-5
Luiz Armando Camisão	004	1046264-1	Paulo Roberto Anghinoni	001	1550623-9
Luiz Carlos Luges	014	1346391-9	Paulo Roberto Belo	041	1586422-5
Luiz Carlos Silva	018	1507002-3	Paulo Roberto de Moraes Almeida	075	1547575-3
Luiz Rodrigues Wambier	043	1587864-7	Paulo Roberto Richardi	042	1587857-2
Luiz Roselli Neto	005	1085171-9/01			

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Priscila Crippa de Araujo Vianna	014	1346391-9
Priscila Lopes Alves	041	1586422-5
Rafael Nascimento Montemor	004	1046264-1
Rafael Santos Carneiro	039	1582972-4
Raquel Figueira da Silva Pereira	020	1530880-8/01
Regiane Lustosa dos Santos	062	1596986-7
Reinaldo Mirico Aronis	021	1541112-2
Ricardo Bazzaneze	053	1596167-2
Ricardo Emir Buratti	023	1546632-9
Ricardo Martins Kaminski	045	1592978-9
Ricardo Souza Oliveira	055	1596362-7
Roberta Beatriz do Nascimento	055	1596362-7
Roberta Ribas Santos	043	1587864-7
Roberto Antonio Sonogo	007	1141861-2
	013	1300519-1
Rodolfo Pino Clivatti	019	1508669-2/01
Rodolpho Eric Moreno Dalan	003	1013988-5
Rogério Bueno Elias	027	1561126-2
Rogério Resina Molez	015	1359300-3
Rosangela Dias Guerreiro	012	1273090-2
	013	1300519-1
	016	1417259-3
	069	1598938-9
Rubens Pereira de Carvalho	037	1575899-9
Rubia Andrade Fagundes	006	1136026-0/03
	008	1154100-9
Rudinei Fracasso	002	0878277-0
Samir Alexandre do Prado Gebara	031	1566851-0
Sandra Palerma Cordeiro	040	1583990-6
Sandro Marcelo Kozikoski	052	1595963-0
Sandro Rafael Bonatto	007	1141861-2
	008	1154100-9
	009	1159850-4
	012	1273090-2
	013	1300519-1
	016	1417259-3
	036	1575511-0
	044	1591790-1
	074	1111455-5
Saulo Bonat de Mello	017	1456297-1/01
	040	1583990-6
Saulo Stefanone Alle	075	1547575-3
Sérgio Augusto Urbano Felipe Heil	004	1046264-1
	014	1346391-9
Sergio Luiz Peixer	021	1541112-2
Sibele Sena Campelo	016	1417259-3
Sidnei Ferraria	058	1596744-9
Sidney Francisco Goveia	022	1546114-6
Su-Ellen de Oliveira Vianna	053	1596167-2
Taís de Albuquerque Rocha Holanda	048	1595581-8
Taísa Grasiela Lunardi Potulski	045	1592978-9
Teresa Celina de A. A. Wambier	043	1587864-7
Thiago Haviaras da Silva	011	1233694-8
Tiago Schroeder Russi	011	1233694-8
Valdecir Pagani	060	1596897-5
Victor Hugo Hangai	049	1595682-0
Vinicius Gustavo de O. Jacob	024	1558289-9
	059	1596745-6
Wellington Cruz de Lima	056	1596555-2
Wellington Silveira	048	1595581-8
William Mecca Martinelli	072	1601098-7
William Soares Pugliese	032	1566918-0
Zuleis Knott	033	1568530-4/01

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Des. Presidente do Órgão Julgador
0001 . Processo/Prot: 1550623-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/15746. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Ação Originária: 0060748-81.2013.8.16.0014 Ordinária. Apelante: Hsbc Seguros Brasil S/a. Advogado: Jaime Oliveira Penteadó, Flávio Penteadó Geromini, Paulo Roberto Anghinoni. Apelado: Ângela Travassos de Moura. Advogado: Luana

Cervantes Maluf. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

APELAÇÃO CÍVEL 1.550.623-9, DA 02ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA APELANTE: HSBC SEGUROS BRASIL S/A APELADO: ÂNGELA TRAVASSOS DE MOURA 1. As partes protocolaram petição de fls. 20/21 requerendo a homologação do acordo e o julgamento de extinção da presente demanda. 2. Cabendo ao Magistrado de primeiro grau homologar a transação realizada entre as partes, o que implicará em extinção do processo com resolução de mérito, consoante a norma contida no art. 487, inciso III, alínea b do novo Código de Processo Civil, com fulcro no art. 932, inciso III do Código de Processo Civil, JULGO PREJUDICADO o presente recurso, ordenando a remessa dos autos à Vara de Origem, a fim de que o pedido de homologação do acordo celebrado entre as partes, bem como a referida petição seja apreciado pelo Juízo a quo. 1.550.623-9 fls. 2/2 3. INTIMEM-SE.V Curitiba, 17 de outubro de 2016. Vilma Régia Ramos de Rezende Presidente da 9ª Câmara Cível

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0002 . Processo/Prot: 0878277-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/347967. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0009679-40.2009.8.16.0017 Responsabilidade Obrigacional. Apelante: Angela Maria Bezerra Couto, Antonio Lopes de Almeida Filho (maior de 60 anos), Archileo Andreussi (maior de 60 anos), Celso da Silva Mano, Cláudio Teixeira Mendes (maior de 60 anos), Cleto Silvano de Lima (maior de 60 anos), Francisco Ribeiro (maior de 60 anos), Valdir de Oliveira, Valdomiro Ferreira (maior de 60 anos), Yolanda Ferreira Barbosa. Advogado: Hugo Francisco Gomes, Mário Marcondes Nascimento, Jean Carlos Martins Francisco, Rudinei Fracasso. Apelado: Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais S/a. Advogado: César Augusto de França. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Oficie-se à COHAPAR, por meio dos endereços eletrônicos taniamartins@cohapar.pr.gov.br e danielallima@cohapar.pr.gov.br, para que informe, no prazo de 30 (trinta) dias, a data dos contratos originários dos Apelantes ÂNGELA MARIA BEZERRA COUTO (mutuário originário MANOEL JOSÉ PEREIRA COUTO - fl. 57), ANTÔNIO LOPES DE ALMEIDA FILHO (fl. 60), ARCHILEO ANDREUSSI (fl. 64), CLAUDIO TEIXEIRA MENDES (mutuária relacionada ao mesmo imóvel ROSA MENDES AYRES - fls. 72/73), CLETO SILVANO DE LIMA (fls. 76/77), FRANCISCO RIBEIRO (fl. 80), o ramo a que pertencem as respectivas apólices, a Seguradora responsável pelas apólices do ramo privado no período de aquisição dos imóveis e a situação atual dos contratos de financiamento. Curitiba, 17 de outubro de 2016. (Assinatura Digital) Vilma Régia Ramos de Rezende DESEMBARGADORA RELATORA ek

0003 . Processo/Prot: 1013988-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/42288. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0039002-65.2010.8.16.0014 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Glauco Iwersen, Mariana Pereira Valério Gimenes, Milton Luiz Cleve Küster. Agravado: Marcos Nunes da Silva. Advogado: Fabiano Kleber Moreno Dalan, Rodolpho Eric Moreno Dalan, Helton Nogueira. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Curitiba, 21 de outubro de 2016. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE Horácio Ribas Teixeira Juiz Relator

0004 . Processo/Prot: 1046264-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/143049. Comarca: Rio Negro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003030-89.2011.8.16.0146 Cobrança. Agravante: Liberty Seguros S.a. Advogado: Rafael Nascimento Montemor, Angelino Luiz Ramalho Tagliari, Anderson Hataqueiama. Agravado: João Edival dos Santos, Orlando Alves, Nelton de Jesus Alves, Odir Camargo de Bastos, Vera Lúcia Martins, Amadeus Ferreira (maior de 60 anos), Natalia de Jesus Cerqueira, Frederico Schmidt Filho (maior de 60 anos), Sílvio Daniel, Rogerio Vaneski, José Geraldo dos Santos, Damasio Borges, Adriana Atanazio Costa de Ramos, Ailton Fagundes da Cruz, Arceni Aparecida da Luz da Silva, Salete Gravi Caldas. Advogado: Ernani José de Castro Gamborgi, Manoel Antônio Bruno Neto, Gilmara Fernandes Machado Heil, Luiz Armando Camisão, Sérgio Augusto Urbano Felipe Heil, Altair Roberto Ruschel. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Coimbra de Moura. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.046.264-1 COMARCA DE RIO NEGRO - VARA CÍVEL E ANEXOS AGRAVANTE: LIBERTY SEGUROS S.A. AGRAVADO: JOÃO EDVAL DOS SANTOS E OUTROS RELATOR: DES. COIMBRA DE MOURA Convento o julgamento em diligência. Oficie-se à Companhia de Habitação do Paraná (COHAPAR), para que em 30 (trinta) dias: a) junte aos autos o instrumento de compromisso de compra e venda dos imóveis pertencentes a todos os autores; b) informe se os contratos de compromisso de compra e venda dos imóveis hoje pertencentes aos autores foram firmados no âmbito no Sistema Financeiro de Habitação, se estão vinculados a contrato de seguro com apólice privada - ramo 68, ou apólice pública - ramo 66 - SFH, bem como qual é a seguradora. Com a resposta, manifestem as partes em 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se. Diligências necessárias. Curitiba, 20 de outubro de 2016. DES. COIMBRA DE MOURA Relator

0005 . Processo/Prot: 1085171-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2016/256438. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1085171-9 Apelação Cível. Embargante: Auto Viação São José dos Pinhais Ltda. Advogado: Marlus da Silva Saldanha. Embargado (1): Jean Tavares. Advogado: Enilson Luiz Wille. Embargado (2): Interbrasil Seguradora S/a. Advogado: Luiz Roselli

Neto. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Considerando a eventual concessão de efeitos infringentes, a fim de evitar posterior arguição de nulidade e em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consigna-se aos embargados a oportunidade de, no prazo legal, querendo, manifestarem-se acerca dos Embargos de Declaração opostos. Intimem-se. Curitiba, 18 de outubro de 2016. ASSINADO DIGITALMENTE Desembargador Domingos José Perfetto Relator

0006 . Processo/Prot: 1136026-0/03 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2016/189230. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 1136026-0 Apelação Cível. Embargante: Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: Ilza Regina Defilippi Dias, Rubia Andrade Fagundes, Nelson Luiz Nouvel Alessio, Eneida de Cássia Camargo. Embargado: Francisca Chagas, Maria Aparecida do Nascimento Bernardo, Laércio Angelo da Fonseca, Nicolau Benedito da Lima, Jadir Brigola, Mário Leal Branco, Joana D'arc Oliveira de Souza, Maria do Socorro Pereira Pego, Mariluce Teixeira, Jorge Valério de Olinda. Advogado: Natalia do Patrocínio. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D'artagnan Serpa Sa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Embargos de Declaração nº 1136026-0/03 1- Sobre a petição (fls.1789/1803) e documentos juntados pela Caixa Econômica Federal, manifestem-se as partes, no prazo legal. Curitiba, 21 de outubro de 2016. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE Horácio Ribas Teixeira Juiz Relator

0007 . Processo/Prot: 1141861-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/336291. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000662 Ação Ordinária de Responsabilidade Civil. Agravante: Ubirajara dos Santos, Afonso Escurra Baez, Alcemar Correia da Silva, Célio Aparecido Bartolin, Francisco Arnald do Nascimento, Francisco Fernandes de Oliveira (maior de 60 anos), Loni da Silva, Marli Angela de Folis (maior de 60 anos), Mercedes da Silva Santos, Paulo Romeu Rauber. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís, Sandro Rafael Bonatto. Agravado: Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais Sa. Advogado: Ilza Regina Defilippi Dias, Nelson Luiz Nouvel Alessio, Beatriz Bergamini Cavalcante Gomes Coelho, Karina Hashimoto. Interessado: Caixa Econômica Federal. Advogado: Marcos Luciano Gomes, Roberto Antonio Sonogo. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D'artagnan Serpa Sa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que comprove documentalmente, no prazo de 30 dias, 7º seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice ? FESA?, nos termos do julgamento dos EDcl nos EDcl no Recurso Especial Repetitivo 1.091.393/SC (Relª. p/ Acórdão Minª. Nancy Andriighi, DJe de 14/12/2012), cuja ementa abaixo se transcreve: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (EDcl nos EDcl no REsp 1091393/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 14/12/2012). Curitiba, 21 de outubro de 2016. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE Horácio Ribas Teixeira Juiz Relator Curitiba, 21 de outubro de 2016. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE Horácio Ribas Teixeira Juiz Relator

0008 . Processo/Prot: 1154100-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/394232. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0018058-28.2009.8.16.0030 Responsabilidade Obrigacional. Apelante: Lucia Elena Souza Garcia, Wilson Leites dos Reis. Advogado: Sandro Rafael Bonatto. Apelado: Sul América Cia Nacional de Seguros Gerais Sa. Advogado: Karina Hashimoto, Ieda Maria Brandino dos Santos Souza, Rubia Andrade Fagundes. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osório Moraes Panza. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira. Revisor: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Apelação Cível nº 1154100-9 1- Sobre a petição e documentos juntados pela Caixa Econômica Federal, manifestem-se as partes, no prazo legal. Curitiba, 21 de outubro

de 2016. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE Horácio Ribas Teixeira Juiz Relator

0009 . Processo/Prot: 1159850-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/420943. Comarca: Ibaiti. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002352-22.2009.8.16.0089 Responsabilidade Obrigacional. Apelante: Almir Salviatto, Cleber Sandro Monteiro, Gilmar Batista de Azevedo, Joao Martins de Souza, Jose Avelino Pedro, Jose Carlos Paula, Jose Lopes Sampaio, Jose Nunes da Silva, Manoel Silva de Souza (maior de 60 anos), Maria Jose Aristides. Advogado: Sandro Rafael Bonatto. Apelado: Sul America Companhia Nacional de Seguros S/a. Advogado: Carla Pinto da Costa, Marco Aurélio Mello Moreira, Paulo Antônio Muller. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Coimbra de Moura. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Converto o julgamento em diligência. 2. Intime-se a CEF - Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu procurador, para que, em 20 (vinte) dias: a) se manifeste quanto aos documentos que foram juntados pela COHAPAR e SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A (fls. 716/720; 745/765; 819/820; 823/827) e b) comprove se nos contratos de seguro adjeto ao pacto de mútuo há comprometimento do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA - Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice de Seguro Habitacional, nos termos dos EDcl nos EDcl no REsp nº 1.091.393-SC (conhecido como recurso repetitivo, nos termos do art. 543-C do CPC, pelo E. Superior Tribunal de Justiça). 3. Após, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo comum de 20 (vinte) dias. 4. Autorizo a Chefe de Seção a assinar os expedientes necessários. Diligências necessárias. Intimem-se. Curitiba, 2 de agosto de 2016. DES. COIMBRA DE MOURA Relator

0010 . Processo/Prot: 1218418-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/108591. Comarca: Astorga. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0003097-25.2009.8.16.0049 Ordinária de Cobrança. Apelante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda. Apelado: Antônio Martins, José Ferreira da Costa, Ana Rosa da Silva, Abdias Oliveira, Francisco Moreira Nunes. Advogado: Francisco Leite da Silva, Antonio Luiz Zepone Júnior. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira. Revisor: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Apelação Cível nº 1218418-2 1- Sobre a petição e documentos juntados pela Caixa Econômica Federal, manifestem-se as partes, no prazo legal. Curitiba, 21 de outubro de 2016. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE Horácio Ribas Teixeira Juiz Relator

0011 . Processo/Prot: 1233694-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2014/191831. Comarca: Castro. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0000157-37.2012.8.16.0064 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Celso Polopes, Gisele dos Santos, Irene Simão Fontoura (maior de 60 anos), João Rossini Rogoski, Josimar Meira, Oldoir dos Santos Vieira, Rosa do Nascimento de Paula Brito (maior de 60 anos), Rozinei do Rocio Souza, Sérgio Leite Arvelino, Zelma Iank Lesnau. Advogado: Thiago Haviaras da Silva, Marcel Crippa, Tiago Schroeder Russi. Agravado: Liberty Seguros Sa. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari, Anderson Hataqueiama. Interessado: Caixa Econômica Federal. Advogado: Edgar Luiz Dias. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Agravo de Instrumento nº 1233694-8 1- Sobre a petição e documentos juntados pela Caixa Econômica Federal, manifestem-se as partes, no prazo legal. Curitiba, 21 de outubro de 2016. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE Horácio Ribas Teixeira Juiz Relator

0012 . Processo/Prot: 1273090-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2014/326951. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000835 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Luiza Lourdes dos Santos (maior de 60 anos), Maria Antonio Jeffery Furlan, Maria Aparecida da Silva, Maria Aparecida da Silva Pires, Maria Aparecida Neves, Maria José Caldas Torres, Maria Lucia da Silva Santos, Mariana Maria de Camargo (maior de 60 anos), Sebastião Ricardo, Vilson Sborchia. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís, Sandro Rafael Bonatto, Emiliana Silva Sperancetta. Agravado: Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais. Advogado: César Augusto de França, Rosângela Dias Guerreiro, Nelson Luiz Nouvel Alessio, Ilza Regina Defilippi Dias. Interessado: Caixa Econômica Federal. Advogado: Geraldo Saviani da Silva, Francisco Spisla. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Agravo de Instrumento nº 1273090-2 1- Sobre a petição e documentos juntados pela Caixa Econômica Federal, manifestem-se as partes, no prazo legal. Curitiba, 21 de outubro de 2016. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE Horácio Ribas Teixeira Juiz Relator

0013 . Processo/Prot: 1300519-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2014/420102. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000738 Ação Ordinária de Responsabilidade Civil. Agravante: Elir Lemos Brischke, Elpidio Maculan, Ines Miranda Strapasson, José de Souza, Maria Pereira dos Santos, Neuza Beatriz Klauck, Pedro Borges Monteiro, Rose Mari Miranda, Venilda Tavares Gross, Wilson Eugênio dos Passos. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís, Sandro Rafael Bonatto, Emiliana Silva Sperancetta. Agravado: Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais Sa. Advogado: Rosângela Dias Guerreiro, César Augusto de França, Ilza Regina Defilippi Dias. Interessado: Caixa Econômica Federal. Advogado: Roberto Antonio Sonogo. Órgão Julgador: 9ª Câmara

Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Após resposta da Companhia de Habitação do Paraná - COHAPAR não localizando os mutuários Rose Mari Miranda e Wilson Eugênio Dos Passos (fls. 759/764 - TJ), estes autores foram intimados a apresentar qualquer documento que comprovasse a relação contratual com a Seguradora requerida, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção (fls. 880/883 - TJ). Mutuários acostaram documentos às fls. 887/897 - TJ. Respostas foram acostadas às fls. 903/912- TJ. Sendo assim, diante as informações apresentadas com relação aos mutuários Rose Mari Miranda e Wilson Eugênio Dos Passos, intimem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias para se manifestarem sobre a possibilidade do juízo de retratação e a eventual ocorrência de matéria de ordem pública (v.g. competência, legitimidade e prescrição), a ser conhecida de ofício nos recursos interpostos. Curitiba, 17 de outubro de 2016. ASSINADO DIGITALMENTE Desembargador Domingos José Perfetto Relator

0014 - Processo/Prot: 1346391-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2015/40161. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0000870-17.2006.8.16.0001 Ação Ordinária de Responsabilidade Civil. Agravante: Adalberto Mendes, Joaquim Ferreira, Lauro Fernandes de Oliveira, Cecília Marley Gorski, Cornélio Pereira da Rosa, Elisete Macedo Melanski, Samuel Batista de Souza, Waldir Djalma Busmayer, Alfredo Ribas Sieben, Antônio Bertoldi, Nilton Ivan Fisdler, Olinda Azevedo Luz, Nelson de Oliveira Padilha, Aloysio Astolpho, Edemir José Slompo, Ana Maria Martins, Clarinda Graças Paul, João Juliani, Natália Ribeiro, Soia Bredun Firszt, Eliseu Aparecida Vieira de Souza, Isabel Stringhi, Lília Dobrovski Fernandes, Vera Lília Fernandes Andrade, Aparecida de Lourdes Dziedicz, Jamil Veiga dos Santos, Luiz César Gonçalves Blasi, José Alves Bueno, Irde Ferrasa Remedi, Vitalina Romão Lubasinski, João Alves de Campos, Antonia Kalozny, Erenita Martins Cardoso, Castorina Freitas Owsiany, Aroldo dos Santos, Paulo Batista da Silva, José Arbosa dos Santos, Antonio Arlos dos Santos Vigarito, Lourdes Assi, Sônia Maria Ignácio Perira, Vera Ducia Borges Dias, Silvío Cesar Moura, Pedro de Brito, Odete Maria de Moura, Irene Mercedes Guimarães, Roseli Rezende da Silva Cordeiro, Antônio Clemente da Silva. Advogado: Júlio César Sampaio Teixeira, Jean César Xavier, Priscila Crippa de Araújo Vianna, Sérgio Augusto Urbano Felipe Heil. Agravado: Bradesco Seguros SA. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari, Anderson Hataqueiama. Interessado: Caixa Econômica Federal. Advogado: Luiz Carlos Lugues. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

1. Diante das informações trazidas nas razões do presente recurso, bem como pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL às fls. 1782/1794-TJ, oficie-se, novamente, à COHAB- CURITIBA, para que informe, no prazo de 30 (trinta) dias, a data dos contratos de financiamento, o ramo das respectivas apólices securitárias, as seguradoras responsáveis e a sua situação atual (indicando a data de quitação do contrato, em sendo o caso) dos Agravantes: ERENITA MARTINS CARDOSO (mutuário originário ACÁCIO LEMES DA SILVA - fls. 203/205), AROLDOS DOS SANTOS (fls. 212/214), ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS VIGARIO (mutuário originário GILSON LUIS GABARDO - fls. 221/230), SONIA MARIA IGNÁCIO PEREIRA (mutuário originário NERZI RODRIGUES RIBAS - fls. 236/238). fls. 2/2 2. Retifique-se a numeração das folhas 1780 a 1795, que assim foram numeradas, equivocadamente, a partir das folhas 1799. 3. Em vista do péssimo estado de conservação dos autos, restaurem-se as capas dos volumes mais danificados. Curitiba, 17 de setembro de 2016. (Assinatura Digital) Vilma Régia Ramos de Rezende DESEMBARGADORA RELATORA ek

0015 - Processo/Prot: 1359300-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/60532. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0021578-73.2011.8.16.0014 Ordinária. Apelante: Sul América Cia Nacional de Seguros S/A. Advogado: Paulo Antônio Muller, Eneida de Cássia Camargo. Apelado: Norma Ines Teresan Rosa, Maria Ferreira Rochoel. Advogado: Rogério Resina Molez. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Revisor: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Sobre as informações prestadas pela Cohapar e pela CEF manifestem-se as partes no prazo de de cinco dias, em especial quanto a competência e a legitimidade passiva. Após, voltem conclusos. Curitiba, 21 de outubro de 2016 Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito Substituto em 2º Grau

0016 - Processo/Prot: 1417259-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2015/231132. Comarca: Faxinal. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0002152-05.2010.8.16.0081 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Carmen Aparecida Bernardo, João Batista Farias, Oledina Fernandes da Silva, Reginaldo Jack, Roseni Faria Santos, Sonia Maria Vieira. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís, Sandro Rafael Bonatto, Carmen Glória Arriagada Andrioli. Agravado: Federal Seguros Sa. Advogado: Sibelesena Campelo, Eduardo de Castro Capanema, César Augusto de França, Rosângela Dias Guerreiro, Beatriz Bergamini Cavalcante Gomes Coelho. Interessado: Caixa Econômica Federal. Advogado: Patrícia Raquel Caires Jost, Beatriz Fonseca Donato, Elaine Garcia Monteiro Pereira, Francisco Spisla. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

O presente recurso já foi objeto de análise, resultando no Acórdão de fls. 498/527 - TJ o qual determinou o desmembramento dos autos, determinando a remessa para a Justiça Federal o feito com relação aos mutuários que apresentaram seus contratos vinculados ao Ramo Público. Autores opuseram embargos de declaração às fls. 531/537 - TJ, os quais foram rejeitados às fls. 544/533 - TJ. Em face desta decisão foi interposto Recurso Especial às fls. 556/585 - TJ. Conclusos os autos à 1ª Vice- Presidência, verificou-se que o recurso especial interposto estaria relacionado ao REsp nº 1.0 91.363/SC. Após, vieram os autos conclusos a este Relator para a eventual juízo de retratação. Analisando os autos, constatou-se a

possibilidade do juízo de retratação por esta Câmara Cível, a qual vem reconhecendo o entendimento exarado pela Ministra Nancy Andrighi, acolhendo que os contratos de financiamento celebrados entre os períodos de 1988 e 2009, para aquisição de imóvel, admitem sua vinculação ao Ramo Público (66), ante a afetação de recursos provenientes do FCVS, havendo, assim, o interesse da Caixa Econômica Federal no deslinde do feito: "Com a extinção do BNH em 1986, o IRB criou, em janeiro de 1987, o Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice de Seguros do Sistema Financeiro da Habitação - FESA, constituído pelos eventuais superávits gerados pelo Seguro Habitacional/SFH, cabendo às seguradoras uma fração fixa dos prêmios arrecadados, a título de custeio administrativo de seus serviços. Em 1988, a Apólice Pública passou a ser garantida pelo FCVS, com apoio no Decreto 2.476/88 e, depois, na Lei 7.682/88 (um dos fundamentos do recurso especial), a qual deu nova redação ao Decreto-lei 2.406/88, nesses termos (redação anterior à MP 478/2009): (...) Art. 2º O FCVS será estruturado por decreto e seus recursos destinam-se a: I - garantir o equilíbrio da Apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação permanentemente e a nível nacional; (...) De 1988 a 2000, o Seguro Habitacional permaneceu garantido pelo FCVS e sob a gestão do IRB. Com a privatização do IRB, foram transferidas para a CEF as atividades administrativas e os recursos do Seguro Habitacional. A partir da edição da MP 1.671/98 (reeditada como MP 2.197-43, de 24.8.2001 e revogada pela MP 478/2009), passou a ser admitida a cobertura securitária no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação tanto pela Apólice Pública, quanto por apólices de mercado, desvinculadas do SH/SFH, por força do art. 2º, assim redigido: Art. 2º. Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente. Esclarece a União, em sua manifestação à fl. 494v, que o seguro habitacional vinculado a apólice de mercado integral, na denominação da SUSEP, o "Ramo 68". Por outro lado, a apólice do Seguro Habitacional do SFH, a única possível no SFH até a edição da MP 1.671/98, compreende o "Ramo 66". A MP 478, de 29.12.2009, proibiu, para novas operações de financiamento ou para operações já firmadas em apólice de mercado, a contratação de Apólice Pública (SH/SFH). A responsabilidade pelas obrigações decorrentes das apólices em vigor foi transferida diretamente ao FCVS, tendo a CEF/União assumido o patrocínio das ações nas quais a seguradora figurava no polo passivo. Entre as fontes de recursos do FCVS, passou a ser arrolada também a "recuperação de valores decorrentes de ações judiciais e importâncias relativas a prêmios e a glosas remanescentes do SH/SFH (...)"(Decreto- lei 2.406/88, art. 6º, VI, com a redação dada pela MP 478/2009). O prazo de vigência da referida medida provisória foi encerrado em 1.6.2010, conforme Ato Declaratório do Presidente do Congresso Nacional nº 18/2010. As relações jurídicas decorrentes do disposto na medida provisória mencionada conservam-se por ela regidas por força do disposto no §11, do art. 62, da CF. Em 26.11.2010 foi editada a MP 513, recentemente convertida na Lei 12.409/11 (DOU 26.5.2011), reafirmando a extinção da Apólice do SH/SFH; autorizando o FCVS, administrado pela CEF, a assumir todos os direitos e obrigações do extinto SH/SFH, oferecendo cobertura direta aos contratos de financiamento averbados na extinta Apólice do SH/SFH. Os contratos de financiamento atualmente celebrados contam com apólices de seguro privadas, sem a possibilidade de cobertura por apólice pública. No período entre a edição da MP 1.671/98 até a MP 478/2009, foi, todavia, admitida a cobertura securitária de financiamentos firmados no âmbito do SFH tanto pela Apólice Pública, quanto por apólices de mercado (Apólices Privadas)." Compulsando os autos constatou-se que a Companhia de Habitação do Paraná - COHAPAR, já apresentou informações acerca dos contratos dos mutuários às fls. 482/485 - TJ e às fls. 490/494 - TJ. Desta forma, diante da possibilidade do juízo de retratação e a eventual ocorrência de matéria de ordem pública (v.g. competência, legitimidade e prescrição), a ser conhecida de ofício nos recursos interpostos, intimem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, para se manifestarem. Curitiba, 18 de outubro de 2016. ASSINADO DIGITALMENTE Desembargador Domingos José Perfetto Relator

0017 - Processo/Prot: 1456297-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2016/252728. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 1456297-1 Ação Rescisória. Embargante: Olavo Costa Filho. Advogado: Saulo Bonat de Mello. Embargado: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Blas Gomm Filho, Ana Lucia França. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Considerando a eventual concessão de efeitos infringentes, a fim de evitar posterior arguição de nulidade e em observância aos princípios do contraditório, da ampla defesa e da não surpresa, consigna-se ao embargado a oportunidade de, no prazo legal, querendo, manifestar-se acerca dos Embargos de Declaração opostos. Intimem-se. Curitiba, 19 de outubro de 2016. ASSINADO DIGITALMENTE Desembargador Domingos José Perfetto Relator

0018 - Processo/Prot: 1507002-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/39337. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0029417-13.2015.8.16.0014 Ordinária. Agravante: Sul América Cia Nacional de Seguros. Advogado: Paulo Antônio Muller, Eneida de Cássia Camargo. Agravado: José Rodrigues de Lima (maior de 60 anos). Advogado: Fernando Anzola Pivaro, Luiz Carlos Silva. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Coimbra de Moura. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.507.002-3 FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA - 5ª VARA CÍVEL AGRAVANTE: SUL AMÉRICA CIA NACIONAL DE SEGUROS AGRAVADO: JOSÉ RODRIGUES DE LIMA RELATOR: DES. COIMBRA DE MOURA Converto o julgamento em diligência. Oficie-se à Companhia de Habitação do Paraná (COHAPAR), para que em 30 (trinta) dias: a) junte aos autos o instrumento de compromisso de compra e venda dos

imóveis pertencentes a todos os autores; b) informe se os contratos de compromisso de compra e venda dos imóveis hoje pertencentes aos autores foram firmados no âmbito no Sistema Financeiro de Habitação, se estão vinculados a contrato de seguro com apólice privada - ramo 68, ou apólice pública - ramo 66 - SFH, bem como qual é a seguradora. Com a resposta, manifestem as partes em 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se. Diliências necessárias. Curitiba, 19 de outubro de 2016. DES. COIMBRA DE MOURA Relator

0019 . Processo/Prot: 1508669-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2016/209004. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1508669-2 Apelação Cível. Embargante: Hsbc Seguros Brasil S/a. Advogado: Izabela Cristina Rücker Curi Bertoncello. Embargado: João Carlos Feliciano da Silva. Advogado: Rodolfo Pino Clivatti. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios 1508669-2/01, DO FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, 1ª VARA CÍVEL EMBARGANTE: HSBC SEGUROS BRASIL S/A EMBARGADO: JOÃO CARLOS FELICIANO DA SILVA RELATOR: DES. JOSÉ ANICETO VISTOS, ETC. 1. Cumpra-se o despacho de fls. 53. 2. Às providências necessárias. 3. Intimem-se. Curitiba, 07 de outubro de 2016. Des. JOSÉ ANICETO Relator

0020 . Processo/Prot: 1530880-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2016/257852. Comarca: Realeza. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1530880-8 Agravo de Instrumento. Embargante: Hpe Automotores do Brasil Ltda. Advogado: Bárbara Gomes Navas, Raquel Figueira da Silva Pereira. Embargado: Roberto Pozzer, Myria Lúcia Bonatti Pozzer, Willian Bonatti Pozzer. Advogado: Lauri Da Silva, Augusto José Bittencourt, Patrícia Francisco de Souza Zini, Emerson Alfredo Fogaca de Aguiar, Fábio Rodoy Andreolla. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Considerando a eventual concessão de efeitos infringentes, a fim de evitar posterior arguição de nulidade e em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consigna-se aos embargados a oportunidade de, no prazo legal, querendo, manifestarem-se acerca dos Embargos de Declaração opostos. Intimem-se. Curitiba, 18 de outubro de 2016. ASSINADO DIGITALMENTE Desembargador Domingos José Perfetto Relator

0021 . Processo/Prot: 1541112-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/131563. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 0063918-71.2011.8.16.0001 Indenização. Apelante (1): Edimar Rodrigues Shintcovski, Maria Ines de Lima Shintcovski, Luiz Carlos Garcia Mota, Aurélia Miquelasso. Advogado: Sergio Luiz Peixer. Apelante (2): Hdi Seguros S/a. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis, Ana Paula Molinar Machado. Apelante (3): Paulo José de Souza. Advogado: Marcus Vinicius Tadeu Pereira. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

I - Junte-se a petição objeto do protocolo PJPR 0270456/2016. II - Intimem-se os A./Apelantes-1, EDIMAR RODRIGUES SHINTCOVSKI, MARIA INÊS DE LIMA SHINTCOVSKI, LUIZ CARLOS GARCIA MOTA e AURELIA MIQUELASSO, por intermédio de seus Advogados, via Diário da Justiça, para que se manifestem, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os documentos anexados à petição, cuja juntada determinei nesta oportunidade. Curitiba, 17 de outubro de 2016. (Assinatura Digital) Vilma Régia Ramos de Rezende DESEMBARGADORA RELATORA mo

0022 . Processo/Prot: 1546114-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/116244. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 0008479-36.2015.8.16.0001 Declaratória. Apelante: Maurício Vieira. Advogado: Maurício Vieira. Apelado: Sidney Francisco Goveia. Advogado: Adriana Cichella Goveia, Sidney Francisco Goveia, Bruno Cichella Goveia. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. MAURÍCIO VIEIRA, que litiga em causa própria, peticiona (fls. 16/18) requerendo a nulidade da publicação do Acórdão, porque estava impedido de exercer o mandato profissional no período compreendido entre 28/07/2016 e 28/08/2016, por decisão da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Intimado a se manifestar, o Apelado (fls. 27/30) requereu o indeferimento do pedido, afirmando ser protelatório, bem como a condenação do Apelante ao pagamento de multa por litigância de má-fé, nos termos dos arts. 80 e 81 do Código de Processo Civil. Efetivamente, ante a pena de suspensão, fica o advogado impedido de exercer o mandato profissional, o que, em regra, poderia acarretar a reabertura do prazo para a parte recorrer. Contudo, o pleito do Recorrente não merece prosperar, pois o Requerente litiga em causa própria, e resta por demais evidente sua intenção de se beneficiar da própria torpeza, em violação ao princípio basilar do Direito, do "Nemo auditur propriam turpitudinem allegans". Não obstante, o pedido do Apelante está completamente desamparado de provas, pois não logrou sequer juntar cópia da decisão de suspensão, que afirma ter sido exarada pela OAB, o que impede qualquer ilação a respeito. 2. Por essas razões, indefiro o pedido. 3. Quanto ao pleito do Apelado, de condenação do Apelante por litigância de má-fé, a medida é por demais gravosa e não se afigura razoável neste momento processual, pois a análise dos autos do processo, principalmente da sua fase recursal, não revela que ele tenha feito uso reiterado de medidas protelatórias, estando a pleitear um direito que, no seu entender, o assiste. 4. Certifique-se o trânsito em julgado e, oportunamente, baixem os autos. Intimem-se. Curitiba, 17 de outubro de 2016. VILMA RÉGIA RAMOS DE REZENDE Presidente da 9ª Câmara Cível js

0023 . Processo/Prot: 1546632-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/116193. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 0046527-35.2013.8.16.0001 Obrigação de Fazer. Apelante: Unimed Curitiba - Sociedade Cooperativa de Médicos. Advogado: Ricardo Emir Buratti, Eduardo Batistel Ramos, Lizete Rodrigues Feitosa. Apelado: Luiz Dermalv Antoniaassi (maior de 60 anos). Advogado: Adriano Antonio Bertolin. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. 1. Considerando o pedido expresso de conciliação pela parte autora (fls. 15), manifeste-se o plano de saúde, no prazo de 10 dias, apresentando as considerações que entender necessárias. Intime-se. Curitiba, 17 de outubro de 2016 ASSINADO DIGITALMENTE Desembargador Domingos José Perfetto Relator

0024 . Processo/Prot: 1558289-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/182708. Comarca: Siqueira Campos. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0001654-46.2013.8.16.0163 Ordinária. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Maria Emilia Gonçalves de Rueda. Agravado: Elio Ferreira da Silva, Laura Antônia Ferreira da Silva. Advogado: Marcelo Martins de Souza, Vinicius Gustavo de Oliveira Jacob. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Coimbra de Moura. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO.AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA. QUESTÕES ATINENTES A AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSTURA DA DEMANDA, POSTERGAÇÃO DA APRECIÇÃO DA PRESCRIÇÃO, INEXISTÊNCIA DE ÁLEA, INAPLICABILIDADE DAS NORMAS CONSUMERISTAS, INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO PELA APLICAÇÃO DO CDC, EXCESSIVIDADE DOS HONORÁRIOS PERICIAIS E NECESSIDADE DE FORMAÇÃO DE LITISCONSORTE PASSIVO COM A COHAPAR. PRETENSÃO DE RECONHECER-SE DESDE LOGO OS TEMAS SOB O ENFOQUE DE SE TRATAR DE MATÉRIA MERITÓRIA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. HIPÓTESE EM QUE A PUBLICAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA OCORREU QUANDO JÁ HAVIA ENTRADO EM VIGOR A LEI Nº 13.105/2015 (NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). INADEQUAÇÃO DA INSURGÊNCIA QUANTO À DECISÃO PROFERIDA A QUALQUER DAS HIPÓTESE CABÍVEIS PARA PROMOÇÃO Agravo de Instrumento nº 1.558.289-9 fls. 2ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA AGRAVO DE INSTRUMENTO (ART. 1.015, INCISOS I A XII DO CPC/2015). INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 02 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUE FIXA A DATA DA PUBLICAÇÃO COMO O MARCO DIVISÓRIA DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973 E A NOVA LEGISLAÇÃO PROCESSUAL CIVIL (CPC/2015). HIPÓTESE EM QUE PRESCRIÇÃO, ILEGITIMIDADE ATIVA, INVERSÃO PELO CDC E CARÊNCIA DE AÇÃO NÃO SE ENQUADRAM NA MATÉRIA MERITÓRIA MENCIONADA NO INCISO II DO ART.1.015 DO NOVO CPC. 1. Conforme Enunciado Administrativo nº 02 do Superior Tribunal de Justiça "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça". 2. Na hipótese em comento, a decisão foi publicada após a entrada em vigor do novo CPC (Lei nº 13.105/2015), de modo que o recurso interposto se rege pela nova legislação processual civil. Por conseguinte, a pretensão recursal não é cabível, já que não encontra respaldo em qualquer das hipóteses admissíveis do art. 1.015, incisos I a XIII, CPC/2015. 3. A alegação de que as matérias tratadas se confundem com o "mérito" previsto no art. 1.015, II, do CPC não merece acolhida, de modo que se tratam de temas a serem atacados em preliminar de apelação ou em contrarrazões. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO POR INADMISSIBILIDADE. Agravo de Instrumento nº 1.558.289-9 fls. 3ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Vistos e relatados estes autos de Agravo de Instrumento nº 1.558.289-9, oriundos do Juízo Único da Comarca de Siqueira Campos, em que figuram como Agravante COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS e Agravados ELIO FERREIRA DA SILVA E OUTROS, com qualificações nos autos. I - RELATÓRIO Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS em desfavor de ELIO FERREIRA DA SILVA E OUTRO, em razão da decisão de movimento 58.1 (fls. 402/407-TJ e versos), proferida nos autos nº 0001654-46.2013.8.16.0163, de Ação Ordinária Inominada de Responsabilidade Obrigacional Securitária, que ao sanear o feito: a) reconheceu a legitimidade passiva exclusiva da ré Companhia Excelsior de Seguros, afastando a legitimidade passiva COHAPAR e da Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais S.A.; b) afastou as preliminares de legitimidade da Caixa Econômica Federal e União, com consequente remessa dos autos Justiça Federal, de ilegitimidade ativa, de inépcia da inicial e de carência de ação; c) postergou a análise da responsabilidade e legitimidade do construtor e da prescrição; d) aplicou as normas consumeristas ao caso e deferiu a inversão do ônus probatório em favor da parte autora; e) ao final, determinou a realização de prova pericial e documental, com base nos documentos já juntados aos autos e de outros que venham a ser apresentados, nos termos do art. 435, do NCP. O recorrente se insurge alegando, em síntese, a necessidade de manutenção do litisconsórcio passivo necessário com o agente Agravo de Instrumento nº 1.558.289-9 fls. 4 ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA financeiro COHAPAR; a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação; a prescrição; a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e a impossibilidade de inversão do ônus da prova; e, por derradeiro, a necessidade de redução dos honorários periciais. Colaciona diversos precedentes a demonstrar a pertinência de sua tese, pugnano, ao final, pela concessão de efeito suspensivo à decisão atacada até ulterior deliberação do órgão colegiado quando pretende o provimento do agravo para reformar a decisão singular. O pedido de efeito suspensivo foi indeferido pela decisão de fls. 414/415-TJ e versos. Não foram

apresentadas contrarrazões (certidão de fls. 418-TJ). É o relatório. II - VOTO Em análise ao artigo 932 (c/c art. 1.011, inciso I) do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) possibilita-se ao relator privilegiar a celeridade na prestação jurisdicional e a razoável duração dos processos, mediante a desobstrução das pautas de julgamento dos Tribunais, ao permitir que os Relatores não conheçam dos recursos manifestamente inadmissíveis, prejudicados ou que não tenham impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida, bem como de outro turno, negar ou dar provimento ao recurso quando a situação jurídica apresentada estiver, respectivamente, em manifesto adequação ou confronto com Súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou mesmo do próprio tribunal, bem como de acórdãos do STF ou STJ firmado em recurso submetido à Agravo de Instrumento nº 1.558.289-9 fls. 5 ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA sistemática dos recursos repetitivos; ou entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência. Portanto, restou dispensada em tais hipóteses a obrigatória manifestação dos Órgãos Colegiados, os quais passaram a atuar somente em grau recursal frente às referidas decisões ditas "monocráticas". Este é o caso dos autos. Na hipótese em apreço, a data de publicação da decisão agravada possui relevantes consequências jurídicas, eis que se determinará a incidência da Lei nº 5.869/73 (Código de Processo Civil/1973) ou a nova legislação processual civil (CPC/2015 - Lei nº 13.105/2015), gerando reflexos quanto à recorribilidade da matéria discutida, uma vez que aplicando-se o revogado Código de Processo Civil o tema é cabível de impugnação pela via do agravo de instrumento, enquanto pelo Novo CPC o tema é considerado recorribel somente pela forma de apelação, já que não se adéqua a qualquer dos incisos I a XIII e parágrafo único do art. 1.015, de cabimento restrito de agravo de instrumento. Para solucionar tal questão, o Superior Tribunal de Justiça emitiu o Enunciado Administrativo nº 02: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça." Assim, portanto, a sistemática processual a ser adotada é a do momento da publicação da decisão recorrida, havendo de se entender que publicação é o momento em que a decisão se torna pública, ou seja, quando é entregue ao cartório ou serventia, podendo dela tomar conhecimento as partes por consulta pública (consoante aplicação analógica do art. 389 do CPP), situação que não se confunde com a intimação, a qual ocorre pelo Diário de Justiça Eletrônico ou pela leitura da decisão nos processos eletrônicos. Acerca de referido tema, veja-se o ensinamento de Ana Agravo de Instrumento nº 1.558.289-9 fls. 6 ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Beatriz Rebelo Presgrave, na coleção Novo CPC de Fredie Didier, vol 4 - Procedimentos Especiais, Tutela Provisória e Direito Transitório, 2ª ed., 2016, Juspodium, p. 798/799: "Alguns juristas, talvez por excessivo apego à prática forense, acreditam que ?dia de julgamento? ou que a ?publicação? da decisão se dá a partir do momento em que a mesma é publicada no Diário Oficial, ocasião em que se inicia o prazo processual. Ocorre que, a rigor, qualquer decisão pode ser impugnada antes que se inicie o prazo propriamente dito, o que nos leva a concordar com a posição de Nelson Nery Jr (2004, p. 494- 495) quando afirma: Por ?dia de julgamento? deve-se entender a data em que foi efetivamente publicada a decisão impugnável. No primeiro grau a decisão é publicada quando o juiz entrega ao escrivão, quando não mais pode alterá-la (CPC 463). O ?dia da sentença? é aquele em que o juiz a publicou, quer seja em audiência, na presença das partes e seus procuradores, quer em cartório, nas mãos do escrivão. In casu, a publicação da decisão em comento ocorreu quando de sua assinatura digital, eis que no PROJUDI a assinatura digital implica na consequente entrega dos autos à serventia, assim, tendo ocorrido em 05/06/2016, percebe-se que já estava em vigor o Novo Código de Processo Civil (cuja entrada se deu 18/03/2016), razão pela qual se deve entender que o agravo de instrumento deveria seguir a sistemática intertemporal processual civil, consoante princípio tempus regit actum, de modo a se aplicar para o agravo os requisitos recursais do agravo de instrumento disciplinados no Código de Processo Civil de 2015. Neste passo, importante observar que o art. 1.015 da Agravo de Instrumento nº 1.558.289-9 fls. 7 ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Lei nº 13.105/2015 limitou as decisões passíveis de recurso no curso da fase de conhecimento às seguintes: "Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: I - tutelas provisórias; II - mérito do processo; III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem; IV - incidente de desconconsideração da personalidade jurídica; V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação; VI - exibição ou posse de documento ou coisa; VII - exclusão de litisconsorte; VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio; IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros; X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução; XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º; XII - (VETADO); XIII - outros casos expressamente referidos em lei. Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário." Agravo de Instrumento nº 1.558.289-9 fls. 8 ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Referida posição é corroborada por Alexandre Freitas Câmaras, em sua obra "O Novo Processo Civil Brasileiro": "Agravo de instrumento é o recurso adequado para impugnar algumas decisões interlocutórias, expressamente indicadas em lei como sendo recorribéis em separado. O art. 1.015 estabelece um rol taxativo (mas não exaustivo, já que há uma cláusula de encerramento no inciso XIII que prevê a possibilidade de outras disposições legais preverem outros casos de cabimento de agravo de instrumento). Assim, só é impugnável por agravo de instrumento a decisão interlocutória que, proferida por juízo de primeira instância, venha a se enquadrar em alguma das hipóteses previstas nos incisos do art. 1.015 ou que

seja declarada agravável por alguma outra disposição legal." (Alexandre Freitas Câmara. O Novo Processo Civil Brasileiro. São Paulo: Atlas, 2015. p. 537). Assim, não é difícil perceber, desde logo, que a decisão objurgada não podia ser objeto de recurso por meio de agravo de instrumento, de modo que se inviabiliza o seu conhecimento, eis que tal não se encontra expressamente prevista em qualquer dos incisos do art. 1.015, tampouco foi proferida na fase de liquidação, em processo de execução, fase de cumprimento de sentença ou inventário. Destaque-se, que sequer o tema se adéqua ao tema do inciso II como pretende fazer crer o agravante, insta observar que os temas tratados, em especial a prescrição não se confundem com o mérito do processo. O instituto da prescrição diz respeito à extinção da pretensão do demandante em postular o seu direito e, muito embora seu reconhecimento tenha o condão de extinguir o feito com resolução do mérito, com o mérito propriamente dito não se confunde, eis que esse atine apenas ao Agravo de Instrumento nº 1.558.289-9 fls. 9 ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA juízo de procedência ou improcedência dos pedidos deduzidos na exordial (487, I). A previsão contida no art. 1.015, II, do CPC concerne ao mérito da demanda, ou seja, quando se acolhe ou rejeita parcela dos pedidos sem a extinção do processo, amoldando-se sua incidência à hipótese de julgamento antecipado parcial do mérito estatuído no art. 356 do novel diploma processual. A esse respeito, THEOTÔNIO NEGRÃO, ao comentar o aludido art. 1.015, II, faz remissão expressa ao contido no art. 356, §5º, da legislação processual. Ademais, há julgados desta Corte de Justiça que adotam o mesmo entendimento aqui anunciado (dentre outros, os de nº 1543123-3, 1547568-8, 1540981-3 e 1535993-0), valendo lembrar que a intenção do legislador foi de restringir o recurso de agravo de instrumento, permitindo o trâmite do feito sem maiores intercorrências, notadamente quando não se vislumbra prejuízo qualquer com o prosseguimento e apreciação posterior, como preliminar de mérito. Apenas para corroborar o entendimento aqui esposado, o art. 354, § único, do CPC estatui a recorribilidade pela via do agravo de instrumento da decisão de extinção parcial do processo quando se reconheça a existência de alguma das causas previstas no art. 485 ou 487, II e III, em seção separada, portanto, ao do julgamento antecipado (parcial) do mérito, que diz respeito exclusivamente ao juízo de procedência ou não da demanda (487, I). A própria legislação, por conseguinte, diferencia o mérito propriamente dito de situações que a ele se assemelham, mas que com ele não se confundem. Destaque-se, ademais, que a questão da prescrição sequer chegou também a ser apreciada, tendo sido o tema postergado pela decisão objurgada. Agravo de Instrumento nº 1.558.289-9 fls. 10 ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Já quanto à inversão do ônus da prova, urge destacar que o inciso XI, do art. 1.015, do NCP, trata da recorribilidade por agravo de instrumento de decisões que implicam na distribuição dinâmica do ônus probatório, nos termos do artigo 373, § 1º, do mesmo Codex, o que não se confunde com a inversão do ônus probatório previsto no Código de Defesa do Consumidor. Ora, a utilização da teoria da carga dinâmica da prova não implica uma transmutação indivisível do ônus probandi à parte considerada mais apta à produção da prova. A incidência da dinamização volta-se a fatos específicos, que podem coincidir ou não com a totalidade do acervo probatório, ao contrário do que ocorre com a norma consumerista, segundo a qual, a mera constatação da relação de consumo autoriza a inversão do ônus da prova. No mais, de igual modo, somente há possibilidade de análise da questão relativa à ilegitimidade, quanto esta implicar a exclusão de litisconsorte, nos termos do inciso VI, do art. 1.015 do NCP, hipótese que evidentemente não se adéqua ao caso concreto, assim, como o da carência de ação que sequer encontra amparo em qualquer dos incisos, tampouco o da inexistência de âlea, honorários periciais ou aplicabilidade das normas consumeristas. Por conseguinte, forçoso concluir que há impedimento legal ao conhecimento da pretensão recursal, nos termos do art. artigo 932 (c/c art. 1.011, inciso I) do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), por inadmissibilidade. III - DISPOSITIVO Face ao exposto, com fulcro no art. artigo 932 (c/c art. 1.011, inciso I) do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) e art. 200, Agravo de Instrumento nº 1.558.289-9 fls. 11 ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA inciso XX do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça, deixo de conhecer do presente agravo de instrumento interposto, eis que manifestamente inadmissível, por não se adequar a qualquer das hipóteses de cabimento de agravo de instrumento do art. 1.015 do CPC. À Assessoria deste Gabinete para que comunique o juízo singular pelo sistema "mensagem". Intimem-se. Demais diligências necessárias. Curitiba, 18 de outubro de 2016. DES. COIMBRA DE MOURA Relator

0025 . Processo/Prot: 1558720-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/182521. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0012829-53.2000.8.16.0014 Ação de Cumprimento. Agravante: Irmandade da Santa Casa de Londrina. Advogado: Deborah Alessandra de Oliveira Damas. Agravado: Jorge Luiz da Silva, Sílvia Lilian Rocha e Silva. Advogado: Antônio José Mattos do Amaral, Maria Izabel Batista Alabarces. Interessado: Maria Cristina Bertam. Advogado: Julio Cezar Nalin Salinet. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Despacho:

1. Junte-se a petição a petição protocolada sob o nº 0255379/2016. 2. Ante a informação contida em referida petição, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA do recurso, com fulcro no artigo 998, do Código de Processo Civil. Diligências necessárias. Curitiba, 20 de outubro de 2016.

0026 . Processo/Prot: 1560313-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/125275. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Cambé. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0010636-79.2013.8.16.0056 Cobrança. Apelante: Centauro Vida e Previdência S/ a. Advogado: Fernando Murilo Costa Garcia, Fabiano Neves Macieyewski, Anelise Roberta Belo Bueno Valente. Apelado: Camila Suelen da Ros A e Outros, Mariana da Rosa Guedes, Vitor Gabriel Guedes. Advogado: Odair Martins. Órgão Julgador:

9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. 1. Em observância aos princípios do contraditório, da ampla defesa e da não surpresa, este último insculpido nos artigos 9º e 10, ambos do Novo Código de Processo Civil, intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se acerca do índice da correção monetária incidente na espécie. 2. Após, voltem conclusos. Curitiba, 17 de outubro de 2016. ASSINADO DIGITALMENTE Desembargador Domingos José Perfetto Relator

0027 . Processo/Prot: 1561126-2 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2016/185401. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0077885-81.2010.8.16.0014 Indenização. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Maria Emilia Gonçalves de Rueda. Agravado: Izilda Conceição Fusco Rocha, Lúcia Conceição Aparecida Moraes, Nilson Paes de Proença. Advogado: Rogério Bueno Elias. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Coimbra de Moura. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.561.126-2 FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA - 1ª VARA CÍVEL AGRAVANTE: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS AGRAVADO: IZILDA CONCEIÇÃO FUSCO ROCHA E OUTROS RELATOR: DES. COIMBRA DE MOURA Convento o julgamento em diligência. Oficie-se à Companhia de Habitação do Paraná (COHAPAR), para que em 30 (trinta) dias: a) junte aos autos o instrumento de compromisso de compra e venda dos imóveis pertencentes a todos os autores; b) informe se os contratos de compromisso de compra e venda dos imóveis hoje pertencentes aos autores foram firmados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, se estão vinculados a contrato de seguro com apólice privada - ramo 68, ou apólice pública - ramo 66 - SFH, bem como qual é a seguradora. Com a resposta, manifestem as partes em 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se. Diligências necessárias. Curitiba, 19 de outubro de 2016. DES. COIMBRA DE MOURA Relator

0028 . Processo/Prot: 1561340-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/144545. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 0002465-73.2014.8.16.0194 Ordinária. Apelante (1): Alice Gelbecke Alberti. Advogado: Jane Mary Silveira. Apelante (2): Gama Saúde Ltda. Advogado: Adriano Henrique Göhr. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.561.340-2, DA 20ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA APELANTE 1: ALICE GELBECKE ALBERTI APELANTE 2: GAMA SAÚDE LTDA. APELADOS: OS MESMOS RELATORA: DES.ª VILMA RÉGIA RAMOS DE REZENDEI. Trata-se de Recursos de Apelação interpostos por ALICE GELBECKE ALBERTI e GAMA SAÚDE LTDA. em face de sentença proferida nos autos da Ação de Ressarcimento c/ c Indenização por Danos Morais e Materiais nº 0002465- 73.2014.8.16.0194. As partes protocolaram petição de fls. 12/14 requerendo a homologação do acordo e o julgamento de extinção da presente demanda. II. Cabendo ao Magistrado de primeiro grau homologar a transação realizada entre as partes, o que Apelação Cível n.º 1.561.340-2 fls. 2/2 implicará em extinção do processo com resolução de mérito, consoante a norma contida no art. 487, inciso III, alínea b do novo Código de Processo Civil, com fulcro no art. 932, inciso III do Código de Processo Civil, JULGO PREJUDICADO o presente recurso, ordenando a remessa dos autos à Vara de Origem, a fim de que o pedido de homologação do acordo celebrado entre as partes, bem como a referida petição seja apreciado pelo Juízo a quo. III. INTIMEM-SE.V Curitiba, 20 de outubro de 2016. Vilma Régia Ramos de Rezende DESEMBARGADORA RELATORA

0029 . Processo/Prot: 1564279-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/132670. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0004957-35.2014.8.16.0001 Ordinária. Apelante: Sul América Cia de Seguro Saúde. Advogado: Paulo Antônio Muller. Apelado: Felipe Madalozzo Amaral. Advogado: Gabriel Braga Farhat. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

APELAÇÃO CÍVEL N.º 1.564.279-0, DA 8ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA APELANTE: SUL AMÉRICA CIA DE SEGURO SAÚDE APELADO: FELIPE MADALOZZO AMARAL RELATORA: DESª VILMA RÉGIA RAMOS DE REZENDEI - Trata-se de Apelação Cível interposta em face da sentença (mov. 53.1) proferida nos autos da Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização n.º 0004957- 35.2014.8.16.0001, proposta por FELIPE MADALOZZO AMARAL em face de SUL AMÉRICA CIA DE SEGURO SAÚDE, que julgou procedentes os pedidos iniciais, confirmando a tutela antecipada e ordenando à Ré que forneça o medicamento "ADALIMUMABE (HUMIRA)", e demais procedimentos de aplicação, obedecendo à prescrição médica, condenou-a, ainda, ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil Apelação Cível n.º 1.564.279-0 fls. 2/2 reais), corrigido monetariamente desde a data da sentença, e acrescido de juros de mora desde a data da citação. A Apelante protocolou a petição (sob nº 0276158/2016), cuja juntada ora defiro, comunicando o acordo firmado entre as partes, cujo termo fez anexar, e requerendo a desistência do recurso e baixa dos autos ao Juízo de origem para a devida homologação. II. Cabendo ao Magistrado de primeiro grau homologar a transação realizada entre as partes, o que implicará em extinção do processo com resolução de mérito, consoante a norma contida no art. 487, inciso III, alínea b do novo Código de Processo Civil, com fulcro no art. 932, inciso III do Código de Processo Civil, JULGO PREJUDICADO o presente recurso, ordenando a remessa dos autos à Vara de Origem, a fim de que o pedido de homologação do acordo celebrado

entre as partes, bem como a referida petição seja apreciado pelo Juízo a quo. III. INTIMEM-SE.V Curitiba, 20 de outubro de 2016. Vilma Régia Ramos de Rezende DESEMBARGADORA RELATORA

0030 . Processo/Prot: 1566081-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/135237. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0000569-13.2015.8.16.0112 Busca e Apreensão. Apelante: Osmar Langer. Advogado: Alcemir da Silva Moraes. Apelado: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Fernando Luz Pereira, Fernando José Gaspar, Jean Ricardo Nicolodi. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Trata-se de recurso de Apelação Cível interposto pelo requerido em face à sentença proferida às fls. 111/114 CD-ROM. Compulsando os autos constatou-se que o requerido Osmar Langer formulou pedido de concessão de assistência judiciária em sede de recurso, mas não havia qualquer prova que justificasse o pedido. Sendo assim, foi intimado para apresentar documentos que conseguissem comprovar sua hipossuficiência (fls. 07). Apesar de intimados da decisão, permaneceu inerte (fls. 10). Neste momento, passa-se à análise do benefício da gratuidade da justiça. Tem-se que a Constituição Federal inclui entre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, inciso LXXIV), que o Estado deve providenciar assistência jurídica integral e gratuita a todos aqueles que comprovarem insuficiência de recursos. Por sua vez, a Lei nº. 1060/50 - que estabelece normas para a concessão da assistência judiciária gratuita aos necessitados -, dispõe em seu artigo 4º, que: "a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família". Ocorre que, a presunção de veracidade da declaração da requerente, para fins de obtenção do benefício é juris tantum, e, portanto, não afasta o dever do magistrado de exigir a comprovação da renda quando convocado que a declaração possa não condizer com as reais condições econômicas dos postulantes. Tal preceito, preconizado pelo artigo 5º da Lei 1060/50, evidencia a discricionariedade concedida ao magistrado para que, no trato específico da questão posta em debate, faça juízo de valor acerca do estado de hipossuficiência dos requerentes. Mesmo porque, conforme brilhante aresto de lavra do Eminentíssimo Des. Luiz Renato Alves da Silva, que atua no Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, preferido nos autos de Agravado de Instrumento nº. 70043017581, "embora a liberalidade no trato da questão que envolve a concessão da Assistência Judiciária Gratuita, a mesma deve ser encarada restritivamente, como exceção, e não ampliativamente. Além disso, é de se salientar, também, a existência não só de interesse privado na questão, representado pelos honorários advocatícios do patrono da parte adversa, mas a questão de ordem pública, portanto indisponível, a exigir a obediência de um mínimo de critério objetivo para a concessão da AJG, no que concerne às custas judiciais, recurso este que reverte aos cofres públicos e que auxiliam na movimentação da máquina judiciária, por conseguinte na qualidade da prestação jurisdicional, e outras atividades essenciais do Estado. Sem dúvida, o acesso assegurado a todos, independente da sua condição econômica, ao Poder Judiciário, representa uma grande conquista da cidadania, entretanto não pode ser encarado como uma aventura inconsequente, onde o insucesso não lhe cause quaisquer ônus, dada a benevolência da lei, sendo endereçada efetivamente aos menos favorecidos, necessitados". E por tais considerações, perfilha-se do entendimento de que a assistência judiciária gratuita somente é devida a quem, desde que cabalmente comprovado, não possua rendimento suficiente para suportar as taxas judiciárias sem o prejuízo da sua manutenção e de sua família. Desta forma, sendo o instituto destinado a quem realmente precisa, sob pena de onerar aos cofres públicos e injusta concessão, não há óbice legal que macule o posicionamento do magistrado de exigir prova a respeito da situação de pobreza declarada pelo Apelante. Tanto é verdade, que a matéria em análise tem sido debatida pelo Tribunal de Justiça do Paraná, bem como nas Cortes Superiores, concluindo-se que o deferimento do pedido de assistência judiciária deve ser examinado caso a caso pelos Magistrados, que podem ou não concedê-lo. A propósito: "(...) 2. Prevalece nos Tribunais o entendimento (atual) de que, para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita se faz necessário analisar caso a caso, não bastando a simples declaração de carência econômica trazida pela parte, se outros elementos dos autos apontam em sentido contrário. 3. Em vez de reclamar, cabe à parte trazer esclarecimentos objetivos (fazer prova) da sua situação econômica real e atual, para que o Juiz então possa analisar e se for o caso deferir o benefício pretendido". (TJPR. Ag. Reg. Cível nº 467.802-8/01. Rel. Des. Rogério Ribas, DJ. 07.03.2008). No mesmo sentido, é a decisão de lavra do eminente Des. Fernando Vidal de Oliveira: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA DE DEVOLUÇÃO DE VALORES PAGOS A MAIOR - PEDIDO DE DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - INDEFERIMENTO PELO MAGISTRADO A QUO - INSURGÊNCIA DO AGRAVANTE - EXAME DO CASO CONCRETO - INDEFERIMENTO MANTIDO. RECURSO DESPROVIDO - POR UNANIMIDADE" (TJPR. AI nº 483.000-4. Rel. Des. Fernando Vidal de Oliveira. DJ. 21.11.08). E também o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO. PRESUNÇÃO 'IURIS TANTUM'. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. REVISÃO NO STJ. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, tem presunção 'iuris tantum', podendo ser indeferida pelo magistrado, fundamentadamente. 2. Na hipótese, o Tribunal 'a quo' indeferiu o pedido do benefício em tela com base nos documentos acostados aos autos. A alteração do acórdão recorrido demanda, assim, reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 3. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (AgRg no Ag 1259549/RJ, Rel. Ministro PAULO DE TARSO

SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/06/2011, DJe 27/06/2011) "PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE. (...) RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. (...) 2. Tal direito, todavia, não é absoluto, uma vez que a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, suscetível de ser elidida pelo magistrado se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (...)". (REsp 539.476/RS, Rel. MIN. ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.10.2006, DJ 23.10.2006 p. 348) "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07?STJ. IMPOSSIBILIDADE. I. É entendimento desta Corte que "pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º)" (AgRgAg nº 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5?2000). II. "Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária." (AgRg nos Edcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07?2005). III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadra na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07?STJ. IV. Agravo improvido. (AgRg no Ag 714.359?SP, Rel. MIN. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 06.06.2006, DJ 07.08.2006 p. 231) Assim, "o pedido de assistência judiciária gratuita pode ser feito em qualquer fase do processo, sendo suficiente para a sua obtenção a simples afirmação do estado de pobreza. Pode o magistrado, contudo, quando houver dúvida acerca da veracidade das alegações do beneficiário, determinar-lhe que comprove seu estado de miserabilidade a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não desse benefício. Precedentes do STJ." (sem grifo no original - Resp. 1.108.218/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves de Lima. DJ 15/03/2010). Objetivando proceder a devida análise do pleito de concessão do referido benefício, este relator determinou (fls. 07) que o requerido Osmar Langer comprovasse sua hipossuficiência. Em face ao respeitável despacho, o apelante manteve-se silentes, deixando escoar o prazo dilatado sem qualquer manifestação (v. certidão de fls. 10). Ausente, portanto, a comprovação da hipossuficiência não há como se lhe deferir a gratuidade da justiça. Diante disso, nega-se o pleito para a concessão da justiça gratuita para o recorrente. Entretanto, dado o indeferimento, neste ato, do pleito de concessão de assistência judiciária gratuita, deve o requerido, nos termos do art. 101, §2º do Novo Código de Processo Civil, efetuar, no prazo de 05 (cinco) dias, o preparo das custas recursais, sob pena de deserção do seu recurso. Daí porque determina-se a intimação do réu, para que no prazo de 05 (cinco) dias, promova o pagamento das custas processuais e recursais, trazendo os respectivos comprovantes a estes autos, sob pena de deserção do recurso ofertado. Intime-se. Curitiba, 18 de outubro de 2016. ASSINADO DIGITALMENTE Desembargador Domingos José Peretto Relator

0031 . Processo/Prot: 1566851-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/178884. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 0005834-43.2012.8.16.0001 Indenização. Apelante: Eduardom Andrei Zanini. Advogado: Marcelo Antonio Ohrenn Martins, Samir Alexandre do Prado Gebara. Apelado: Sindicato dos Trabalhadores Em Educação das Instituições Federais de Ensino Superior do Estado do Paraná - Sinditest-pr. Advogado: Josimery Matos Paixão, Avaniilson Alves Araújo. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Peretto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos etc. Trata-se de recurso de apelação interposto por Eduardo Andrei Zanini, objetivando a reforma da sentença proferida na Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais nº 0005834- 43.2012.8.16.0001, que julgou improcedente a demanda (fls. 384/388- verso, integralizada pela decisão de fls. 394). Apelação Cível nº 1.566.851-0 2 Em suas razões (fls. 398/421), o recorrente alegou, preliminarmente, a nulidade da sentença por ser esta extra petita, uma vez que não é dado ao juiz decidir com base em fundamento não aventado nem demonstrado pelo requerido. No mérito, sustentou, em síntese: a) a inexistência de prescrição da pretensão de execução de sentença coletiva; b) o dever do sindicato de indenizar o apelante por não ter ingressado com a referida execução, o que lhe concederia o reajuste salarial a que tinha direito; c) alternativamente, os honorários sucumbenciais devem ser reduzidos. Contrarrazões às fls. 428/432. É o relatório. A redação do artigo 932, III, do Novo Código de Processo Civil objetiva a celeridade da prestação jurisdicional e ainda, desobstruir a pauta dos Tribunais, permitindo que os recursos manifestamente inadmissíveis, improcedentes, prejudicados ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante no próprio Tribunal, ou de Tribunais Superiores, sejam julgados pelo Relator, dispensando a manifestação do órgão colegiado. Tal dispositivo legal se aplica ao caso sub judice. Isto porque o presente recurso não comporta Apelação Cível nº 1.566.851-0 3 conhecimento, por não observar pressuposto obrigatório para a sua admissão, qual seja: a tempestividade. Da análise dos autos, conforme comprova a certidão posta à fl. 396, a decisão recorrida foi veiculada no DJE em 18/11/2015 e publicada em 19/11/2015. Logo, o prazo teve início na data de 20/11/2015, dia útil seguinte ao da publicação. Necessário consignar que a data da publicação da sentença determina qual a legislação a ser empregada no que tange aos prazos recursais. Logo, sendo publicada a decisão ora vergastada em data anterior à vigência do Novo Código de Processo Civil, aplica-se à hipótese do Código de Processo Civil de 1973, segundo o qual os prazos processuais eram contabilizados em dias corridos. Pois

bem. Considerando que o prazo para a interposição do recurso de apelação no CPC/73é de 15 (quinze) dias corridos, denota-se que o recurso é intempestivo. Como visto, o prazo processual teve seu início em 20/11/2015, sexta-feira. Logo, o fim do prazo para apresentação de recurso de apelação deu-se, então, em 04/12/2015, outra sexta-feira, e o ora apelante protocolizou seu recurso somente em 07/12/2015 (fl. 398), quando já escoado lapso temporal de 15 dias do artigo 508 do Código de Processo Civil. Apelação Cível nº 1.566.851-0 4 Destaque-se inexistir nenhum feriado na comarca do Juízo de origem, ou mesmo qualquer suspensão de expediente ou prazos forenses, a postergar o início ou o término do prazo processual. Destarte, o recurso não deve ser conhecido em virtude de sua flagrante intempestividade. Neste sentido, é a jurisprudência: "AGRAVO INTERNO. INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO A APELAÇÃO CÍVEL, PORQUANTO INTEMPESTIVA. TEMPESTIVIDADE NÃO-DEMONSTRADA. IMPOSSIBILIDADE DE DAR SEGUIMENTO À APELAÇÃO. EXEGESE DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO CONHECIDO E NÃO- PROVIDO". (TJPR - 11ª C.Cível - AR 0741377-6/01 - Rel.: Des. Fernando Wolff Bodziak - J. 11.05.2011) "Apelação Cível. Interposição ao arripio do art. 508, do CPC. Intempestividade. Caracterizada. I Apelação Cível nº 1.566.851-0 5 Não sendo interposto recurso de apelação interposto no prazo elencado no artigo 508, do CPC, impõe-se seu não conhecimento, dada sua intempestividade. V - Recurso de apelação não conhecimento". (TJPR - 9ª C.Cível - AC 0624514- 3 - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Antonio Ivair Reinaldin - J. 13.05.2010) "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. RECURSO INTERPOSTO FORA DO PRAZO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO". (TJPR - 8ª C.Cível - AC 0503864-6 - Rel.: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira - J. 05.02.2009) "AGRAVO. DECISÃO UNIPESSOAL DO RELATOR. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A APELAÇÃO CÍVEL. ART. 557, CAPUT, DO CPC. INTEMPESTIVIDADE. ART. 508 DO CPC. RÉU REVEL SEM PATRONO NOS AUTOS. ART. 322, CAPUT, DO CPC. INADMISSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. Segundo o que dispõe o caput do artigo 322 do Código de Processo Civil, contra o revel que não Apelação Cível nº 1.566.851-0 6 tenha patrono nos autos, correrão os prazos independentemente de intimação, a partir da publicação de cada ato decisório. 2. Nesse caso, o prazo de 15 dias para interpor Apelação Cível, previsto no artigo 508 do Código de Processo Civil, é contado a partir da data da publicação da sentença em cartório. 3. É intempestiva a Apelação Cível interposta depois de transcorrido tal prazo e, de consequência, inadmissível o seu conhecimento. Agravo não- provido". (TJPR - Apelação Cível nº 0531437- 0/01 - 15ª Câmara Cível - Rel.: Des. Jucimar Novochadlo - Julgado em 29.10.2008). Assim, pelos motivos expostos, deixa-se de conhecer do recurso, negando-lhe o seguimento, com fundamento no artigo 932, II e III, caput, do Novo Código de Processo Civil. Intimem-se. Curitiba, 18 de outubro de 2016. ASSINADO DIGITALMENTE Desembargador Domingos José Peretto Relator

0032 . Processo/Prot: 1566918-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/206424. Comarca: Ribeirão Claro. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000804-78.2015.8.16.0144 Cobrança. Agravante: Larissa Rocha Loures. Advogado: William Soares Pugliese, Marília Pedrosa Xavier, Luciana Pedrosa Xavier, Mara Catarina Mesquita Lopes Leite. Agravado: Complexo Turístico Tayaya Resort. Advogado: Luciano Guanaes Encarnação. Interessado: Roney Sterza Marczak. Advogado: Michel dos Santos, Marcos Dauber. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Coimbra de Moura. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Agravo de Instrumento nº 1.566.918-0 Em consulta ao sistema informatizado PROJUDI, constatou-se que as partes celebraram acordo no movimento 130.1, no qual a agravante desistiu deste recurso, situação homologada pelo juízo singular, por sentença, no movimento 133.1. Destarte, face ao exposto, homologo o pedido de desistência do Agravo de Instrumento e, por conseguinte, julgo extinto o presente procedimento, sem resolução do mérito, nos termos do art. 998 do Código de Processo Civil e art. 200, inciso XVI do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça. Transitada em julgado, baixem à origem. Intimem-se. Diligências necessárias. Curitiba, 20 de outubro de 2016. DES. COIMBRA DE MOURA Relator

0033 . Processo/Prot: 1568530-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2016/235711. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1568530-4 Agravo de Instrumento. Embargante: Urbs Urbanização de Curitiba Sa. Advogado: Evelyn Cristina Schwab, Zuleis Knoth. Embargado: Maria Risa Leal. Advogado: Bráulio Cesco Fleury. Interessado: Cdd Transporte Coletivo Sa. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Guilherme Frederico Hernandes Denz. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. 1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela URBS URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S.A. em face da decisão que não concedeu o efeito suspensivo pretendido no Agravo de Instrumento de nº 1.568.530-4. Sustenta, em síntese, que a decisão é obscura, pois atribui, erroneamente, à empresa agravante, ora embargante, a qualidade de concessionária, quando o correto termo a se utilizar seria "concedente". (fls. 1 Em substituição à Desª. Vilma Régia Ramos de Rezende. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Embargos de Declaração nº 1568530-4/01 ESTADO DO PARANÁ 206/211). É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO

2. Em análise aos pressupostos de admissibilidade recursal, cumpre não conhecer dos presentes Embargos de Declaração. Isto porque, a alegação da embargante não se enquadra no rol taxativo do artigo 1.022 do Código de Processo Civil vigente, que versa sobre as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. No presente recurso, entretanto, não se verifica qualquer dos referidos

vícios. Inexistindo omissão, contradição, obscuridade ou erro material, cumpre não conhecer integralmente da tese apresentada. Não obstante a embargante alegue ocorrência de obscuridade, tal não se verifica, posto que a decisão embargada nitidamente consignou: PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Embargos de Declaração nº 1568530-4/01 ESTADO DO PARANÁ Da análise dos autos, a princípio, não se verifica a probabilidade de provimento do presente recurso. Isto porque, tem-se que a agravante (URBS) se configura como pessoa jurídica de direito privado, constituída sob a forma de sociedade de economia mista, concessionária de serviço público de transporte coletivo do município de Curitiba, que delega, mediante permissão e concessão, a execução das atividades para empresas prestadoras de serviço. (fls. 200/201). Ademais, insta salientar que referida qualificação extrai-se do próprio estatuto social da embargante2: Artigo 1º A URBS - Urbanização de Curitiba S.A. é uma sociedade por ações e de economia mista, com personalidade jurídica de direito privado, declarada de utilidade pública, e constituída para o exercício das atribuições e assunção das responsabilidades definidas pela Lei Municipal nº 6.155, de 26 de junho de 1980 e alterações posteriores. (...) Artigo 4º (...) § 3º A Sociedade, na qualidade de administradora do Fundo de Urbanização de Curitiba, agirá como concessionária de serviços públicos, nos termos dos contratos de concessão firmados com o Executivo Municipal. Ressalte-se, ainda, que os embargos de declaração "não se prestam a rediscutir os fundamentos da decisão embargada" (STJ - SEGUNDA TURMA - EDcl no AgRg no REsp 1258863/SP - Rel. Min. ELIANA CALMON - DJe 24/10/2013). https://www.urbs.curitiba.pr.gov.br/uploads/estatutoArquivo/9796e4fb4939630a550c8eb991618be48dcb_b72.pdf PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Embargos de Declaração nº 1568530-4/01 ESTADO DO PARANÁ Por tais razões, conclui-se que os embargos de declaração não devem ser conhecidos, ante a ausência de qualquer de suas hipóteses de cabimento. Curitiba, 20 de outubro de 2016. GUILHERME FREDERICO HERNANDES DENZ Juiz de Direito Substituto em 2º Grau 0034 . Processo/Prot: 1571285-9 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2016/213608. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0050005-07.2016.8.16.0014 Ação Regressiva. Agravante: Condomínio Cristal I. Advogado: João Eliseu Costa Sabec. Agravado: José Norberto Barbosa Leal Me. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

I - O CONDOMÍNIO CRISTAL I interpôs o presente Recurso em face de decisão que indeferiu pedido de compensação de valores e de concessão do benefício da gratuidade da justiça. Foram deferidos, liminarmente, os pedidos de antecipação de tutela, para ordenar o sobrestamento da Execução referida pelo Agravante, e de suspensão da decisão agravada na parte em que indeferiu o pedido de gratuidade da justiça. A análise dos autos, de maneira mais acurada, demonstra que o Agravante não apresentou qualquer elemento apto a justificar a necessidade do benefício, sendo certo que o fato de o Condomínio ser oriundo do projeto "Minha Casa, Minha Vida" não é suficiente, por si só, para atestar a suposta dificuldade econômica. Importante destacar, nesse contexto, que, diversamente do que ocorre com as pessoas físicas, a concessão do benefício da gratuidade da justiça às pessoas jurídicas está condicionada à demonstração da impossibilidade financeira (Súmula nº Agravo de Instrumento n.º 1.571.285-9 fls. 2/2 481 do Superior Tribunal de Justiça), o que não restou comprovado no caso dos autos. II - Por essas razões, indefiro o pedido de gratuidade da justiça. III - Intime-se o Agravante para que, dentro de 5 (cinco) dias, recolha o pagamento das custas recursais, pena de não conhecimento do recurso, nos termos do § 2º do art. 101 do novo Código de Processo Civil. Curitiba, 14 de outubro de 2016. Vilma Régia Ramos de Rezende DESEMBARGADORA RELATORA 0035 . Processo/Prot: 1574303-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/224514. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0025314-51.2015.8.16.0017 Revisão de Contrato. Agravante: Hugo José dos Santos. Advogado: Cristian Miguel. Agravado: Aymore Credito Financiamento e Investimento S.a. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito ativo, interposto por Hugo José dos Santos, contra decisão proferida pelo juiz da 3ª Vara Cível de Maringá, nos autos de revisional de contrato nº 25314-51.2015.8.16.0017, que indeferiu o seu pedido de justiça gratuita (fls. 14/15). Sustentou o agravante, em síntese, que: a) faz jus ao benefício requerido; b) não pode arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do seu sustento ou de sua família; c) para a concessão da benesse basta a mera declaração de hipossuficiência financeira; d) o indeferimento da justiça gratuita fere a inafastabilidade do judiciário, impedindo o acesso à justiça. Por meio da decisão de fls. 45/48, por cautela, foi atribuído efeito suspensivo ao recurso, determinando-se ao agravante que comprovasse efetivamente sua hipossuficiência econômica, juntando aos autos cópia completa da Declaração (e retificadora) de Imposto de Renda do exercício 2015 (ano-calendário 2014), bem como da última Declaração de Imposto de Renda (exercício 2016, ano-calendário 2015) e de quaisquer outros documentos capazes de demonstrar sua condição financeira atual, sob pena de indeferimento do benefício. Embora intimado (fl. 51), o agravante se quedou silente. É o relatório. A redação do artigo 932, inciso III, do CPC/2015, objetiva a celeridade da prestação jurisdicional e, ainda, desobstruir a pauta dos Tribunais, permitindo que os recursos manifestamente inadmissíveis, prejudicados ou que não tenham impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida sejam julgados de plano pelo Relator, dispensando a manifestação do órgão colegiado. A respeito da expressão "recurso inadmissível", esclarece Misael Montenegro Filho que: "O recurso será julgado inadmissível quando lhe faltar um ou alguns dos requisitos gerais de admissibilidade do recurso interposto, tais como o não cabimento, deserção, falta de interesse em recorrer etc. o relator poderá então

julgar o recurso de forma monocrática, ?negando-lhe? seguimento?. A ausência de um dos requisitos de admissibilidade gera óbice para a análise de mérito do recurso (...)” (in "Novo Código de Processo Civil Comentado" - São Paulo. Atlas. 2016. P; 839/840) Trazendo tais ensinamentos para o caso concreto, observa-se que o agravante mesmo instado expressamente a comprovar sua hipossuficiência econômica, através da juntada aos autos de documentos imprescindíveis para a solução da controvérsia, deixou de fazê-lo, não atendendo ao comando judicial. É dizer, o agravante não comprovou, de fato, a hipossuficiência financeira capaz de autorizar o deferimento da justiça gratuita. Com efeito, a Constituição Federal inclui entre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LXXIV) o dever de o Estado providenciar assistência jurídica integral e gratuita a todos aqueles que comprovarem insuficiência de recursos. Por sua vez, o art. 98 do Novo Código de Processo Civil - que estabelece normas para a concessão da assistência judiciária gratuita aos necessitados -, dispõe em seu §3º, que: "presume-se verdadeira a alegação de hipossuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural". Ocorre que a presunção de veracidade da declaração do requerente, para fins de obtenção do benefício é juris tantum, e, portanto, não afasta o dever do magistrado de exigir a comprovação da renda quando convencido que a declaração possa não condizer com as reais condições econômicas dos postulantes. Ainda, o §7º do mesmo dispositivo estabelece que: "Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o requerente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferir-lo, fixar prazo para a realização do recolhimento." Tal preceito evidencia a discricionariedade concedida ao magistrado para que, no trato específico da questão posta em debate, faça juízo de valor acerca do estado de hipossuficiência dos requerentes. Mesmo porque, conforme brilhante aresto de lavra do Eminentíssimo Des. Luiz Renato Alves da Silva, que atua no Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, preferido nos autos de Agravo de Instrumento nº. 70043017581, "embora a liberalidade no trato da questão que envolve a concessão da Assistência Judiciária Gratuita, a mesma deve ser encarada restritivamente, como exceção, e não ampliativamente. Além disso, é de se salientar, também, a existência não só de interesse privado na questão, representado pelos honorários advocatícios do patrono da parte adversa, mas a questão de ordem pública, portanto indisponível, a exigir a obediência de um mínimo de critério objetivo para a concessão da AJG, no que concerne às custas judiciais, recurso este que reverte aos cofres públicos e que auxilia na movimentação da máquina judiciária, por conseguinte na qualidade da prestação jurisdicional, e outras atividades essenciais do Estado. Sem dúvida, o acesso assegurado a todos, independente da sua condição econômica, ao Poder Judiciário, representa uma grande conquista da cidadania, entretanto não pode ser encarado como uma aventura inconsequente, onde o insucesso não lhe cause quaisquer ônus, dada a benevolência da lei, sendo endereçado efetivamente aos menos favorecidos, necessitados". Perfila-se, pois, ao entendimento de que a justiça gratuita somente é devida a quem, desde que cabalmente comprovado, não possui rendimento suficiente para suportar as taxas judiciárias sem o prejuízo da sua manutenção e de sua família. Desta forma, sendo o instituto destinado a quem realmente precisa, sob pena de onerar aos cofres públicos e injusta concessão, não há óbice legal que macule o posicionamento do magistrado de exigir prova a respeito da situação de pobreza declarada pelo requerente. Tanto é verdade, que a matéria em análise tem sido debatida pelo Tribunal de Justiça do Paraná, bem como nas Cortes Superiores, concluindo-se que o deferimento do pedido de assistência judiciária deve ser examinado caso a caso pelos Magistrados. A propósito: "(...) 2. Prevalece nos Tribunais o entendimento (atual) de que, para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita se faz necessário analisar caso a caso, não bastando a simples declaração de carência econômica trazida pela parte, se outros elementos dos autos apontam em sentido contrário. 3. Em vez de reclamar, cabe à parte trazer esclarecimentos objetivos (fazer prova) da sua situação econômica real e atual, para que o Juiz então possa analisar e se for o caso deferir o benefício pretendido". (TJPR. Ag. Reg. Cível nº 467.802-8/01. Rel. Des. Rogério Ribas, DJ. 07.03.2008). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIDO PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. PARTE QUE NÃO CUMPRIU A DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS E JUNTAR DOCUMENTOS RELACIONADOS À SUA CONDIÇÃO FINANCEIRA. AFASTAMENTO DA PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE DECORRENTE DA AFIRMAÇÃO DE MISERABILIDADE. (...) 1. Indícios sem o necessário esclarecimento, as informações não trazidas pelo agravante, desatendendo a determinação do Dr. Juiz, fazem crer que a situação financeira dele não pode ser tida como aquela que deflui da mera asserção, porque as informações que não trouxe sobre si deixaram sem esclarecimento se tem condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo dela e da família. 2. Agravo de instrumento conhecido e não provido" (TJPR: Ag. Inst nº 1.037.435-1, 17ª CCiv, Relator: Des. Renato Lopes de Paiva). No mesmo sentido, é a decisão de lavra do eminente Des. Fernando Vidal de Oliveira: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA DE DEVOLUÇÃO DE VALORES PAGOS A MAIOR - PEDIDO DE DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - INDEFERIMENTO PELO MAGISTRADO A QUO - INSURGÊNCIA DO AGRAVANTE - EXAME DO CASO CONCRETO - INDEFERIMENTO MANTIDO. RECURSO DESPROVIDO - POR UNANIMIDADE" (TJPR. Al nº 483.000-4. Rel. Des. Fernando Vidal de Oliveira. DJ. 21.11.08). E também o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO. PRESUNÇÃO 'IURIS TANTUM'. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. REVISÃO NO STJ. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, tem presunção 'iuris tantum', podendo ser indeferida pelo magistrado, fundamentadamente. 2. Na hipótese, o Tribunal 'a quo' indeferiu o pedido do

benefício em tela com base nos documentos acostado aos autos. A alteração do acórdão recorrido demanda, assim, reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 3. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (AgRg no Ag 1259549/RJ, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/06/2011, DJe 27/06/2011) "PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE. (...). RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. (...) 2. Tal direito, todavia, não é absoluto, uma vez que a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, suscetível de ser elidida pelo magistrado se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (...)". (Resp 539.476?RS, Rel. MIN. ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.10.2006, DJ 23.10.2006 p. 348) "PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07?STJ. IMPOSSIBILIDADE. I. É entendimento desta Corte que "pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060?50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º)" (AgRg/Ag nº 216.921?RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15?5?2000). II. "Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária." (AgRg nos Edcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01?07?2005). III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadra na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07?STJ. IV. Agravo improvido. (AgRg no Ag 714.359?SP, Rel. MIN. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 06.06.2006, DJ 07.08.2006 p. 231) Assim, "o pedido de assistência judiciária gratuita pode ser feito em qualquer fase do processo, sendo suficiente para a sua obtenção a simples afirmação do estado de pobreza. Pode o magistrado, contudo, quando houver dúvida acerca da veracidade das alegações do beneficiário, determinar-lhe que comprove seu estado de miserabilidade a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não desse benefício. Precedentes do STJ" (sem grifo no original - Resp 1.108.218/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves de Lima. DJ 15/03/2010). Portanto, não tendo o agravante comprovado a impossibilidade de arcar com as despesas da demanda (pois deixou de atender à solicitação judicial de trazer documentos comprobatórios de sua insuficiência de recursos, indispensáveis à solução da controvérsia - artigo 932, parágrafo único, do CPC/2015), não merece qualquer censura a decisão hostilizada, sendo o indeferimento do benefício medida que se impõe. Por tais razões, com esteio no artigo 932, inciso III, do novo Código de Processo Civil, nega-se seguimento ao recurso, por sua manifestação inadmissibilidade. Intimem-se. Curitiba, 18 de outubro de 2016. ASSINADO DIGITALMENTE Desembargador Domingos José Perfetto Relator 0036 . Processo/Prot: 1575511-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/222964. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0040307-21.2009.8.16.0014 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Airton Rodrigues Viana, Maria Dulce Ferreira. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís, Carmen Glória Ariagada Andrioli, Sandro Rafael Bonatto, Emiliana Silva Sperancetta. Agravado: Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais Sa. Advogado: Paulo Antônio Muller. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Diante das informações trazidas nas razões do presente recurso, bem como pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL às fls. 215/226-TJ, oficie-se a COHAB-CURITIBA, para que informe, no prazo de 30 (trinta) dias, a data do contrato de financiamento, o ramo da respectiva apólice securitária, a seguradora responsável e a sua situação atual (indicando a data de quitação do contrato, em sendo o caso) da Agravante MARIA DULCE FERREIRA (mutuário relacionado ao mesmo imóvel ANTÔNIO FERREIRA - mov. 1.1 - fls. 61/64). Curitiba, 17 de outubro de 2016. (Assinatura Digital) Vilma Régia Ramos de Rezende DESEMBARGADORA RELATORA ek 0037 . Processo/Prot: 1575899-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/225425. Comarca: Cianorte. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0009407-11.2014.8.16.0069 Cobrança. Agravante: Espólio de Wagner Reginaldo Ozilio Catharino. Advogado: Rubens Pereira de Carvalho, Edna Maria Ardenghi de Carvalho, Leonardo Ardenghi de Carvalho, Lariane Ardenghi de Carvalho. Agravado: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Miriam Persia de Souza, Mônica Ferreira Mello Beggiora, Márcio Alexandre Cavenague, Gustavo de Camargo Hermann. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Em atendimento ao comando judicial de fls. 83/87, o agravante colacionou aos autos os documentos de fls. 91/356. 2. O fato de ter sido juntada a cópia integral dos autos originários, contudo, não tem o condão de infirmar a decisão que indeferiu o efeito ativo, remanescendo a ausência dos requisitos que o autorizam. Assim, nada há para ser reconsiderado, até porque tal pleito está desprovido de motivação, restando mantida a decisão inaugural por seus próprios fundamentos. Agravo de Instrumento n. 1.575.899-9 2 3. Intimem-se a agravada e os interessados na forma e para os fins previstos no art. 1019, II, do Novo Código de Processo Civil. 4. Intimem-se. Curitiba, 19 de outubro de 2016. ASSINADO DIGITALMENTE Desembargador Domingos José Perfetto Relator

0038 . Processo/Prot: 1576745-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/157123. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0009108-76.2015.8.16.0173 Indenização. Apelante: Paulo Humberto Moro Redesch. Advogado: Osvaldo Cassimiro dos Santos Filho. Apelado: Rivel Administradora de Consórcios Ltda.. Advogado: Fábio Yoshiharu Araki. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Vistos. I - Trata-se de Apelação Cível interposta contra sentença (mov. 29.1) proferida nos autos da Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais e Materiais nº 0009108-76.2015.8.16.0173, proposta por PAULO HUMBERTO MORO REDESCHI em face de RIVEL ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA., que julgou improcedente a pretensão inicial, revogou a decisão concessiva de antecipação de tutela (mov. 6.1) e condenou o Autor ao pagamento de multa por litigância de má-fé, no importe de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, e indenização em razão de tal conduta, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, ambas revertidas em favor da Ré. Apelação Cível n.º 1.576.745-0 fls. 2/6 Pela sucumbência condenou o Autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios da parte adversa, arbitrados em R \$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Inconformado, PAULO HUMBERTO MORO REDESCHI recorre (mov. 35.1), sustentando, em síntese, que com o pagamento da primeira parcela do acordo firmado com a R./Apelada, seu nome já deveria ter sido retirado dos Cadastros de Restrição ao Crédito. Nesse passo, afirma ter direito ao recebimento de indenização por danos morais. Requer, a reforma da sentença, com o provimento do recurso. O recurso foi recebido no duplo efeito (mov. 37.1) e contrarrazoado, ocasião em que a Apelada sustentou, preliminarmente, que a apelação interposta pelo Autor não pode ser conhecida, ante sua intempestividade e/ou deserção (mov. 41.1). II - O Recurso de Apelação não pode ser conhecido, por ser manifestamente inadmissível, ante a sua deserção, como se verá adiante. Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais e materiais proposta por PAULO HUMBERTO MORO REDESCHI em face de RIVEL ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA., ao argumento de que possuía uma Apelação Cível n.º 1.576.745-0 fls. 3/6 dívida com a Ré, e efetuou o pagamento de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) para quitação, sendo que seu nome permaneceu registrado nos cadastros de proteção ao crédito. Pois bem. Consta dos autos que, diante do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita formulado na petição inicial (mov. 1.1), o Magistrado da causa deferiu a gratuidade pretendida em favor do Autor (mov. 6.1). A Ré, em 1º de setembro de 2015, entretanto, apresentou Impugnação à Justiça Gratuita nº 0011362- 22.2015.8.16.0173, e sua pretensão foi julgada procedente em 23 de novembro de 2015, para revogar a gratuidade de justiça anteriormente concedida (mov. 24.1). Ao interpor o presente recurso, em 18 de novembro de 2015, o A./apelante deixou de recolher as custas recursais devidas. Diante da revogação da gratuidade de justiça anteriormente deferida, o Autor foi intimado para realizar o recolhimento das custas processuais e recursais (mov. 42.1), mas quedou-se inerte. Após manifestação da R./Apelada (mov. 48.1), o Autor foi intimado novamente (mov. 50.1), limitando-se a alegar que não possui condições de realizar o preparo, solicitando prazo para efetuá-lo (mov. 54.1). Apelação Cível n.º 1.576.745-0 fls. 4/6 Em seguida, os autos foram remetidos a este egrégio Tribunal de Justiça. Inicialmente, incumbe esclarecer que devem ser aplicadas, neste caso, as disposições do Código de Processo Civil de 1973, considerando o presente recurso foi interposto antes do início da vigência do Novo Código de Processo Civil (conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça - Enunciado Administrativo nº 2), razão pela qual não se pode falar na intimação do Recorrente para sanar vício quanto ao recolhimento das custas recursais. Não há, pois, como conhecer do presente recurso, eis que ausente um dos pressupostos de admissibilidade recursal extrínseco, qual seja, o preparo, o que implica em sua deserção, conforme dispõe a norma inserta no artigo 511, caput, do Código de Processo Civil de 1973. Ora, é cediço que compete à parte recorrente demonstrar, no ato de interposição da insurgência, o respectivo preparo. Aliás, nesse sentido já decidiu, recentemente, o colendo Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PREPARO. COMPROVANTE. DEVIDO PREENCHIMENTO. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 187 DO STJ. DESERÇÃO. PRECEDENTES. NÃO PROVIMENTO. 1. A decisão recorrida foi publicada antes da entrada em vigor da Lei 13.105 de 2015, estando o recurso sujeito aos requisitos de admissibilidade do Código de Processo Civil de 1973, conforme Enunciado Administrativo Apelação Cível n.º 1.576.745-0 fls. 5/6 2/2016, desta Corte. 2. A jurisprudência praticada nesta Corte firmou-se no sentido de considerar deserto o recurso especial interposto com o comprovante do preparo mas sem o correto preenchimento das guias. 3. "É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos." Súmula 187/STJ. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 868.925/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 04/10/2016, DJe 07/10/2016) "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL. COMPROVANTE DE PAGAMENTO. AUSÊNCIA. DESERÇÃO. CPC/1973. APLICABILIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de ser essencial à comprovação do preparo a juntada da Guia de Recolhimento da União (GRU), com o respectivo comprovante de pagamento, no ato da interposição do especial, sob pena de deserção. 2. O marco temporal de aplicação do Código de Processo Civil de 2015 é a intimação da decisão recorrida que, no presente caso, foi realizada sob a égide do antigo Codex Processual. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido". (AgRg no AREsp 861.338/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/09/2016, DJe 07/10/2016) Assim sendo, considerando que o Apelante deixou de recolher o valor alusivo ao preparo das respectivas custas recursais no momento de interposição da insurgência, operou-se, na espécie, a deserção. III - Diante do exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao Recurso de Apelação, por ser manifestamente inadmissível, o Apelação Cível n.º 1.576.745-0 fls. 6/6 que faço com suporte nas disposições

do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil de 1973. Intimem-se. Curitiba, 19 de outubro de 2016. Vilma Régia Ramos de Rezende DESEMBARGADORA RELATORA mo

0039 . Processo/Prot: 1582972-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/169401. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0030990-38.2015.8.16.0030 Ordinária. Apelante: Seguradora Lider Dos Consorcios do Seguro Dpvt S.a.. Advogado: Rafael Santos Carneiro. Apelado: Valdecir Cavillon. Advogado: Dorival de Oliveira, Célio da Luz Pires, Antônio Lucir Wessling. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

I - A análise dos autos está a demonstrar, num primeiro momento, a existência de contradição entre as razões espostas pela Apelante no presente recurso com o que constou do Laudo Pericial e na r. sentença. Consta da r. sentença, por exemplo, que a condenação da Ré, no montante de R\$ 3.712,50, decorreu da constatação de "...debilidade permanente da coluna lombar (perda funcional de 40%)", conforme apurado no Laudo Pericial (sic, mov. 19.1 Projudi). A Apelante, no entanto, ao sustentar a existência de equívoco nos percentuais, refere à "...debilidade de um dos joelhos" (sic, mov. 27.1 Projudi), membro que em nenhum momento foi mencionando nos autos. II - Por essas razões, converto o julgamento em diligência e ordeno a intimação da Apelante para sanar o vício, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da norma inserta no parágrafo único do art. 932 do novo Código de Processo Civil. III - Em havendo manifestação da Apelante, intime-se o Apelado para se manifestar, querendo, no mesmo prazo. Intimem-se. Curitiba, 18 de outubro de 2016. Vilma Régia Ramos de Rezende DESEMBARGADORA RELATORA

0040 . Processo/Prot: 1583990-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/245143. Comarca: Paranaquã. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0010942-04.2005.8.16.0129 Indenização. Apelante (1): Neusi Cunha Lopes. Advogado: Saulo Bonat de Mello, Fabiano Neves Macieyewski, Heroldes Bahr Neto. Apelante (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Sandra Palerma Cordeiro, Blas Gomm Filho, Ana Lucia França. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Peretto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos e etc. I. Considerando que a apelação interposta pela autora (fls. 81/85) debateu, tão somente, o valor dos honorários advocatícios; II. Considerando o conteúdo do artigo 23 da Lei nº 8.906/94, o qual disciplina que "Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor"; III. Considerando, inclusive, a redação do artigo 85, § 14 do Novo Código de Processo Civil, que dispõe: "os honorários advocatícios constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial" (sem destaque no original); IV. Determina-se a intimação da autora, na pessoa de seu procurador, para que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, se os honorários deste feito lhe pertencem ou ao seu advogado. i) Caso pertençam ao autor, conceda-se igual prazo para apresentar documento comprobatório. ii) Caso pertençam ao advogado, conceda-se, também, o prazo de 5 (cinco) dias para efetuar o preparo das custas da apelação cível, sob pena de deserção. Lembrando que o benefício da gratuidade judicial concedida à parte não aproveita ao seu patrono, de modo que este, interpondo recurso para defender interesses próprios, deve efetuar o competente preparo. V. Por derradeiro, intimem-se as partes para que, no prazo legal, manifestem-se sobre os consectários legais e índice aplicável. Após, voltem conclusos para o julgamento dos recursos interpostos. Intimem-se. Curitiba, 17 de outubro de 2016. ASSINADO DIGITALMENTE Desembargador Domingos José Peretto Relator

0041 . Processo/Prot: 1586422-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/254715. Comarca: Ivaiporã. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0001415-17.2011.8.16.0097 Indenização. Apelante: Tim Celular Sa. Advogado: Francisco Antônio Fragata Junior, Mário Gregório Barz Junior, Fabíola Marques Saraiva. Apelado: Comercial Ivaiporã Ltda. Advogado: Paulo Roberto Belo, Priscila Lopes Alves. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Peretto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. 1. Em observância aos princípios do contraditório, da ampla defesa e da não surpresa, este último insculpido nos artigos 9º e 10, ambos do Novo Código de Processo Civil, intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se acerca dos consectários legais e índice aplicável na espécie. 2. Após, voltem conclusos. Curitiba, 17 de outubro de 2016. ASSINADO DIGITALMENTE Desembargador Domingos José Peretto Relator

0042 . Processo/Prot: 1587857-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/179533. Comarca: Coronel Vivida. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0002178-13.2013.8.16.0076 Indenização. Apelante: Juliano Castilhos Moreira. Advogado: Diogo Marcolina, Paulo Roberto Richardi. Apelado: Célio de Abreu Calori - me. Advogado: José Antônio Pavan. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Peretto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. 1. Em observância aos princípios do contraditório, da ampla defesa e da não surpresa, este último insculpido nos artigos 9º e 10, ambos do Novo Código de Processo Civil, intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se acerca do índice da correção monetária incidente na espécie. 2. Após, voltem conclusos. Curitiba, 20 de outubro de 2016. ASSINADO DIGITALMENTE Desembargador Domingos José Peretto Relator

0043 . Processo/Prot: 1587864-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/182866. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0003683-05.2015.8.16.0194 Ordinária. Apelante: Enio José Ramos (maior de 60 anos). Advogado: Roberta Ribas Santos, Luiza Beghetto Penteados dos Santos. Apelado: Fundação Saúde Itau. Advogado: Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Guilherme Frederico Hernandes Denz. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ 9ª CÂMARA CÍVEL - APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.587.864-7, DA 21ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA APELANTE: ENIO JOSÉ RAMOS APELADA: FUNDAÇÃO SAÚDE ITAÚ RELATOR CONV.: JUIZ GUILHERME FREDERICO HERNANDES DENZ 1. À fl. 135 - mov. 57.1 - dos autos originários, foi requerido pela apelada que todas as intimações fossem realizadas em nome dos procuradores Luiz Rodrigues Wambier e Teresa Arruda Alvim Wambier. 2. Assim, retifique-se a autuação, incluindo TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER - OAB/PR 22.129-A - como procuradora da parte apelada. 3. Após, com fundamento no artigo 10 do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para que, no prazo de quinze (15) dias, se manifestem acerca dos documentos juntados no Mov. 112.2. Curitiba, 18 de outubro de 2016. GUILHERME FREDERICO HERNANDES DENZ Juiz de Direito Substituto em 2º Grau 1 Em substituição ao Des. José Augusto Gomes Aniceto

0044 . Processo/Prot: 1591790-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/264443. Comarca: Joaquim Távora. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000726-26.2009.8.16.0102 Responsabilidade Obrigacional. Apelante: Augustinho Furtado, Conceição Simão de Azevedo Almeida, Dimas Gomes de Faria, Luiz Pereira de Almeida (maior de 60 anos), Manoel Luiz Pereira (maior de 60 anos), Márcia Ortega da Silva, Marcos Roberto Fermino, Maria Romana Gonçalves (maior de 60 anos), Norma Toteni de Oliveira (maior de 60 anos), Sebastião Cardoso (maior de 60 anos). Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís, Sandro Rafael Bonatto, Carmen Glória Arriagada Andrioli. Apelado: Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: Carla Pinto da Costa, Marco Aurélio Mello Moreira, Paulo Antônio Muller, Eneida de Cássia Camargo. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Diante das informações trazidas nas razões do presente recurso, e pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL às fls. 352/353, oficie-se à Companhia de Habitação do Paraná - COHAPAR, por mensagem eletrônica aos seguintes endereços de e-mails: taniamartins@cohapar.pr.gov.br e danielallima@cohapar.pr.gov.br, para que informe, no prazo de 30 (trinta) dias, a data dos contratos originários dos Apelantes AUGUSTINHO FURTADO (fls. 57/58), CONCEIÇÃO SIMÃO DE AZEVEDO ALMEIDA (mutuário relacionado ao mesmo imóvel JURANDIR APARECIDO DE ALMEIDA - fls. 62/65), DIMAS GOMES DE FÁRIA (mutuário originário ROSINEI MOREIRA - fls. 69/70), LUIZ PEREIRA DE ALMEIDA (mutuários originários LAURINHA PINTO DE CASTRO e BENEDITO DE CASTRO - fls. 74/76), MANOEL LUIZ PEREIRA (mutuária relacionada ao mesmo imóvel MARIA SOUZA PEREIRA - fls. 80/83), MARCIA ORTEGA DA SILVA (mutuário relacionado ao mesmo imóvel JACI GONÇALVES DA SILVA - fls. 87/89), MARCOS ROBERTO FERMINO (mutuária originária ROSELI DE SOUZA - fls. 92/94), MARIA ROMANA Estado do Paraná PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.591.790-1 Fls. 2 Cód. 1.07.030 GONÇALVES (fls. 98/99), NORMA TOTENI DE OLIVEIRA (mutuário relacionado ao mesmo imóvel JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA - fls. 103/107), SEBASTIÃO CARDOSO (mutuária relacionada ao mesmo imóvel MADALENA DE SOUZA CARDOSO - fls. 109/114), o ramo de suas apólices securitárias, a seguradora responsável e a situação atual dos contratos de financiamento. Curitiba, 10 de outubro de 2016. (Assinatura Digital) Vilma Régia Ramos de Rezende DESEMBARGADORA RELATORA ek

0045 . Processo/Prot: 1592978-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/192410. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0007573-68.2006.8.16.0031 Sustação de Protesto. Apelante: Guaragro Ltda. Advogado: Ricardo Martins Kaminski, Miguel Sarkis Melhem Neto. Apelado: Roberta Frare de Paula. Advogado: Taisa Grasiela Lunardi Potulski, Osni Carlos Raulik. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Peretto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. 1. Em observância aos princípios do contraditório, da ampla defesa e da não surpresa, este último insculpido nos artigos 9º e 10, ambos do Novo Código de Processo Civil, intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se acerca do termo inicial e do índice dos consectários legais incidentes sobre a indenização fixada em favor da autora. 2. Após, voltem conclusos. Curitiba, 19 de outubro de 2016. ASSINADO DIGITALMENTE Desembargador Domingos José Peretto Relator

0046 . Processo/Prot: 1595414-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/274446. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0015524-52.2016.8.16.0035 Revisão de Contrato. Agravante: Maria Jovercina Delgado da Silva. Advogado: Karynele Valerye Karas. Agravado: Aymore Credito, Financiamento e Investimento Sa. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Guilherme Frederico Hernandes Denz. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Maria Jovercina Delgado da Silva nos autos da Ação Revisional nº 0015524- 52.2016.8.16.0035, oriundos da 2ª Vara Cível do Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em face da decisão de fls. 15 que concedeu parcialmente o benefício da gratuidade judiciária e determinou a antecipação do valor correspondente a 50% das custas e despesas processuais, em 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Nas razões de recurso, sustenta a

agravante, em síntese, que, a declaração de necessidade de assistência judiciária gratuita (pobreza) está em 1ª substituição ao Des. Francisco Luiz Macedo Junior PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 1.595.414-2 ESTADO DO PARANÁ consonância a legislação em vigor. À época do financiamento estava empregada e com situação financeira estável, porém atualmente trabalha como autônoma e não possui condições de arcar com as custas judiciais sem prejuízo do seu sustento e de sua família. Pugna pelo provimento do recurso para o fim de ser concedido o pedido de gratuidade da justiça, bem como seja concedida a antecipação de tutela recursal (fls. 04 a 13). É o relatório. Decido. 2. Dispõe o art. 1019 do NCPC que: "Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias: I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; (...)" Distribuído o agravo, portanto, pode o relator, de plano, não conhecer o recurso, diante de sua inadmissibilidade; ou negar provimento ao agravo (art. 932, III ou IV do NCPC). Antes de optar pelas hipóteses descritas no art. 1019 do NCPC, cabe ao relator analisar a admissibilidade do agravo. Nas palavras de Nelson Nery Júnior: "Antes de tomar uma das medidas previstas nos incisos do CPC 1019, é crucial que o relator proceda ao juízo de admissibilidade do agravo, mediante a verificação da existência dos pressupostos de viabilidade PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 1.595.414-2 ESTADO DO PARANÁ formal do recurso (CPC 932 III), bem como de conformação do seu conteúdo a uma das situações previstas no CPC 932 IV"2. Configuradas uma das hipóteses do art. 932, incisos III e IV do NCPC, impõe-se ao relator negar seguimento ao recurso, colocando fim ao agravo de instrumento. Por outro lado, no caso de juízo de admissibilidade positivo, o relator analisará o pedido de tutela recursal. Registre-se, por oportuno, que a admissão do recurso neste momento é passível de revisão posteriormente, porquanto decidida sem o crivo do contraditório e em cognição superficial. Ou seja, o relator não profere juízo definitivo de admissibilidade, o que somente ocorrerá ao final depois da manifestação da parte agravada. No presente caso, em cognição sumária, estão presentes os pressupostos formais do agravo e a situação debatida se enquadra nas hipóteses de cabimento do art. 1015 do NCPC. Além disso, não se constata de plano as situações de desprovimento do agravo. Defiro, assim, o processamento do agravo, passando a apreciação do pedido da tutela recursal. 3. Inere-se do inciso I do art. 1019 do NCPC que há duas espécies de tutela de urgência que podem ser postuladas no agravo de instrumento: pedido de efeito suspensivo ou a tutela antecipada. -- 2 NERY JÚNIOR, Nelson e MARIA DE ANDRADE NERY, Rosa. Comentários ao Código de Processo Civil, 2ª tiragem. São Paulo: RT, p. 2103. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 1.595.414-2 ESTADO DO PARANÁ O efeito suspensivo caberá sempre que a decisão objurgada contiver comando positivo, isto é, quando o juiz defere alguma espécie de tutela. Quando a decisão de primeiro grau for de indeferimento, o agravante busca a concessão da própria tutela denegada. Para a concessão do efeito suspensivo, exige-se o preenchimento dos requisitos do art. 995, parágrafo único, do NCPC. Nas situações de pedido de tutela antecipada, devem estar configurados os pressupostos do art. 300 do NCPC. Daniel Amorim Assumpção Neves distingue com precisão os dois tipos de tutelas de urgência e os requisitos para o deferimento: "O efeito suspensivo caberá sempre que a decisão impugnada tiver conteúdo positivo, ou seja, ser uma decisão que concede, acolhe, defere alguma espécie de tutela. Nesse caso, a decisão positiva gera efeitos práticos, sendo permitido ao agravante pedir que tais efeitos sejam suspensos até o julgamento do agravo de instrumento. Tratando-se de efeito suspensivo ope iudicis (impróprio), não basta o mero pedido do agravante, sendo indispensável o preenchimento dos requisitos previstos no art. 995, parágrafo único do Novo CPC: probabilidade de provimento do recurso, ou seja, aparência de razão do agravante, e o perigo de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, demonstrada sempre que o agravante convencer o relator de que a espera do julgamento do agravo de instrumento poderá gerar o perecimento de seu direito. Tratando-se de decisão de conteúdo negativo - ou seja, que indefere, rejeita, não concede a tutela pretendida -, o pedido de efeito suspensivo será inútil, simplesmente porque não existem efeitos a serem suspensos, considerando-se que essa espécie de decisão simplesmente mantém o status quo ante. Com a concessão da tutela de urgência nesse caso, o agravante pretende obter liminarmente do relator exatamente aquilo que lhe foi negado no primeiro grau de jurisdição. (...) PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 1.595.414-2 ESTADO DO PARANÁ O art. 1019, I do Novo CPC, seguindo tradição inaugurada pelo 527, III, do CPC/73, indica exatamente do que se trata: tutela antecipada do agravo, porque, se o agravante pretende obter de forma liminar o que lhe foi negado em primeiro grau de jurisdição, será exatamente esse o objeto do agravo de instrumento (seu pedido de tutela definitiva). Tratando-se de genuína tutela antecipada, caberá ao agravante demonstrar o preenchimento dos requisitos do art. 300 do Novo CPC: (a) a demonstração da existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, e (b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (no caso específico do agravo de instrumento o que interessa é a preservação da utilidade do próprio recurso)"3. No presente caso, pretende a agravante a antecipação da tutela recursal para o fim de que os benefícios da justiça gratuita sejam totalmente concedidos. Para a concessão da tutela de urgência, a agravante deverá comprovar o atendimento aos requisitos previstos no art. 300 do NCPC: "Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo". Em outras palavras, para o deferimento da liminar, de rigor devem estar presentes os requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora. Cabe a agravante primeiro demonstrar a probabilidade da existência do direito, convencendo o juiz de que a tutela do direito provavelmente lhe será concedida ao final4. -- 3 NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Novo Código de Processo Civil Comentado. Salvador:

Ed. JusPodivm, 2016, p. 1702. 4 MARINONI, Luiz Guilherme e ARENHART, Sérgio Cruz. Curso de Processo Civil - Vol. 4 - Processo Cautelar, 3ª tiragem. São Paulo: RT, p. 28. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 1.595.414-2 ESTADO DO PARANÁ A assistência judiciária está regulada nos arts. 98 e seguintes do NCPC. "Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei". Na decisão acostada nos autos (fls. 15) o magistrado a quem entendeu que, em virtude do valor do bem adquirido, o valor do financiamento e a renda da parte, a agravante faz jus ao benefício da gratuidade judiciária de forma parcial. Verifica-se da exposição fática da petição inicial que as partes celebraram contrato de financiamento para aquisição da motocicleta Honda Motoneta PCX150, para pagamento em 28 (vinte e oito) prestações no valor de R\$ 434,23 (quatrocentos e trinta e quatro reais e vinte e três centavos) e que a agravante deixou de pagar os valores acertados a partir da 15ª parcela. Ainda, denota-se dos extratos anexados que a agravante, vendedora autônoma, possui saldo disponível de R\$ 3,54 (três reais e cinquenta e quatro centavos) na conta juntamente com a PagSeguro, o que em um primeiro momento comprovaria a probabilidade da existência do direito. Contudo, da leitura do mesmo extrato, verifica-se que a agravante possui R\$ 7.758,80 (sete mil, setecentos e cinquenta e oito reais e oitenta centavos) denominado como "valor bloqueado". Essa rubrica se refere a valores que irão ser transferidos do sistema do PagSeguro para a conta bancária, 5 valor este mais do que suficiente para o pagamento de 50% das despesas processuais, sem interferir no seu próprio sustento e de sua família. -- 5 <https://blogpagseguro.com.br/2016/04/por-que-meu-saldo-esta-bloqueado/> <https://pagseguro.uol.com.br/faq/pesquisa.jhtml?q=valor+bloqueado> PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 1.595.414-2 ESTADO DO PARANÁ Ressalte-se, ainda, que apesar da agravante sustentar que à época do financiamento estava empregada e com situação financeira estável, não trouxe aos autos qualquer prova das mudanças alegadas. Em que pese a agravante alegar que a declaração de necessidade de assistência judiciária gratuita (pobreza) goza da presunção de veracidade, em sede de cognição sumária, nos autos há elementos que afastam a presunção de ausência de condições econômicas-financeiras da parte. Nesse mesmo sentido, já decidiu esta Corte: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA. INDEFERIMENTO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM AS CUSTAS PROCESSUAIS SEM PREJUÍZO DO SUSTENTO PRÓPRIO E FAMILIAR NÃO COMPROVADA.RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. - CF Art. 5º LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. (TJPR - 9ª C.Cível - AI - 1544806-1 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Rafael Vieira de Vasconcellos Pedrosa - Unânime - J. 22.09.2016) Diante do exposto, não há relevância na fundamentação trazida pela agravante que enseje na concessão da tutela pretendida. 4. Posto isso, DEIXO DE CONCEDER, a tutela antecipada pretendida, ante a ausência da comprovação da probabilidade do direito. 5. Ante a não concessão da tutela, bem como por se tratar o feito originário de processo eletrônico, dispense a comunicação e a solicitação PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 1.595.414-2 ESTADO DO PARANÁ de informações ao juízo singular (arts. 1.018, caput e 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil). 6. Intime-se a Agravada, por carta com aviso de recebimento, para apresentar resposta, no prazo legal (art. 1.019, II, do Código de Processo Civil). 7. Autorizo o Chefe da Divisão Cível a assinar os expedientes necessários ao cumprimento deste despacho. Curitiba, 17 de outubro de 2016. GUILHERME FREDERICO HERNANDES DENZ Juiz de Direito Substituto em 2º Grau 0047 . Processo/Prot: 1595477-9 Agravo de Instrumento Protocolo: 2016/272110. Comarca: Reserva. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000462-36.2016.8.16.0143 Busca e Apreensão. Agravante: Lopes Cardoso e Buss Costa Ltda me. Advogado: Allan Marcel Paisani. Agravado: Banco Volkswagen S.a.. Advogado: Marili Daluz Ribeiro Tabora. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Guilherme Frederico Hernandez Denz. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por LOPES CARDOSO E BUSS COSTA LTDA ME nos autos da Ação de Busca e Apreensão nº 0000462-36.2016.8.16.0143, oriundos da Comarca de Reserva, em face da decisão de mov. 14.1 (fl. 51), que, dentre outras diligências, deferiu a expedição liminar de mandado de busca e apreensão do bem de posse controversa - veículo "MAN VW/31.330, ANO DE FABRICAÇÃO/MODELO 2013/2014, PLACAS AXW-3236, CHASSI 9536Y8262ER411045, RENAVAL 600614964". Nas razões de recurso, sustenta a agravante, em síntese, que a ação é nula, pois a mora foi comprovada por documentos viçados, além de que a notificação não foi encaminhada para o seu domicílio. Pugna pela concessão de efeito suspensivo, ao argumento de que a ausência de constituição em mora configura probabilidade de direito, assim como que a possibilidade de perder o bem caracteriza perigo de dano. 1 Em substituição ao Des. Francisco Luiz Macedo Junior. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 1.595.477-9 ESTADO DO PARANÁ Ao final, requer o conhecimento e provimento do presente recurso, para o fim de anular a liminar concedida, assim como extinguir a demanda pela ausência de pressuposto válido e regular do processo (fls. 06 a 18). É o relatório. Decido. 2. Dispõe o art. 1.019 do NCPC que: "Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias: I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; II - ordenará a intimação do agravado pessoalmente, por carta com aviso de recebimento, quando não tiver procurador constituído, ou pelo Diário da Justiça ou por carta com aviso de recebimento dirigida

ao seu advogado, para que responda no prazo de 15 (quinze) dias, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso (...)" Distribuído o agravo, portanto, pode o relator, de plano, não conhecer o recurso, diante de sua inadmissibilidade; ou negar provimento ao agravo (art. 932, III ou IV do NCPC). Antes de optar pelas hipóteses descritas no art. 1.019 do NCPC, cabe ao relator analisar a admissibilidade do agravo. Configuradas uma das hipóteses do art. 932, incisos III e IV do NCPC, impõe-se ao relator negar seguimento ao recurso, colocando fim ao agravo de instrumento. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 1.595.477-9 ESTADO DO PARANÁ No caso de juízo de admissibilidade positivo, o relator analisará as situações dispostas no art. 1.019 do NCPC. Registre-se, por oportuno, que a admissão do recurso neste momento é passível de revisão posteriormente, porquanto decidida sem o crivo do contraditório e em cognição superficial. Ou seja, o relator não profere juízo definitivo de admissibilidade, o que somente ocorrerá, ao final, com o julgamento pelo órgão colegiado. No presente caso, em cognição sumária, estão presentes os pressupostos formais do agravo e a situação debatida se enquadra nas hipóteses de cabimento do art. 1.015 do NCPC. Além disso, não se constata de plano as situações de desprovimento do agravo. Defiro, assim, o processamento do agravo, passando a apreciação do pedido da tutela recursal. 3. Infere-se do inciso I do art. 1.019 do NCPC que há duas espécies de tutela de urgência que podem ser postuladas no agravo de instrumento: pedido de efeito suspensivo ou a tutela antecipada. O efeito suspensivo caberá sempre que a decisão objurgada contiver contendo positivo, isto é, quando o juiz defere alguma espécie de tutela. Quando a decisão de primeiro grau for de indeferimento, o agravante busca a concessão da própria tutela denegada. Para a concessão do efeito suspensivo, exige-se o preenchimento dos requisitos do art. 995, parágrafo único, do NCPC. Daniel Amorim Assumpção Neves discorre sobre o efeito PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 1.595.477-9 ESTADO DO PARANÁ suspensivo: "O efeito suspensivo caberá sempre que a decisão impugnada tiver conteúdo positivo, ou seja, ser uma decisão que concede, acolhe, defere alguma espécie de tutela. Nesse caso, a decisão positiva gera efeitos práticos, sendo permitido ao agravante pedir que tais efeitos sejam suspensos até o julgamento do agravo de instrumento. Tratando-se de efeito suspensivo ope judicis (impróprio), não basta o mero pedido do agravante, sendo indispensável o preenchimento dos requisitos previstos no art. 995, parágrafo único do Novo CPC: probabilidade de provimento do recurso, ou seja, aparência de razão do agravante, e o perigo de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, demonstrada sempre que o agravante convencer o relator de que a espera do julgamento do agravo de instrumento poderá gerar o perecimento de seu direito." 2. Portanto, conforme anteriormente exposto, para a concessão da tutela de urgência, a agravante deverá comprovar o atendimento aos requisitos previstos do parágrafo único do art. 995 do NCPC: Art. 995. Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. Ou seja: O parágrafo único dispõe sobre as condições que autorizam o relator a conceder ao recurso efeito que obste a eficácia da decisão: a perspectiva de a eficácia da decisão gerar risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação e a probabilidade de que ao recurso se dê -- 2 NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Novo Código de Processo Civil Comentado. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p. 1702. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 1.595.477-9 ESTADO DO PARANÁ provimento. 3 Pretende o agravante a concessão de efeito suspensivo à decisão que deferiu liminarmente a busca e apreensão, sob a alegação de que não houve a constituição em mora do devedor. Em juízo de cognição sumária, no entanto, não se mostram relevantes os argumentos expendidos pela agravante nas razões recursais. Da análise da notificação acostada nos autos (fls. 43), verifica-se que a carta com aviso de recebimento foi encaminhada ao agravante no endereço contido no contrato (fls. 34) e, de acordo com a informação do correio (fls. 43v), a correspondência foi entregue ao destinatário. Registre-se que, ao contrário do que alega o agravante, no item III do contrato, consta o endereço residencial para o qual foi encaminhada a correspondência. Consta-se, assim, que o procedimento adotado pelo agravado, ao encaminhar a notificação no endereço do devedor por carta com AR, satisfaz o requisito exigido no art. 2º, § 2º do Dec-Lei 911/69 (com redação dada pela Lei n. 13.043/2014): "Art. 2º (...) § 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário". Nesse sentido, também, já decidiu o Tribunal de Justiça do Paraná: -- 3 WAMBIER Teresa Arruda Alvim; CONCEIÇÃO Maria Lúcia Lins; RIBEIRO Leonardo Ferres da Silva e MELLO Rogério Licastro Torres de. Primeiros comentários ao novo Código de Processo Civil. 1ª ed. - São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2015, p. 1426. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 1.595.477-9 ESTADO DO PARANÁ "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - NOTIFICAÇÃO POR ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA COM AVISO DE RECEBIMENTO - ADMISSIBILIDADE - ART. 2º, § 2º, DECRETO-LEI N.º 911/69 - CONSTITUIÇÃO EM MORA - VÁLIDA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS PACTUADOS NO CONTRATO - POSSIBILIDADE - TAXA ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA TAXA MENSAL. JUROS REMUNERATÓRIOS ACIMA DE 12% AO ANO - POSSIBILIDADE. CLÁUSULA DE VENCIMENTO ANTECIPADO - POSSIBILIDADE. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA - IMPOSSIBILIDADE. ATO ILÍCITO NÃO CONFIGURADO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NA PARTE CONHECIDA IMPROVIDO. (TJPR - 18ª C. Cível - AC - 1298488-8 - Cascavel - Rel.: Antonio Carlos Choma - Unânime - J. 24.06.2015). Não existe, assim, relevância na fundamentação que autorize a concessão do efeito suspensivo pleiteado pela agravante. 4. Posto isso, ausente um dos requisitos do artigo 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil, DEIXO DE CONCEDER o efeito

suspensivo pretendido. 5. Ante a não atribuição do efeito suspensivo, bem como por se tratar o feito originário de processo eletrônico, dispense a comunicação e a solicitação de informações ao juízo singular (arts. 1.018, caput e 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil). PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 1.595.477-9 ESTADO DO PARANÁ 6. Intime-se o Agravado, por intermédio de seu advogado constituído, para apresentar resposta, no prazo legal (art. 1.019, II, do Código de Processo Civil). 7. Autorizo o Chefe da Divisão Cível a assinar os expedientes necessários ao cumprimento deste despacho. Curitiba, 18 de outubro de 2016. GUILHERME FREDERICO HERNANDES DENZ Juiz de Direito Substituto em 2º Grau

0048 . Processo/Prot: 1595581-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/275536. Comarca: Antonina. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0001656-51.2014.8.16.0043 Indenização por Perdas e Danos. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Tais de Albuquerque Rocha Holanda, Liliane Kruetzmann Abdo, José Carlos Machado de Brito Filho. Agravado: João Henrique Prachthauser Bittencourt (Representado(a)). Advogado: Wellington Silveira, Jane Mary Silveira, Erick Augusto Silveira. Interessado: Empresa de Ônibus Nossa Senhora da Penha Sa. Advogado: Moacyr Corrêa Neto, Leonardo César de Agostini, Alcides Pavan Corrêa. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Coimbra de Moura. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROMOÇÃO EM RAZÃO DE DECISÃO QUE DETERMINA AO ESTADO ARCAR COM O CUSTO DE DA PROVA TÉCNICA EM AÇÃO NA QUAL SE DEFERIU A ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PRETENSÃO DE SE DESOBRIGAR O ESTADO A ARCAR COM REFERIDO ENCARGO. NÃO CONHECIMENTO. HIPÓTESE EM QUE A PUBLICAÇÃO DA DECISÃO OCORREU QUANDO JÁ HAVIA ENTRADO EM VIGOR A LEI Nº 13.105/2015 (NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). INADEQUAÇÃO DA INSURGÊNCIA QUANTO À DECISÃO PROFERIDA A QUALQUER DAS HIPÓTESE CABÍVEIS PARA PROMOÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO (ART. 1.015, INCISOS I A XII DO CPC/2015). INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 02 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUE FIXA A DATA DA PUBLICAÇÃO COMO O Agravo de Instrumento nº 1.595.581-8 fls. 2 ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA AMARCO DIVISÓRIA DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973 E A NOVA LEGISLAÇÃO PROCESSUAL CIVIL (CPC/2015). 1. Conforme Enunciado Administrativo nº 02 do Superior Tribunal de Justiça "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça". 2. Na hipótese em comento, a decisão foi publicada após a entrada em vigor do novo CPC (Lei nº 13.105/2015), de modo que o recurso interposto se rege pela nova legislação processual civil. Por conseguinte, a pretensão recursal não é cabível, já que não encontra respaldo em qualquer das hipóteses admissíveis do art. 1.015, incisos I a XIII, CPC/2015. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO POR INADMISSIBILIDADE. Vistos e relatados estes autos de Agravo de Instrumento nº 1.595.581-8, oriundos da Vara Cível, Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial da Comarca de Antonina, em que figuram como Agravante ESTADO DO PARANÁ e Agravado JOÃO HENRIQUE PRACHTHAUSER BITTENCOURT, com qualificações nos autos. Agravo de Instrumento nº 1.595.581-8 fls. 3 ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA I - RELATÓRIO Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de movimento 104.1 (fls. 114/117-TJ), proferida nos autos de Ação Indenizatória sob nº 0001656-51.2014.8.16.0043, que determinou a intimação do Estado do Paraná para que arcasse com a diferença dos honorários periciais entre os fixados na Resolução nº 154/2006 desta Corte e os efetivamente cobrados pelo perito, no caso de condenação do autor. Insurge-se o agravante, pugnando, em síntese, que não detém obrigação de cumprir as determinações judiciais em proveito de parte beneficiária da assistência judiciária, eis que tal não estaria prevista na Lei nº 1.060/50. Afirma, ainda, desobediência à Resolução nº 127/2011 do Conselho Nacional de Justiça, traçando, no mais, delongada explanação acerca dos efeitos orçamentários. É o relatório. II - VOTO Em análise ao artigo 932 (c/c art. 1.011, inciso I) do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) possibilita-se ao relator privilegiar a celeridade na prestação jurisdicional e a razoável duração dos processos, mediante a desobstrução das pautas de julgamento dos Tribunais, ao permitir que os Relatores não conheçam dos recursos manifestamente inadmissíveis, prejudicados ou que não tenham impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida, bem como de outro turno, negar ou dar provimento ao recurso quando a situação jurídica apresentada estiver, respectivamente, em manifesto adequação ou confronto com Súmula do Agravo de Instrumento nº 1.595.581-8 fls. 4 ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou mesmo do próprio tribunal, bem como de acórdãos do STF ou STJ firmado em recurso submetido à sistemática dos recursos repetitivos; ou entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência. Portanto, restou dispensada em tais hipóteses a obrigatória manifestação dos Órgãos Colegiados, os quais passaram a atuar somente em grau recursal frente às referidas decisões ditas "monocráticas". Este é o caso dos autos. Na hipótese em apreço, a data de publicação da decisão agravada possui relevantes consequências jurídicas, eis que se determinará a incidência da Lei nº 5.869/73 (Código de Processo Civil/1973) ou a nova legislação processual civil (CPC/2015 - Lei nº 13.105/2015), gerando reflexos quanto à recorribilidade da matéria discutida, uma vez que aplicando-se o revogado Código de Processo Civil o tema é cabível de

impugnação pela via do agravo de instrumento, enquanto pelo Novo CPC o tema é considerado recorrível somente pela forma de apelação, já que não se adequa a qualquer dos incisos I a XIII e parágrafo único do art. 1.015, de cabimento restrito de agravo de instrumento. Para solucionar tal questão, o Superior Tribunal de Justiça emitiu o Enunciado Administrativo nº 02: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça." In casu, a intimação da decisão em comento ocorreu em 30/09/2016 (fls. 119-TJ), percebendo-se que já estava em vigor o Novo Código de Processo Civil (cuja entrada se deu 18/03/2016), razão pela qual se deve entender que o agravo de instrumento deveria seguir a sistemática intersetorial processual civil, consoante princípio tempus regit actum, de modo Agravo de Instrumento nº 1.595.581-8 fls. 5 ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA a se aplicar para o agravo os requisitos recursais do agravo de instrumento disciplinados no Código de Processo Civil de 2015. Neste passo, importante observar que o art. 1.015 da Lei nº 13.105/2015 limitou as decisões passíveis de recurso no curso da fase de conhecimento às seguintes: "Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: I - tutelas provisórias; II - mérito do processo; III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem; IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica; V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação; VI - exibição ou posse de documento ou coisa; VII - exclusão de litisconsorte; VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio; IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros; X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução; XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º; XII - (VETADO); XIII - outros casos expressamente referidos em lei. Agravo de Instrumento nº 1.595.581-8 fls. 6 ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário." Referida posição é corroborada por Alexandre Freitas Câmara, em sua obra "O Novo Processo Civil Brasileiro": "Agravo de instrumento é o recurso adequado para impugnar algumas decisões interlocutórias, expressamente indicadas em lei como sendo recorríveis em separado. O art. 1.015 estabelece um rol taxativo (mas não exaustivo, já que há uma cláusula de encerramento no inciso XIII que prevê a possibilidade de outras disposições legais preverem outros casos de cabimento de agravo de instrumento). Assim, só é impugnável por agravo de instrumento a decisão interlocutória que, proferida por juízo de primeira instância, venha a se enquadrar em alguma das hipóteses previstas nos incisos do art. 1.015 ou que seja declarada agravável por alguma outra disposição legal." (Alexandre Freitas Câmara. O Novo Processo Civil Brasileiro. São Paulo: Atlas, 2015. p. 537). Considerando que a decisão proferida somente determinou a intimação para pagamento dos honorários periciais no caso de improcedência do feito, não é difícil perceber, desde logo, que a decisão objurgada não podia ser objeto de recurso por meio de agravo de instrumento, de modo que inviabiliza-se o seu conhecimento, eis que tal não se encontra expressamente prevista em qualquer dos incisos do art. 1.015, tampouco foi proferida na fase de liquidação, em processo de execução, fase de cumprimento de sentença ou inventário. Agravo de Instrumento nº 1.595.581-8 fls. 7 ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Por conseguinte, forçoso concluir que há impedimento legal ao conhecimento da pretensão recursal, nos termos do art. artigo 932 (c/c art, 1.011, inciso I) do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), por inadmissibilidade. III - DISPOSITIVO Face ao exposto, com fulcro no art. artigo 932 (c/c art, 1.011, inciso I) do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) e art. 200, inciso XX do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça, deixo de conhecer do presente agravo de instrumento interposto, eis que manifestamente inadmissível, por não se adequar a qualquer das hipóteses de cabimento de agravo de instrumento do art. 1.015 do CPC. À Assessoria deste Gabinete para que comunique o juízo singular pelo sistema "mensageiro". Ciência à Procuradoria-Geral de Justiça face o autor tratar-se de menor impúbere. Intimem-se. Demais diligências necessárias. Curitiba, 19 de outubro de 2016. DES. COIMBRA DE MOURA Relator

0049 . Processo/Prot: 1595682-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/274625. Comarca: Arapongas. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0011532-53.2016.8.16.0045 Declaratória. Agravante: Mirian Honório Amorim, Paulo Sérgio Amorim. Advogado: Victor Hugo Hangai. Agravado: Itaú Unibanco Sa. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Guilherme Frederico Hernandez Denz. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MIRIAN HONÓRIO AMORIM E OUTRO nos autos da Ação Ordinária com pedido de tutela de urgência nº 0011532-53.2016.8.16.0045, oriundos da 1ª Vara Cível da Comarca de Arapongas, em face do despacho inicial de fls. 49/52 que: a) indeferiu a tutela antecipada pleiteada, por não vislumbrar a probabilidade do direito invocado na inicial; b) determinou que, no prazo de 15 (quinze) dias, sejam juntados documentos hábeis a comprovar a hipossuficiência econômica, sob pena de indeferimento da inicial. Nas razões de recurso, pugnam os agravantes, preliminarmente, a concessão dos efeitos da assistência judiciária gratuita, -- 1 Em substituição ao Des. Francisco Luiz Macedo Junior. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 1595682-0 ESTADO DO PARANÁ acostando declarações de pobreza. Sustentam que, diante do inadimplemento do contrato de financiamento imobiliário, o banco agravado promoveu a consolidação da propriedade do bem e o disponibilizou para leilão, tendo sido designada a 1ª praça em 29/09/2016, sem arrematação, e a 2ª praça no dia 06/10/2016. Aduzem que jamais foram notificados para purgar a mora do bem imóvel e, com isso, o leilão deve ser suspenso, pois a lavratura e assinatura do auto

de arrematação implicará a perda da propriedade do imóvel. Ao final, requerem o conhecimento e provimento do presente recurso para o fim de que sejam concedidos os efeitos da tutela pretendida na exordial, de modo a possibilitar a purgação da mora e suspender os efeitos dos atos extrajudiciais (fls. 13/41). É o relatório. Decido. 2. Dispõe o art. 1.019 do NCPC que: "Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias: I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; II - ordenará a intimação do agravado pessoalmente, por carta com aviso de recebimento, quando não tiver procurador constituído, ou pelo PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 1595682-0 ESTADO DO PARANÁ Diário da Justiça ou por carta com aviso de recebimento dirigida ao seu advogado, para que responda no prazo de 15 (quinze) dias, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso (...)" Distribuído o agravo, portanto, pode o relator, de plano, não conhecer o recurso, diante de sua inadmissibilidade; ou negar provimento ao agravo (art. 932, III ou IV do NCPC). Antes de optar pelas hipóteses descritas no art. 1.019 do NCPC, cabe ao relator analisar a admissibilidade do agravo. Configuradas uma das hipóteses do art. 932, incisos III e IV do NCPC, impõe-se ao relator negar seguimento ao recurso, colocando fim ao agravo de instrumento. No caso de juízo de admissibilidade positivo, o relator analisará as situações dispostas no art. 1.019 do NCPC. Registre-se, por oportuno, que a admissão do recurso neste momento é passível de revisão posteriormente, porquanto decidida sem o crivo do contraditório e em cognição superficial. Ou seja, o relator não profere juízo definitivo de admissibilidade, o que somente ocorrerá, ao final, com o julgamento pelo órgão colegiado. No presente caso, em cognição sumária, e à luz dos princípios da cooperação e celeridade processual, o conhecimento do recurso está condicionado à comprovação da necessidade do benefício da assistência judiciária gratuita, ou o pagamento do preparo2. -- 2 AGRAVO DE INSTRUMENTO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA - DILIGÊNCIA SOLICITADA PELO MAGISTRADO - POSSIBILIDADE - PROVA CAPAZ DE ELIDIR A PRESUNÇÃO IURIS TANTUM DA DECLARAÇÃO DE POBREZA - AUSÊNCIA DE PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA - IMPOSSIBILIDADE DE PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 1595682-0 ESTADO DO PARANÁ Por outro lado, a situação debatida se enquadra nas hipóteses de cabimento do art. 1.015 do NCPC. Além disso, não se constata de plano as situações de desprovimento do agravo. Defiro, por ora, o processamento do agravo, passando a apreciação do pedido da tutela recursal. 3. Inere-se do inciso I do art. 1.019 do NCPC que há duas espécies de tutela de urgência que podem ser postuladas no agravo de instrumento: pedido de efeito suspensivo ou a tutela antecipada. O efeito suspensivo caberá sempre que a decisão objurgada contiver comando positivo, isto é, quando o juiz defere alguma espécie de tutela. Quando a decisão de primeiro grau for de indeferimento, o agravante busca a concessão da própria tutela denegada. Para a concessão do efeito suspensivo, exige-se o preenchimento dos requisitos do art. 995, parágrafo único, do NCPC. Nas situações de pedido de tutela antecipada, devem estar configurados os pressupostos do art. 300 do NCPC. Daniel Amorim Assumpção Neves distingue com precisão os dois tipos de tutelas de urgência e os requisitos para o deferimento: "O efeito suspensivo caberá sempre que a decisão impugnada tiver conteúdo positivo, ou seja, ser uma decisão que concede, acolhe, defere alguma espécie de tutela. Nesse caso, a decisão positiva gera efeitos práticos, sendo permitido ao agravante pedir que tais efeitos sejam -- CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 9ª C.Cível - AI - 1527802-9 - Arapongas - Rel.: Domingos José Peretto - Unânime - - J. 14.07.2016). PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 1595682-0 ESTADO DO PARANÁ suspensos até o julgamento do agravo de instrumento. Tratando-se de efeito suspensivo ope judicis (impróprio), não basta o mero pedido do agravante, sendo indispensável o preenchimento dos requisitos previstos no art. 995, parágrafo único do Novo CPC: probabilidade de provimento do recurso, ou seja, aparência de razão do agravante, e o perigo de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, demonstrada sempre que o agravante convencer o relator de que a espera do julgamento do agravo de instrumento poderá gerar o perecimento de seu direito. Tratando-se de decisão de conteúdo negativo - ou seja, que indefere, rejeita, não concede a tutela pretendida -, o pedido de efeito suspensivo será inútil, simplesmente porque não existem efeitos a serem suspensos, considerando-se que essa espécie de decisão simplesmente mantém o status quo ante. Com a concessão da tutela de urgência nesse caso, o agravante pretende obter liminarmente do relator exatamente aquilo que lhe foi negado no primeiro grau de jurisdição. (...) O art. 1019, I do Novo CPC, seguindo tradição inaugurada pelo 527, III, do CPC/73, indica exatamente do que se trata: tutela antecipada do agravo, porque, se o agravante pretende obter de forma liminar o que lhe foi negado em primeiro grau de jurisdição, será exatamente esse o objeto do agravo de instrumento (seu pedido de tutela definitiva). Tratando-se de genuína tutela antecipada, caberá ao agravante demonstrar o preenchimento dos requisitos do art. 300 do Novo CPC: (a) a demonstração da existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, e (b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (no caso específico do agravo de instrumento o que interessa é a preservação da utilidade do próprio recurso)"3. Para a concessão da tutela de urgência, a agravante deverá comprovar o atendimento aos requisitos previstos no art. 300 do NCPC: -- 3 NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Novo Código de Processo Civil Comentado. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p. 1702. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 1595682-0 ESTADO DO PARANÁ "Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo". Em outras palavras, para o deferimento da liminar, de rigor devem estar presentes os requisitos do fumus boni juris e do periculum in

mora. Pretendem os agravantes a concessão da tutela recursal a fim de que sejam suspensos os atos de execução extrajudicial, possibilitando, assim, a purgação da mora. Afirmam para tanto que, presentes os requisitos autorizadores (probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo), e sendo relevantes, a princípio, os fundamentos, e considerando o perigo de desapossamento do imóvel em questão, possível o deferimento da antecipada de tutela a fim de evitar a transferência e a consolidação da propriedade imobiliária da parte Agravada (sic fls.21). Da análise dos autos, a princípio, não se verifica a probabilidade de provimento do presente recurso. Verifica-se da cópia da matrícula do imóvel (acostado às fls. 139) que a propriedade fiduciária se consolidou em favor do credor/apelado, após adotadas todas as providências legais exigidas pelo art. 26 da Lei nº 9.514/19974. Ou seja, segundo certidão do Oficial de Registro de Imóveis, -- 4 Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. § 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. (...) PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 1595682-0 ESTADO DO PARANÁ que goza de fé pública, os agravantes foram intimados para purgar a mora e se mantiveram inertes. Daí a consolidação da propriedade fiduciária em mãos do banco. Nesse sentido, inclusive, já se manifestou esta Corte: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL.CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - DECISÃO QUE INDEFERE A LIMINAR PARA ANULAÇÃO DE LEILÃO EXTRAJUDICIAL - AGRAVANTE QUE NÃO PURGOU A MORA NO PRAZO LEGAL. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO BANCO - LEILÃO EXTRAJUDICIAL DO IMÓVEL - PROCEDIMENTO QUE OBSERVOU AS DISPOSIÇÕES DA LEI 9.514/97 - AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA NAS ALEGAÇÕES DO AGRAVANTE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.RECURSO DESPROVIDO". (TJPR - 6ª C.Cível - AI - 1378912-5 - Curitiba - Rel.: Roberto Portugal Bacellar - Unânime - J. 15.09.2015. Sem grifo no original). De outro lado, nada impede que, mesmo durante a tramitação da execução extrajudicial, os agravantes tentem purgar a mora, sem necessidade de suspensão do procedimento. Não existe, assim, relevância na fundamentação que autorize a concessão do efeito suspensivo pleiteado pelos agravantes. 4. Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada recursal. -- § 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 1595682-0 ESTADO DO PARANÁ 5. Ante a não concessão da tutela recursal, bem como por se tratar o feito originário de processo eletrônico, dispense a comunicação e a solicitação de informações ao juízo singular (arts. 1.018, caput e 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil). 6. Intimem-se os agravantes para que, no prazo de dez (10) dias, apresentem documentos hábeis a comprovar a hipossuficiência econômica alegada, ou o comprovante do pagamento do preparo, sob pena de não conhecimento do recurso. 7. Decorrido o prazo, intime-se o Agravado, por intermédio de seu advogado constituído, para apresentar resposta, no prazo legal (art. 1.019, II, do Código de Processo Civil). 8. Autorizo o Chefe da Divisão Cível a assinar os expedientes necessários ao cumprimento deste despacho. Curitiba, 18 de outubro de 2016. GUILHERME FREDERICO HERNANDES DENZ Juiz de Direito Substituto em 2º Grau

0050 . Processo/Prot: 1595917-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/273206. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0007719-78.1997.8.16.0014 Ressarcimento. Agravante: João Baptista da Silva. Advogado: Diogo Dalla Torre Rodrigues da Silva. Agravado: Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: Paulo Antônio Muller. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Guilherme Frederico Hernandez Denz. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por JOÃO BAPTISTA DA SILVA nos autos de Cumprimento de Sentença nº 0007719- 78.1997.8.16.0014, oriundos da 5ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina, em face da decisão que indeferiu o pedido de reconhecimento de prescrição intercorrente, rejeitando o pleito pela extinção do processo executivo. Nas razões de recurso, sustenta o agravante, em síntese, que a decisão se equivocou ao considerar o tempo de paralisação e suspensão do processo, assim como que a agravada foi intimada para prosseguir ao feito. Nesse sentido, sustenta o abandono do processo pela agravada, no decorrer dos 14 anos em que o processo restou paralisado, quantia de tempo inclusive quádrupla ao prazo prescricional, o que enseja em sua prescrição intercorrente. 1 Em substituição ao Desembargador Francisco Luiz Macedo Junior PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 1.595.917-8 ESTADO DO PARANÁ Derradeiramente, pleiteia pelo conhecimento e provimento do recurso para o fim de a) reformar a decisão recorrida e declarar a prescrição intercorrente, extinguindo o feito; b) ser determinado o levantamento de quaisquer penhoras ou restrições de seus bens; c) seja condenada a agravada ao pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais (fls. 03 a 11). É o relatório. 2. Dispõe o art. 1019 do Código de Processo Civil de 2015 que: "Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias: I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir,

em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; II - ordenará a intimação do agravado pessoalmente, por carta com aviso de recebimento, quando não tiver procurador constituído, ou pelo Diário da Justiça ou por carta com aviso de recebimento dirigida ao seu advogado, para que responda no prazo de 15 (quinze) dias, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso (...)" Distribuído o agravo, portanto, pode o relator, de plano, não conhecer o recurso, diante de sua inadmissibilidade; ou negar provimento ao agravo (art. 932, III ou IV). Antes de optar pelas hipóteses descritas, porém, cabe ao relator analisar a admissibilidade do agravo. Registre-se, por oportuno, que a admissão do recurso neste momento é passível de revisão posteriormente, porquanto decidida sem o crivo do contraditório e em cognição superficial. Ou seja, o relator não profere juízo PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 1.595.917-8 ESTADO DO PARANÁ definitivo de admissibilidade, o que somente ocorrerá, ao final, com o julgamento pelo órgão colegiado. No presente caso, em cognição sumária, estão presentes os pressupostos formais do agravo e a situação debatida se enquadra nas hipóteses de cabimento do art. 1015 do Código de Processo Civil de 2015. Além disso, não se constata de plano manifesta inadmissibilidade do agravo. Defiro, assim, o processamento do presente recurso. 3. Não tendo sido pleiteada a antecipação da tutela recursal, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2.015, ou o efeito suspensivo, nos termos do artigo 995, parágrafo único, do mencionado Codex, intime-se a agravada, através de seus advogados, para que apresente resposta no prazo de quinze (15) dias, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso. 4. Autorizo o Chefe da Divisão Cível a assinar todos os expedientes necessários ao cumprimento do presente despacho. Curitiba, 18 de outubro de 2016. GUILHERME FREDERICO HERNANDES DENZ Juiz de Direito Substituto em 2º Grau -- 2 Art. 1.019. II - ordenará a intimação do agravado pessoalmente, por carta com aviso de recebimento, quando não tiver procurador constituído, ou pelo Diário da Justiça ou por carta com aviso de recebimento dirigida ao seu advogado, para que responda no prazo de 15 (quinze) dias, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso.

0051 . Processo/Prot: 1595946-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/274927. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0021916-96.2015.8.16.0017 Indenização. Agravante: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Mônica Ferreira Mello Beggiora. Agravado: Elaine Cristina Cicero, Jose Antonio Martins. Advogado: Aristal Ferreira de Carvalho Neto, Nayane S. G. Datore Ferreira de Carvalho. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão (mov. 75.1) proferida nos autos da Ação de Indenização por Responsabilidade Obrigacional Securitária nº 0021916-96.2015.8.16.0017, proposta por ELAINE CRISTINA CICERO E O. em face da CAIXA SEGURADORA S/A, que ordenou a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a inversão do ônus da prova, intimando as partes para que se manifestem acerca do interesse na produção da prova pericial. Irresignada, a CAIXA SEGURADORA S/A recorre, sustentando, em síntese, que: a) as decisões diversas do disposto no art. 95 do Código de Processo Civil/2015 tem efeito de redistribuição do ônus da prova, portanto passíveis de serem atacadas pelo recurso de Agravo de Instrumento; b) não é possível a inversão do ônus da prova; c) deve prevalecer no presente caso a regra do art. 95 do Código de Processo Civil, pois a prova pericial foi requerida por ambas as partes, e o ônus Estado do Paraná PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 1.595.946-9 Fls. 2 Cód. 1.07.030 financeiro de sua produção deve ser por elas rateado; d) o contrato de seguro é obrigatório, devendo-se aplicar ao caso as regras previstas em legislação específica, não sendo cabível a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Pugna, destarte, pela concessão de efeito suspensivo, com o provimento do Recurso a final. 2. O recurso é tempestivo, pois a leitura da intimação da decisão ocorreu em 21/09/2016 (mov. 78) e o protocolo da sua interposição sobreveio na data de 10/10/2016 (mov. 83). O preparo foi devidamente realizado às fls. 16/17. Inicialmente, ressalta-se que o presente recurso foi interposto com supedâneo legal nas regras dispostas no novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), porquanto se volta contra decisão publicada na data de 13/09/2016, devendo, portanto, adequar-se aos requisitos de admissibilidade recursal exigidos na novel legislação, conforme dispõe o Enunciado Administrativo nº 3 do Superior Tribunal de Justiça. Sendo assim, constata-se que as questões relativas à aplicação do Código de Defesa do Consumidor e ao ônus financeiro de produção probatória não comportam conhecimento, porquanto não se subsumem à nenhuma das Estado do Paraná PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 1.595.946-9 Fls. 3 Cód. 1.07.030 hipóteses que autorizam o cabimento do Agravo de Instrumento, taxativamente previstas no art. 1.015 do novo Código de Processo Civil. Assim, o recurso comporta apenas parcial conhecimento. Nos moldes do preceito contido no art. 1.019, inc. I, combinado com o art. 300, ambos do Código de Processo Civil/2015, o relator poderá deferir o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, ou atribuir efeito suspensivo ao recurso, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Constata-se, em juízo provisório e de cognição sumária, que tais requisitos não se fazem presentes, pelo que é de se indeferir o pedido de atribuição de efeito suspensivo. A propósito do tema da inversão do ônus da prova, o Superior Tribunal de Justiça e esta egrégia Corte admitem a medida, desde que se vislumbre a verossimilhança nas alegações ou a hipossuficiência do consumidor, nos termos do art. 6º, inciso VIII, e do disposto nos artigos 2º e 3º, caput e § 2º, todos do Código Consumerista. Em situações como esta, na qual, de um lado estão os mutuários do Sistema Financeiro de Habitação, que não detêm conhecimentos técnicos na seara da construção civil, e, de outro, uma grande Companhia de Seguros, possuidora de Estado do Paraná PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 1.595.946-9 Fls. 4 Cód. 1.07.030

maiores condições técnicas e financeiras para a produção de provas, vislumbra-se a hipossuficiência do segurado quanto à possibilidade de comprovação dos vícios de construção alegados na inicial. Assim, além de não ter restado evidenciada a probabilidade do direito alegado pela Agravante, observa-se, também, que não logrou demonstrar o perigo de dano com o prosseguimento da ação originária até final julgamento deste recurso pelo Colegiado. 3. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar. 4. Comunique-se o Juízo pela via mais célere. 5. Intimem-se os Agravados para responder o recurso no prazo de (15) quinze dias, facultando-lhe juntar as peças que entender necessárias (CPC/2015, art. 1019, II). Intimem-se. Curitiba, 14 de outubro de 2016. (Assinatura Digital) Vilma Régia Ramos de Rezende DESEMBARGADORA RELATORA ek

0052 . Processo/Prot: 1595963-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/275444. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0036368-04.2011.8.16.0001 Indenização. Agravante: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Antônio Nunes Neto, Johnny Elizeu Stopa Junior. Agravado: Brasília Serbena. Advogado: Sandro Marcelo Kozikoski, Flávio Pansieri, Isadora Selonk Buechele. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Guilherme Frederico Hernandez Denz. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. I - RELATÓRIO 1. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra a decisão (fls. 99/101 - Ref. Mov. 15.1) proferida nos autos da Ação de Indenização nº 0036368-04.2011.8.16.0001, da 10ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de -- 1 Em substituição ao Des. Francisco Luiz Macedo Junior PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 1.595.963-0 2 ESTADO DO PARANÁ Curitiba, que rejeitou o recebimento da impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo réu, ora agravante. Inconformada, recorre a seguradora, sustentando, em síntese, que ao contrário do alegado pela magistrada, a impugnação ao valor do cumprimento da sentença foi devidamente fundamentada em todos os pontos e valores considerados indevidos. Pugna, ao final, pela concessão de efeito suspensivo, ao argumento de que a manutenção da decisão agravada lhe acarretará dano irreversível e, no mérito, pelo provimento do Recurso, para que seja recebida e processada a impugnação apresentada. Os autos vieram conclusos (fl. 16-TJ). É o relatório. 2. Dispõe o art. 1.019 do NCPC que: Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias: I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; II - ordenará a intimação do agravado pessoalmente, por carta com aviso de recebimento, quando não tiver procurador constituído, ou pelo Diário da Justiça ou por carta com aviso de recebimento dirigida ao seu PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 1.595.963-0 3 ESTADO DO PARANÁ advogado, para que responda no prazo de 15 (quinze) dias, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso (...). Distribuído o agravo, portanto, pode o relator, de plano, não conhecer o recurso, diante de sua inadmissibilidade; ou negar provimento ao agravo (art. 932, III ou IV do NCPC). Antes de optar pelas hipóteses descritas no art. 1.019 do NCPC, cabe ao relator analisar a admissibilidade do agravo. Configuradas uma das hipóteses do art. 932, incisos III e IV do NCPC, impõe-se ao relator negar seguimento ao recurso, colocando fim ao agravo de instrumento. No caso de juízo de admissibilidade positivo, o relator analisará as situações dispostas no art. 1.019 do NCPC. Registre-se, por oportuno, que a admissão do recurso neste momento é passível de revisão posteriormente, porquanto decidida sem o crivo do contraditório e em cognição superficial. Ou seja, o relator não profere juízo definitivo de admissibilidade, o que somente ocorrerá, ao final, com o julgamento pelo órgão colegiado. No presente caso, em cognição sumária, estão presentes os pressupostos formais do agravo e a situação debatida se enquadra nas hipóteses de cabimento do art. 1.015 do NCPC. Além disso, não se constata de plano as situações de desprovimento do agravo. Defiro, assim, o processamento do presente recurso, passando a apreciação do pedido da tutela recursal. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 1.595.963-0 4 ESTADO DO PARANÁ 3. Infere-se do inciso I do art. 1.019 do NCPC que há duas espécies de tutela de urgência que podem ser postuladas no agravo de instrumento: pedido de efeito suspensivo ou a tutela antecipada. O efeito suspensivo caberá sempre que a decisão objurgada contiver comando positivo, isto é, quando o juiz defere alguma espécie de tutela. Quando a decisão de primeiro grau for de indeferimento, o agravante busca a concessão da própria tutela denegada. Para a concessão do efeito suspensivo, exige-se o preenchimento dos requisitos do art. 995, parágrafo único, do NCPC. Nas situações de pedido de tutela antecipada, devem estar configurados os pressupostos do art. 300 do NCPC. Daniel Amorim Assumpção Neves distingue com precisão os dois tipos de tutelas de urgência e os requisitos para o deferimento: O efeito suspensivo caberá sempre que a decisão impugnada tiver conteúdo positivo, ou seja, ser uma decisão que concede, acolhe, defere alguma espécie de tutela. Nesse caso, a decisão positiva gera efeitos práticos, sendo permitido ao agravante pedir que tais efeitos sejam suspensos até o julgamento do agravo de instrumento. Tratando-se de efeito suspensivo ope judicis (impróprio), não basta o mero pedido do agravante, sendo indispensável o preenchimento dos requisitos previstos no art. 995, parágrafo único do Novo CPC: probabilidade de provimento do recurso, ou seja, aparência de razão do agravante, e o perigo de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, demonstrada sempre que o agravante convencer o relator de que a espera do julgamento do agravo de instrumento poderá gerar o perecimento de seu direito. Tratando-se de decisão de conteúdo negativo - ou seja, que indefere, PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 1.595.963-0 5 ESTADO DO PARANÁ rejeita, não concede a tutela pretendida -, o pedido de efeito suspensivo será inútil, simplesmente porque não existem efeitos

a serem suspensos, considerando-se que essa espécie de decisão simplesmente mantém o status quo ante. Com a concessão da tutela de urgência nesse caso, o agravante pretende obter liminarmente do relator exatamente aquilo que lhe foi negado no primeiro grau de jurisdição. (...) O art. 1019, I do Novo CPC, seguindo tradição inaugurada pelo 527, III, do CPC/73, indica exatamente do que se trata: tutela antecipada do agravo, porque, se o agravante pretende obter de forma liminar o que lhe foi negado em primeiro grau de jurisdição, será exatamente esse o objeto do agravo de instrumento (seu pedido de tutela definitiva). Tratando-se de genuína tutela antecipada, caberá ao agravante demonstrar o preenchimento dos requisitos do art. 300 do Novo CPC: (a) a demonstração da existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, e (b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (no caso específico do agravo de instrumento o que interessa é a preservação da utilidade do próprio recurso)2. Conforme anteriormente exposto, para a concessão da tutela de urgência, o agravante deverá comprovar o atendimento aos requisitos previstos no parágrafo único do art. 995 do NCPC: Art. 995. Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. Ou seja: -- 2 NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Novo Código de Processo Civil Comentado. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p. 1702. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 1.595.963-0 6 ESTADO DO PARANÁ O parágrafo único dispõe sobre as condições que autorizam o relator a conceder ao recurso efeito que obste a eficácia da decisão: a perspectiva de a eficácia da decisão gerar risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação e a probabilidade de que ao recurso se dê provimento.3 Em outras palavras, para o deferimento da liminar, de rigor devem estar presentes cumulativamente os requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*. Neste caso, pretende o agravante a concessão de efeito suspensivo à decisão saneadora que rejeitou a impugnação pleiteada pelo ora agravante, determinando, portanto, o seguimento do cumprimento de sentença, e que assim determinou (fl. 101 - Ref. Mov. 15.1): 3. Assim, tendo em vista que a parte impugnante não apontou o valor correto e não apresentou o demonstrativo de cálculo - incumbências mínimas que lhe competiam para imputar o excesso à execução - devendo ser a impugnação ao cumprimento de sentença liminarmente rejeitada, sem resolução de mérito, eis que o alegado excesso de execução pela parte impugnante é seu único fundamento. 4.Em face do exposto, diante das razões supra alinhadas, REJEITO na íntegra os fundamentos suscitados no presente incidente de impugnação ao cumprimento de sentença, pelos fundamentos acima colacionados, nos termos do artigo 525, §4 e 5º, do CPC. Em juízo de cognição sumária, no entanto, não se mostram relevantes os argumentos expendidos pelo agravante nas razões recursais. -- 3 WAMBIER Teresa Arruda Alvim; CONCEIÇÃO Maria Lúcia Lins; RIBEIRO Leonardo Ferres da Silva e MELLO Rogério Licastro Torres de. Primeiros comentários ao novo Código de Processo Civil. 1ª ed. - São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2015, p. 1426. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 1.595.963-0 7 ESTADO DO PARANÁ Da análise dos autos, a princípio, não se verifica a probabilidade de provimento do presente recurso. A decisão que rejeitou a impugnação se alicerçou no fato de que não foram preenchidos os requisitos aptos a demonstrar eventual excesso de execução no valor impugnado em cumprimento de sentença, conforme determina o art. 525, §4 e 5º, do NCPC. Art. 525. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. (...) § 4º Quando o executado alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo. § 5º Na hipótese do § 4º, não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, a impugnação será liminarmente rejeitada, se o excesso de execução for o seu único fundamento, ou, se houver outro, a impugnação será processada, mas o juiz não examinará a alegação de excesso de execução. Com efeito, quando a parte requerida, no cumprimento de sentença, argui excesso de execução, incumbe, além de declarar de imediato o valor que entende correto, apresentar o demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo. Não basta mencionar o valor correto, é preciso, também, juntar nos autos a respectiva memória do débito e apontar as razões do erro de cálculo da parte contrária. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 1.595.963-0 8 ESTADO DO PARANÁ No caso dos autos, a apelante apenas apontou o valor que entende correto e não indicou as razões pela qual sustenta o equívoco do cálculo da parte contrária. Mesmo a questão dos danos materiais deveria ter sido mais esmiuçada pela apelante, demonstrando, número por número, a justificativa pelo qual o débito já foi adimplido pela seguradora. Conforme bem asseveram Marinoni e Arenhart sobre a questão4: Porém, o executado, ao afirmar que o credor pleiteia quantia superior à resultante da sentença deverá declinar, de imediato, o valor que entende correto, sob pena de rejeição liminar da impugnação (art. 475-L, § 2º). Na verdade, mais do que simplesmente alegar que o valor executado está errado e afirmar aquele que entende correto, deverão executado apresentar a respectiva memória de cálculo, realizando argumentação capaz de demonstrar o erro do exequente. Salienta-se que não basta ao devedor apresentar a sua memória de cálculo, apontando o valor que entende correto. O executado deverá demonstrar, a partir da sua memória de cálculo, a razão do erro do exequente e o motivo que evidencia que o seu valor é correto. Não fosse assim, não teria sentido exigir do exequente a discriminação da sua memória de cálculo quando do requerimento de execução (art. 475-J e 614, II do CPC), da mesma forma que pouco valeria dizer que, para impugnar alegando excesso de execução, o executado deve declinar o valor que entende correto (art. 475-L, § 2º). Ora, o executado, mesmo sem qualquer razão, pode facilmente afirmar que o valor postulado não -- 4 MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio

Cruz. Curso de Processo Civil - Execução. V. 3. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 297. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 1.595.963-0 9 ESTADO DO PARANÁ está de acordo com a sentença, sendo exatamente esta a situação que se pretende evitar. Dessa maneira, não existe relevância na fundamentação que autorize a concessão do efeito suspensivo. 4. Posto isso, uma vez que ausente um dos requisitos do artigo 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil, DEIXO DE CONCEDER o efeito suspensivo pretendido. 5. Ante a não atribuição do efeito suspensivo, bem como por se tratar o feito originário de processo eletrônico, dispense a comunicação e a solicitação de informações ao juiz singular (arts. 1.018, caput e 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil). 6. Intime-se a Agravada, por intermédio de seu advogado constituído, para apresentar resposta, no prazo legal (art. 1.019, II, do Código de Processo Civil). 7. Autorizo o Chefe da Divisão Cível a assinar os expedientes necessários ao cumprimento deste despacho. Curitiba, 18 de outubro de 2016. GUILHERME FREDERICO HERNANDES DENZ Juiz de Direito Substituto em 2º Grau

0053 . Processo/Prot: 1596167-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/276837. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 0008776-12.2016.8.16.0194 Obrigação de Fazer. Agravante: Postal Saúde Caixa de Assistência e Saúde dos Empregados dos Correios. Advogado: José Francisco de Oliveira Santos, Ricardo Bazzaneze. Agravado: Arivaldo Mendes Miranda. Advogado: Adriano Moro Bittencourt, Su-Ellen de Oliveira Vianna. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão (fls. 117/119-TJ) proferida nos autos da Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais nº 0008776-12.2016.8.16.0194, da 20ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, proposta por ARIVALDO MENDES MIRANDA em face de POSTAL SAÚDE CAIXA DE ASSISTÊNCIA E SAÚDE DOS EMPREGADOS DOS CORREIOS, que deferiu a tutela liminar de urgência para ordenar que a Ré autorize a cirurgia prescrita pelo médico do Autor, com todos os materiais, técnicas, instrumentos e procedimentos necessários para a sua realização, conforme requisição médica (fls. 57-TJ), no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação, pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais). fls. 2/5 Irresignada, a Ré recorre, sustentando, em síntese, que: a) deve-lhe ser concedida a Gratuidade da Justiça por ser entidade sem fins lucrativos, prestar serviço de caráter público e ter sido constituída exclusivamente para administrar planos assistenciais aos empregados da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, que é isenta de custas conforme o Decreto-Lei n.º 509/69; b) não é dever das operadoras de planos de saúde suplementar garantir o direito à saúde sem limitação, sendo ilegítima para figurar no polo passivo da demanda; c) não incide o Código de Defesa do Consumidor nas relações envolvendo plano de saúde na modalidade de autogestão; d) a negativa foi justificada por regulação técnica, não sendo os materiais indicados pelo médico do Autor os adequados para tratar a sua patologia; e) não há urgência ou risco de dano irreparável ou de difícil reparação, sendo o procedimento pleiteado considerado de caráter eletivo; f) a medida pode se tornar irreversível, pela insuficiência de recursos financeiros do Agravado e, acaso mantida a concessão da tutela, deverá ser exigida caução, no valor dos materiais utilizados, a ser apurado em cotação de pelo menos três fornecedores distintos; g) a multa cominatória deve ter um limite máximo sugerido de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Pleiteia, destarte: a) a concessão de efeito suspensivo à decisão agravada; b) a reforma da decisão para indeferir a antecipação da tutela; c) caso mantida a decisão, o fls. 3/5 arbitramento de caução, com a intimação do Agravado para apresentar o pedido médico com a descrição do código da cirurgia, e com a limitação da multa cominatória em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); d) o prequestionamento de artigos da Constituição Federal que menciona. 2. O recurso é tempestivo, pois a Agravante foi intimada da decisão em 21/09/2016 (fls. 131/132-TJ) e sua interposição se deu em 11/10/2016 (fls. 18-v-TJ). O preparo foi realizado (fls. 19/19-v-TJ), não havendo que se falar em isenção de custas processuais à Agravante, pois se trata de pessoa jurídica distinta da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, não contemplada no artigo 12 do Decreto-Lei n.º 509/69 para fazer jus aos privilégios concedidos à Fazenda Pública. Assim, presentes os pressupostos recursais, conheço do recurso. Nos moldes do preceito contido no art. 1.019, inc. I, combinado com o art. 300, ambos do Novo Código de Processo Civil, o relator poderá deferir o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, ou atribuir efeito suspensivo ao recurso, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. fls. 4/5 Constata-se, em juízo de cognição sumária, que tais requisitos não se fazem presentes, pois o que sobressai, em verdade, é a possibilidade de risco de dano inverso, que pode ocorrer com a não realização da terapêutica médica recomendada ao Agravado, pois o seu médico assistente atestou que o tratamento clínico e medicamentoso para a patologia não obteve sucesso (fls. 57-TJ). Outrossim, ainda que não tenha se exigido caução do Agravado, ele não é beneficiário da Gratuidade da Justiça (fls. 45/47-TJ), o que afasta, a princípio, a presunção de que não terá condições de ressarcir os gastos com o procedimento se, porventura, a sentença venha a ser contrária aos seus interesses. Destarte, não evidenciada a probabilidade do direito alegado, e não demonstrado risco de lesão, é de se indeferir o efeito suspensivo pleiteado. 3. Por essas razões, INDEFIRO a liminar pleiteada. 4. Comunique-se o Juízo pela via mais célere. 5. Intimem-se o Agravado para responder o fls. 5/5 recurso no prazo de (15) quinze dias, facultando-lhe juntar as peças que entenderem necessárias. Intimem-se. Curitiba, 17 de outubro de 2016. Vilma Régia Ramos de Rezende DESEMBARGADORA RELATORA vb

0054 . Processo/Prot: 1596178-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/276418. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000652 Cobrança. Agravante: Celeste Vidotti Batista. Advogado: José Antônio de Andrade

Alcântara. Agravado: Azul Companhia de Seguros Gerais. Advogado: Ciro Brüning. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Guilherme Frederico Hernandez Denz. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por CELESTE VIDOTTI BATISTA nos autos de Cumprimento de Sentença nº 652/2009, oriundos da 19ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em face da decisão (fls. 259 a 260) que, dentre outras diligências, intimou a executada, ora agravante, a pagar o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito a título de restituição do valor levantado em excesso, acrescido de custas, se houver. Em suas razões recursais, sustenta a agravante, em síntese, que a intimação para o pagamento ocorreu sem que o juízo se manifestasse sobre o seu anterior pedido de vistas, de modo que se ofendeu as garantias de ampla defesa, contraditório e devido processo legal. 1 Em substituição ao Des. Francisco Luiz Macedo Junior PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 1.596.178-5 ESTADO DO PARANÁ Ao final, pleiteia pelo conhecimento e provimento do recurso, para o fim de declarar nula a decisão recorrida, e ser concedido o pedido de vista dos autos para manifestação. É o relatório. 2. Dispõe o art. 1019 do Código de Processo Civil de 2015 que: "Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias: I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; II - ordenará a intimação do agravado pessoalmente, por carta com aviso de recebimento, quando não tiver procurador constituído, ou pelo Diário da Justiça ou por carta com aviso de recebimento dirigida ao seu advogado, para que responda no prazo de 15 (quinze) dias, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso (...)" Distribuído o agravo, portanto, pode o relator, de plano, não conhecer o recurso, diante de sua inadmissibilidade; ou negar provimento ao agravo (art. 932, III ou IV). Antes de optar pelas hipóteses descritas, porém, cabe ao relator analisar a admissibilidade do agravo. Registre-se, por oportuno, que a admissão do recurso neste momento é passível de revisão posteriormente, porquanto decidida sem o crivo do contraditório e em cognição superficial. Ou seja, o relator não profere juízo definitivo de admissibilidade, o que somente ocorrerá, ao final, com o PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 1.596.178-5 ESTADO DO PARANÁ julgamento pelo órgão colegiado. No presente caso, em cognição sumária, estão presentes os pressupostos formais do agravo e a situação debatida se enquadra nas hipóteses de cabimento do art. 1015 do Código de Processo Civil de 2015. Além disso, não se constata de plano manifesta inadmissibilidade do agravo. Defiro, assim, o processamento do presente recurso. 3. Não tendo sido pleiteada a antecipação da tutela recursal, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2.015, ou o efeito suspensivo, nos termos do artigo 995, parágrafo único, do mencionado Codex, intime-se a agravada, através de seus advogados, para que apresente resposta no prazo de quinze (15) dias, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso. 4. Autorizo o Chefe da Divisão Cível a assinar todos os expedientes necessários ao cumprimento do presente despacho. Curitiba, 20 de outubro de 2016. GUILHERME FREDERICO HERNANDES DENZ Juiz de Direito Substituto em 2º Grau -- 2 Art. 1.019. II - ordenará a intimação do agravado pessoalmente, por carta com aviso de recebimento, quando não tiver procurador constituído, ou pelo Diário da Justiça ou por carta com aviso de recebimento dirigida ao seu advogado, para que responda no prazo de 15 (quinze) dias, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso.

0055 . Processo/Prot: 1596362-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/275915. Comarca: Toledo. Vara: 3ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0008574-10.2016.8.16.0170 Busca e Apreensão. Agravante: Banco Pan S.a.. Advogado: Nelson Paschoalotto, Roberta Beatriz do Nascimento, Ricardo Souza Oliveira. Agravado: Paulo Roberto Senger Transport. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Guilherme Frederico Hernandez Denz. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPACHO QUE DETERMINOU A EMENDA A INICIAL. JUNTADA DE CARTA REGISTRADA PARA COMPROVAÇÃO DE MORA DO RÉU. AUSÊNCIA DE CONTEÚDO DECISÓRIO. ATO JUDICIAL NÃO AGRAVÁVEL. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. NÃO CONHECIDO. Vistos. -- 1 Em substituição ao Des. Francisco Luiz Macedo Junior PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 1.596.362-7 ESTADO DO PARANÁ I - RELATÓRIO I. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por BANCO PAN S.A. em face da decisão proferida nos autos de Ação de Busca e Apreensão, autuados sob o nº 0008574-10.2016.8.16.0170, oriundos da 3ª Vara Cível da Comarca de Toledo, que, dentre outras diligências, intimou o autor, ora agravante, a juntar carta registrada que comprove a constituição em mora do réu (fl. 124 - mov. 27.1) Irresignado, o autor pugna pela reforma da decisão, alegando em síntese a) para fins de prequestionamento, a violação dos artigos 5º, II, XXXV e LV, 93, IX, 102 e 105, III, da Constituição Federal, assim como o Decreto-Lei 911/1969 e a Lei 13.043/2014; b) ter comprovado que notificou o réu das parcelas em débito; e c) a extinção do processo ser prejudicial ao seu direito, inclusive no sentido da matéria pacificada no Resp nº 1.184.570/MG. Ainda, alega que o devedor estava ciente de que, em caso de inadimplemento, a ação seria interposta independentemente de notificação, assim como que a comprovação da mora não é pressuposto processual, e não há exigência da entrega da notificação no endereço do devedor. Nesse sentido, requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso, assim como seu conhecimento e provimento, a fim de que seja deferida a medida liminar pleiteada (fls. 04 a 28). PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº

1.596.362-7 ESTADO DO PARANÁ É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO 2. Dispõe o art. 1019 do NCPC que: "Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias: I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; (...)" Distribuído o agravo, portanto, pode o relator, de plano, não conhecer o recurso, diante de sua inadmissibilidade; ou negar provimento ao agravo (art. 932, III ou IV do NCPC). Antes de optar pelas hipóteses descritas no art. 1019 do NCPC, cabe ao relator analisar a admissibilidade do agravo. Nas palavras de Nelson Nery Júnior: "Antes de tomar uma das medidas previstas nos incisos do CPC 1019, é crucial que o relator proceda ao juízo de admissibilidade do agravo, mediante a verificação da existência dos pressupostos de viabilidade formal do recurso (CPC 932 III), bem como de conformação do seu conteúdo a uma das situações previstas no CPC 932 IV"2. Configuradas uma das hipóteses do art. 932, incisos III e IV do NCPC, impõe-se ao relator negar seguimento ao recurso, colocando fim ao agravo de instrumento. -- 2 NERY JÚNIOR, Nelson e MARIA DE ANDRADE NERY, Rosa. Comentários ao Código de Processo Civil, 2ª tiragem. São Paulo: RT, p. 2103. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 1.596.362-7 ESTADO DO PARANÁ No presente caso, em que pesem os argumentos do agravante, o presente recurso não comporta conhecimento, porquanto o ato judicial objurgado não detém conteúdo decisório, não ensejando, assim, a possibilidade de recurso, nos moldes do art. 1001 do NCPC. Com efeito, o agravante interpôs recurso contra o despacho judicial acostado às fls. 124, o qual determina a sua intimação para emendar a inicial a fim de comprovar a mora por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título. Nessa perspectiva, configurando o pronunciamento judicial como despacho, sem qualquer conteúdo decisório apto a causar gravame às partes, não há falar-se em recurso. Como bem destacam Daniel Mitidiero e Luiz Guilherme Marinoni, ao comentarem os atos judicial previstos no Código de Processo Civil de 1973: "os despachos ou despachos de mero expediente são atos judiciais que visam simplesmente a impulsionar o procedimento (art. 162, § 3º, CPC). Distinguem-se dos acórdãos, das sentenças e das decisões interlocutórias porque nada decidem - são insuscetíveis de causar gravame a qualquer das partes. Daí a razão pela qual não desafiam qualquer recurso. Para aferição da natureza da manifestação judicial pouco importa nome com que foi chamado pelo magistrado. Interessada, para esse fim, a análise do conteúdo do ato judicial"3 No mesmo sentido, José Miguel Garcia Medina: "Os despachos não têm conteúdo decisório juridicamente relevante. Tais -- 3 MARINONI, Luiz Guilherme. Código de Processo Civil comentado artigo por artigo. São Paulo: RT, 2008. p. 519. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 1.596.362-7 ESTADO DO PARANÁ pronunciamentos não são considerados decisões"4. No caso dos autos, o juiz apenas intimou para que o autor/agravante fizesse a produção da prova da mora do devedor, sem qualquer decisão sobre a liminar de busca e apreensão. Nessas situações, já decidiu o Tribunal de Justiça do Paraná que a mera intimação para que o autor comprove a mora não configura decisão e, portanto, não enseja o recurso de agravo. A propósito, colacionam-se os seguintes julgados: "AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. DECISÃO IRRECORRÍVEL. ART. 504/CPC. MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A decisão monocrática do relator que reconhece que o ato do juiz condutor do processo, que faculta a emenda da inicial, para que o credor fiduciário comprove a regular constituição em mora do devedor não tem conteúdo decisório, por se tratar de despacho de mero expediente, e, por isso, irrecorrível, está em conformidade com a doutrina e jurisprudência, especialmente desta Corte de Justiça, merecendo ser mantida em sede de impugnação interna. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (...) (TJPR - 17ª C. Cível - AGR - 0770874-5/01 - Rel.: Francisco Jorge - Unânime - J. 11/05/2011). PRONUNCIAMENTO JUDICIAL QUE CONCEDE PRAZO PARA O AGRAVANTE EMENDAR A INICIAL, A FIM DE DEMONSTRAR A CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR. AUSÊNCIA DE CONTEÚDO DECISÓRIO. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE, CON-- 4 MEDINA, José Miguel Garcia. Novo Código de Processo Civil Comentado, 4ª edição. São Paulo: RT, p. 1461. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 1.596.362-7 ESTADO DO PARANÁ TRA O QUAL NÃO CABE RECURSO (ART. 1.001 DO CPC/15). AGRAVO NÃO CONHECIDO. (TJPR - 17ª C. Cível - AGR 15432387-2 - Rel.: Fernando Paulino da Silva Wolff Filho - J. 28/06/2016). Assim, o presente agravo de instrumento não merece ser conhecido, ante a sua manifesta inadmissibilidade. III - DISPOSITIVO 3. Posto isso, com fulcro no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil vigente, NÃO CONHEÇO do recurso interposto, eis que manifestamente inadmissível. Curitiba, 18 de agosto de 2016. GUILHERME FREDERICO HERNANDES DENZ Juiz de Direito Substituto em 2º Grau

0056 . Processo/Prot: 1596555-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/277255. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0000403-38.2006.8.16.0001 Reparação de Danos. Agravante: Cresio Fernandes de Oliveira, Sandra Mara Fernandes de Oliveira. Advogado: Filipe Alves da Mota, Marcos Cesar Vinhoti, Carlos Frederico Reina Coutinho. Agravado: Benjamin Alves da Cruz, Norberto Oltman. Advogado: Wellington Cruz de Lima, Helenice Cristine Dietrich, Charles Ervin Drehmer, Helise Caroline Dietrich. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Peretto. Despacho: Processe-se.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Cresio Fernandes de Oliveira e outro, contra decisão proferida pelo Juízo da 7ª Vara Cível de Curitiba, nos autos de ação de reparação de danos nº 403-38.2006.8.16.0001 (em fase de cumprimento de sentença), que determinou o

desbloqueio de 70% dos valores encontrados em contas bancárias dos agravados, oriundos de aposentadoria e poupança. (fls. 78 e verso) Alegaram os agravantes, em resumo, que: a) as contas em questão possuem rendimentos significativos, o que demonstra que tais valores não visam à subsistência dos agravados; b) até porque, a conta bancária não tem qualquer movimentação, para além do recebimento das parcelas de aposentadoria, ou seja, o agravado possui Agravo de Instrumento nº 1.596.555-2 outra forma de renda; c) foram juntados aos autos apenas os depósitos mensais da aposentadoria, mas não demonstrativo de movimentação da conta; d) vê-se, assim, que o agravado não precisa de tais valores para sua sobrevivência; e) em havendo conta conjunta, ambos os titulares respondem solidariamente pelos débitos contraídos por qualquer deles, o que foi reconhecido pela decisão agravada; f) desse modo, ainda que se devesse desbloquear os valores da conta bancária, o valor de R\$ 19.8731,58, que conforme alega o agravado pertence à correntista, deveria ser mantido bloqueado. A porcentagem alegada (30%) para realizar o bloqueio a título de aposentadoria deveria incidir sobre o restante do valor, ou seja, da quantia R\$ 19.831,58 restante da conta, o correspondente a 30% (R\$ 5.949,47) deve se manter bloqueado, totalizando o bloqueio em R\$ 25.781,05 (fl. 12). Nestes termos, requereu a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, o seu provimento, a fim de que seja mantido o bloqueio integral de valores em contas bancárias dos agravados, ou, subsidiariamente, seja mantida a constrição relativa ao montante de R\$ 25.781,05. É o relatório. Nesta fase processual, as questões em apreço são a relevância da fundamentação e a existência - ou não - de perigo de lesão à agravante, caso o efeito não seja concedido. Agravo de Instrumento nº 1.596.555-2 Dispõe o art. 300 do Novo Código de Processo Civil: "Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo". Quanto ao dispositivo, diz a doutrina: "Noutras palavras, para a concessão da tutela de urgência cautelar e da tutela de urgência satisfativa (antecipação de tutela) exigem-se os mesmos e idênticos requisitos: fumus boni iuris e periculum in mora" (WAMBIER. Teresa Arruda Alvim. CONCEIÇÃO. Maria Lúcia Lins. RIBEIRO. Leonardo Ferres da Silva. MELLO. Rogério Licastro Torres. Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil - artigo por artigo. p. 498). Feitas tais considerações, na hipótese dos autos, não se vislumbra, ao menos neste prévio juízo de cognição sumária, as condições necessárias a viabilizar o efeito almejado, eis que a ausente a Agravo de Instrumento nº 1.596.555-2 verossimilhança das alegações. Isso porque, os próprios agravantes admitem que as verbas constantes da conta bancária são provenientes de aposentadoria, sendo que o artigo 833, inciso IV, do novo Código de Processo Civil, é claro ao preconizar que são impenhoráveis "os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal". Em juízo perfunctório, portanto, o desbloqueio determinado pela decisão agravada se mostra adequado. É dizer, a verossimilhança das alegações milita em favor dos agravados embora seja cabível a análise de eventual existência de reserva de capital nas referidas contas bancárias o que, no entanto, demanda, por primeiro, a instauração do contraditório em sede recursal. Igualmente, não se vislumbra o perigo de dano aos agravantes, caso se aguarde o julgamento do instrumento pelo colegiado, em razão do caráter célere do próprio recurso. Ademais, a concessão do efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento nº 1.596.555-2 agravo de instrumento constitui exceção e somente deve ser deferida quando presentes, de forma indubitosa, os pressupostos que a autorizam. Resta, pois, indeferido o pleito de atribuição de efeito suspensivo ao recurso. Intimem-se os agravados na forma e para os fins previstos no art. 1019, II, do Novo Código de Processo Civil. Intimem-se. Curitiba, 19 de outubro de 2016. ASSINADO DIGITALMENTE Desembargador Domingos José Peretto Relator 0057 . Processo/Prot: 1596600-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/277200. Comarca: Região Metropolitana de Londrina -

Foro Regional de Ibirapó. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação

Originária: 0003086-28.2013.8.16.0090 Indenização. Agravante: Caixa Seguradora

Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster. Agravado: Raquel Foschiani. Advogado:

Maria Elizabeth Jacob. Interessado: Caixa Econômica Federal. Órgão Julgador:

9ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Despacho:

Descrição:despachos do Relator e Revisor.

1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão (mov. 41.1) proferida nos autos da Ação de Indenização por Responsabilidade Obrigacional Securitária nº 0003086-28.2013.8.16.0090, proposta por RAQUEL FOSCHIANI em face da CAIXA SEGURADORA S/A, que a) saneou o processo, afastando as preliminares e a prejudicial de mérito; b) ordenou a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a inversão do ônus da prova; c) intimou as partes para especificarem provas que pretendem produzir, e manifestarem interesse na composição do litígio, apresentando proposta de transação ou na apresentação de deliberação consensual para homologação. Irresignada, a CAIXA SEGURADORA S/A recorre, sustentando, em síntese, que: a) as decisões diversas do disposto no art. 95 do Código de Processo Civil/2015 tem efeito Estado do Paraná PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 1.596.600-2 Fls. 2 Cód. 1.07.030 de redistribuição do ônus da prova, portanto passíveis de serem atacadas pelo recurso de Agravo de Instrumento; b) não é possível a inversão do ônus da prova; c) o contrato de seguro é obrigatório, devendo-se aplicar ao caso as regras previstas em legislação específica, não sendo cabível a aplicação do Código de Defesa do Consumidor; d) o requisito da hipossuficiência, que autoriza a inversão do ônus da prova, não se confunde com assistência judiciária. Pugna, destarte, pela concessão de efeito suspensivo, com o provimento do Recurso a final. 2. O recurso é tempestivo, pois o prazo teve início em 23/09/2016 (mov. 54), e o protocolo da sua interposição sobreveio na data de 11/10/2016 (mov. 58). O preparo foi devidamente realizado às fls. 18/19. Inicialmente, ressalta-se que o presente recurso foi interposto com

supedâneo legal nas regras dispostas no novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), porquanto se volta contra decisão publicada na data de 26/06/2016, devendo, portanto, adequar-se aos requisitos de admissibilidade recursal exigidos na novel legislação, conforme dispõe o Enunciado Administrativo nº 3 do Superior Tribunal de Justiça. Estado do Paraná PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 1.596.600-2 Fls. 3 Cód. 1.07.030 Sendo assim, constata-se que as questões relativas à aplicação do Código de Defesa do Consumidor e ao ônus financeiro de produção probatória não comportam conhecimento, porquanto não se subsumem à nenhuma das hipóteses que autorizam o cabimento do Agravo de Instrumento, taxativamente previstas no art. 1.015 do novo Código de Processo Civil. Assim, o recurso comporta apenas parcial conhecimento. Nos moldes do preceito contido no art. 1.019, inc. I, combinado com o art. 300, ambos do Código de Processo Civil/2015, o relator poderá deferir o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, ou atribuir efeito suspensivo ao recurso, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Consta-se, em juízo provisório e de cognição sumária, que tais requisitos não se fazem presentes, pelo que é de se indeferir o pedido de atribuição de efeito suspensivo. A propósito do tema da inversão do ônus da prova, o Superior Tribunal de Justiça e esta egrégia Corte admitem a medida, desde que se vislumbre a verossimilhança nas alegações ou a hipossuficiência do consumidor, nos termos do art. 6º, inciso VIII, e do disposto nos artigos 2º e 3º, caput e § 2º, todos do Código Consumerista. Estado do Paraná PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 1.596.600-2 Fls. 4 Cód. 1.07.030 Em situações como esta, na qual, de um lado estão os mutuários do Sistema Financeiro de Habitação, que não detêm conhecimentos técnicos na seara da construção civil, e, de outro, uma grande Companhia de Seguros, possuidora de maiores condições técnicas e financeiras para a produção de provas, vislumbra-se a hipossuficiência do segurado quanto à possibilidade de comprovação dos vícios de construção alegados na inicial. Assim, além de não ter restado evidenciada a probabilidade do direito alegado pela Agravante, observa-se, também, que não logrou demonstrar o perigo de dano com o prosseguimento da ação originária até final julgamento deste recurso pelo Colegiado. 3. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar. 4. Comunique-se o Juízo pela via mais célere. 5. Intime-se a Agravada para responder o recurso no prazo de (15) quinze dias, facultando-lhe juntar as peças que entender necessárias (CPC/2015, art. 1019, II). Intimem-se. Curitiba, 17 de outubro de 2016. (Assinatura Digital) Vilma Régia Ramos de Rezende DESEMBARGADORA RELATORA ek 0058 . Processo/Prot: 1596744-9 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2016/277788. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0023462-14.2014.8.16.0021 Busca e Apreensão. Agravante: Banco Gmac S/A. Advogado: Sidnei Ferraria. Agravado: André Soares dos Santos Atacado - me. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Guilherme Frederico Hernandez Denz. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por BANCO GMAC S/A, nos autos de Execução de Título Extrajudicial, em face da decisão de mov. 142.1 (fl. 40), que o condenou ao pagamento de multa de 3% do valor da causa por litigância de má fé, tendo em vista que, ao protocolar o pedido de suspensão da execução por ausência de bens penhoráveis, anotou no PROJUDI como urgente, conduta esta considerada manifestamente abusiva. Nas razões de recurso, sustenta o agravante, em síntese, que a condenação à multa exige dolo específico na conduta de má fé, o que não ocorreu em nenhum momento, principalmente tendo em vista que as petições de solicitações de suspensão, por ausência de bens, não pleitearam urgência e que no momento do protocolo por equívoco solicitou a opção de urgência. Ao final, pugna pela concessão de efeito suspensivo, ao 1. Em substituição ao Des. Francisco Luiz Macedo Junior. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 1.595.477-9 ESTADO DO PARANÁ argumento de que há perigo de dano, e requer o conhecimento e provimento do presente recurso (fls. 04 a 13). É o relatório. Decido. 2. Dispõe o art. 1.019 do NCPC que: "Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias: I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; II - ordenará a intimação do agravado pessoalmente, por carta com aviso de recebimento, quando não tiver procurador constituído, ou pelo Diário da Justiça ou por carta com aviso de recebimento dirigida ao seu advogado, para que responda no prazo de 15 (quinze) dias, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso (...)" Distribuído o agravo, portanto, pode o relator, de plano, não conhecer o recurso, diante de sua inadmissibilidade; ou negar provimento ao agravo (art. 932, III ou IV do NCPC). Antes de optar pelas hipóteses descritas no art. 1.019 do NCPC, cabe ao relator analisar a admissibilidade do agravo. Configuradas uma das hipóteses do art. 932, incisos III e IV do NCPC, impõe-se ao relator negar seguimento ao recurso, colocando fim ao agravo de instrumento. No caso de juízo de admissibilidade positivo, o relator analisará as situações dispostas no art. 1.019 do NCPC. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 1.595.477-9 ESTADO DO PARANÁ Registre-se, por oportuno, que a admissão do recurso neste momento é passível de revisão posteriormente, porquanto decidida sem o crivo do contraditório e em cognição superficial. Ou seja, o relator não profere juízo definitivo de admissibilidade, o que somente ocorrerá, ao final, com o julgamento pelo órgão colegiado. No presente caso, em cognição sumária, estão presentes os pressupostos formais do agravo e a situação debatida se enquadra nas hipóteses de cabimento do art. 1.015 do NCPC. Além disso, não se constata de plano as situações de desprovimento do agravo. Defiro, assim, o processamento do agravo, passando a apreciação do pedido da tutela recursal. 3. Infere-se do inciso I do art. 1.019 do NCPC que há duas espécies de tutela de urgência que podem ser postuladas no agravo de instrumento: pedido de efeito suspensivo ou a tutela antecipada. O efeito suspensivo

caberá sempre que a decisão objurgada contiver comando positivo, isto é, quando o juiz defere alguma espécie de tutela. Quando a decisão de primeiro grau for de indeferimento, o agravante busca a concessão da própria tutela denegada. Para a concessão do efeito suspensivo, exige-se o preenchimento dos requisitos do art. 995, parágrafo único, do NCPC. Daniel Amorim Assumpção Neves discorre sobre o efeito suspensivo: PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 1.595.477-9 ESTADO DO PARANÁ "O efeito suspensivo caberá sempre que a decisão impugnada tiver conteúdo positivo, ou seja, ser uma decisão que concede, acolhe, defere alguma espécie de tutela. Nesse caso, a decisão positiva gera efeitos práticos, sendo permitido ao agravante pedir que tais efeitos sejam suspensos até o julgamento do agravo de instrumento. Tratando-se de efeito suspensivo ope judicis (impróprio), não basta o mero pedido do agravante, sendo indispensável o preenchimento dos requisitos previstos no art. 995, parágrafo único do Novo CPC: probabilidade de provimento do recurso, ou seja, aparência de razão do agravante, e o perigo de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, demonstrada sempre que o agravante convencer o relator de que a espera do julgamento do agravo de instrumento poderá gerar o perecimento de seu direito. Tratando-se de decisão de conteúdo negativo - ou seja, que indefere, rejeita, não concede a tutela pretendida -, o pedido de efeito suspensivo será inútil, simplesmente porque não existem efeitos a serem suspensos, considerando-se que essa espécie de decisão simplesmente mantém o status quo ante. Com a concessão da tutela de urgência nesse caso, o agravante pretende obter liminarmente do relator exatamente aquilo que lhe foi negado no primeiro grau de jurisdição. (...) O art. 1019, I do Novo CPC, seguindo tradição inaugurada pelo 527, III, do CPC/73, indica exatamente do que se trata: tutela antecipada do agravo, porque, se o agravante pretende obter de forma liminar o que lhe foi negado em primeiro grau de jurisdição, será exatamente esse o objeto do agravo de instrumento (seu pedido de tutela definitiva). Tratando-se de genuína tutela antecipada, caberá ao agravante demonstrar o preenchimento dos requisitos do art. 300 do Novo CPC: (a) a demonstração da existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, e (b) o perigo de dano ou o risco ao resultado PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 1.595.477-9 ESTADO DO PARANÁ útil do processo (no caso específico do agravo de instrumento o que interessa é a preservação da utilidade do próprio recurso)"2. Portanto, conforme anteriormente exposto, para a concessão da tutela de urgência, a agravante deverá comprovar o atendimento aos requisitos previstos do parágrafo único do art. 995 do NCPC: Art. 995. Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. Ou seja: O parágrafo único dispõe sobre as condições que autorizam o relator a conceder ao recurso efeito que obste a eficácia da decisão: a perspectiva de a eficácia da decisão gerar risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação e a probabilidade de que ao recurso se dê provimento.3 Pretende o agravante a concessão de efeito suspensivo à decisão que lhe condenou em multa de 3% do valor da causa, por litigância de má-fé, com fulcro nos arts. 80, inciso I e o 81, ambos do Código de Processo Civil. Não obstante indique na petição de interposição que o agravo de instrumento possui pedido de efeito suspensivo, o agravante não fundamentou o requerimento, limitando-se a requerer seu efeito suspensivo sob pena de grave lesão e difícil reparação. -- 2 NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Novo Código de Processo Civil Comentado. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p. 1702. 3 WAMBIER Teresa Arruda Alvim; CONCEIÇÃO Maria Lúcia Lins; RIBEIRO Leonardo Ferres da Silva e MELLO Rogério Licastro Torres de. Primeiros comentários ao novo Código de Processo Civil. 1ª ed. - São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2015, p. 1426. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 1.595.477-9 ESTADO DO PARANÁ Ressalta-se que a concessão do efeito suspensivo é exceção, sendo que, para o seu deferimento, os requisitos legais devem ser cabalmente demonstrados pela parte agravante. Acerca do efeito suspensivo no agravo de instrumento, Daniel Amorim Assumpção Neves leciona: "Nem todo recurso tem efeito suspensivo previsto em lei, mas em todos é possível a sua obtenção no caso concreto, desde que preenchidos determinados requisitos. O efeito suspensivo previsto em lei, que de nada depende para ser gerado, é chamado de efeito suspensivo próprio, enquanto o efeito suspensivo obtido no caso concreto, a depender do preenchimento de determinados requisitos, porque em regra o recurso não o tem, é chamado de efeito suspensivo impróprio. " (Sem grifos no original)4 Entretanto, mesmo que ausente qualquer fundamentação nas razões recursais da necessidade do efeito suspensivo, em sede de cognição sumária, não se verifica o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação caso não seja concedida a medida liminar. Isto por que, a aplicação da multa não é capaz de interferir no resultado útil do processo, visto que a petição que ensejou a decisão agravada requereu a suspensão do feito. Assim, não existe relevância na fundamentação que autorize a concessão do efeito suspensivo pleiteado pelo agravante. 4. Posto isso, ausente um dos requisitos do artigo 995, -- 4 NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Novo Código de Processo Civil Comentada artigo por artigo. Salvador: Editora Juspodivm, 2016, p. 1637 e 1638. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 1.595.477-9 ESTADO DO PARANÁ parágrafo único, do Código de Processo Civil, DEIXO DE CONCEDER o efeito suspensivo pretendido. 5. Ante a não atribuição do efeito suspensivo, bem como por se tratar o feito originário de processo eletrônico, dispense a comunicação e a solicitação de informações ao juízo singular (arts. 1.018, caput e 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil). 6. Intime-se o Agravado, por intermédio de seu advogado constituído, para apresentar resposta, no prazo legal (art. 1.019, II, do Código de Processo Civil). 7. Autorizo o Chefe da Divisão Cível a assinar os expedientes necessários ao cumprimento deste despacho. Curitiba, 18 de outubro de 2016. GUILHERME FREDERICO HERNANDES DENZ Juiz de Direito Substituto em 2º Grau 0059 . Processo/Prot: 1596745-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/277718. Comarca: Siqueira Campos. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0001439-70.2013.8.16.0163 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Maria Emilia Gonçalves de Rueda. Agravado: Valdir Pereira, Maria Rita Balbino Pereira. Advogado: Vinícius Gustavo de Oliveira Jacob, Marcelo Martins de Souza. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Guilherme Frederico Hernandez Denz. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Trata-se de Agravamento interposto por COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS nos autos da Ação de Indenização por dano material nº 0001439-70.2013.8.16.0163, oriundos da Vara Cível da Comarca de Siqueira Campos, em face da decisão saneadora de fls. 436/441 que: a) definiu a legitimidade passiva exclusiva da ré, ora agravante; b) afastou as preliminares alegadas pela ré, reconhecendo a ilegitimidade da Caixa Econômica Federal/União e a legitimidade dos autores da demanda, c) rejeitou a alegada de inépcia da inicial e carência de ação; d) deixou de apreciar a prejudicial de prescrição, por não haver elementos suficientes nos autos; e) declarou a ilegitimidade da COHAPAR para integrar o polo passivo da demanda; f) determinou a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e 1 Em substituição ao Des. Francisco Luiz Macedo Junior. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravamento de Instrumento nº 1596745-6 ESTADO DO PARANÁ consequente inversão do ônus probatório e; f) deferiu o pedido de produção de prova pericial. Nas razões de recurso, sustenta a agravante, em síntese, que: a) o imóvel, em sua origem, foi financiado pelo Governo Federal e deve a Caixa Econômica integrar o polo passivo da demanda, na qualidade de assistente litisconsorcial e, por conseguinte, o processo deve ser remetido à Justiça Federal; b) é obrigatória a formação de litisconsórcio passivo necessário da agente financeira COHAPAR; c) não restou comprovada a recusa do pedido administrativo do sinistro para que pudesse caracterizar descumprimento do contrato securitário. Também, a agravante não deve ser considerada fornecedora da parte autora, porquanto os vícios encontrados no imóvel são oriundos da construção, devendo o construtor responder pelos mesmos. Reitera, ainda, as preliminares de inaplicabilidade do CDC, inépcia da inicial e impossibilidade de inversão do ônus probatório. Pugna pela concessão de efeito suspensivo, com fulcro no inciso I, do art. 1.019 do Código de Processo Civil vigente. Ao final, requer o conhecimento e provimento do presente recurso, para o fim de reformar a decisão agravada, acolhendo-se a intervenção da Caixa Econômica Federal e, declarar, assim, a incompetência absoluta do Juízo Estadual, bem como acatar o litisconsórcio com a COHAPAR e revogar a inversão do ônus da prova. É o relatório. Decido. 2. Dispõe o art. 1.019 do NCPC que: PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravamento de Instrumento nº 1596745-6 ESTADO DO PARANÁ "Art. 1.019. Recebido o agravamento de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias: I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; II - ordenará a intimação do agravado pessoalmente, por carta com aviso de recebimento, quando não tiver procurador constituído, ou pelo Diário da Justiça ou por carta com aviso de recebimento dirigida ao seu advogado, para que responda no prazo de 15 (quinze) dias, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso (...)" Distribuído o agravamento, portanto, pode o relator, de plano, não conhecer o recurso, diante de sua inadmissibilidade; ou negar provimento ao agravamento (art. 932, III ou IV do NCPC). Antes de optar pelas hipóteses descritas no art. 1.019 do NCPC, cabe ao relator analisar a admissibilidade do agravamento. Configuradas uma das hipóteses do art. 932, incisos III e IV do NCPC, impõe-se ao relator negar seguimento ao recurso, colocando fim ao agravamento de instrumento. No caso de juízo de admissibilidade positivo, o relator analisará as situações dispostas no art. 1.019 do NCPC. Registre-se, por oportuno, que a admissão do recurso neste momento é passível de revisão posteriormente, porquanto decidida sem o crivo do contraditório e em cognição superficial. Ou seja, o relator não profere juízo definitivo de admissibilidade, o que somente ocorrerá, ao final, com o julgamento pelo órgão colegiado. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravamento de Instrumento nº 1596745-6 ESTADO DO PARANÁ No presente caso, em cognição sumária, estão presentes os pressupostos formais do agravamento e a situação debatida se enquadra nas hipóteses de cabimento do art. 1.015 do NCPC. Além disso, não se constata de plano as situações de desprovimento do agravamento. Defiro, assim, o processamento do agravamento, passando a apreciação do pedido da tutela recursal. 3. Inere-se do inciso I do art. 1.019 do NCPC que há duas espécies de tutela de urgência que podem ser postuladas no agravamento de instrumento: pedido de efeito suspensivo ou a tutela antecipada. O efeito suspensivo caberá sempre que a decisão objurada contiver comando positivo, isto é, quando o juiz defere alguma espécie de tutela. Quando a decisão de primeiro grau for de indeferimento, o agravante busca a concessão da própria tutela denegada. Para a concessão do efeito suspensivo, exige-se o preenchimento dos requisitos do art. 995, parágrafo único, do NCPC. Nas situações de pedido de tutela antecipada, devem estar configurados os pressupostos do art. 300 do NCPC. Daniel Amorim Assumpção Neves distingue com precisão os dois tipos de tutelas de urgência e os requisitos para o deferimento: "O efeito suspensivo caberá sempre que a decisão impugnada tiver conteúdo positivo, ou seja, ser uma decisão que concede, acolhe, defere alguma espécie de tutela. Nesse caso, a decisão positiva gera efeitos práticos, sendo permitido ao agravante pedir que tais efeitos sejam suspensos até o julgamento do agravamento de instrumento. Tratando-se de PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravamento de Instrumento nº 1596745-6 ESTADO DO PARANÁ efeito suspensivo ope judicis (impróprio), não basta o mero pedido do agravante, sendo indispensável o preenchimento dos requisitos previstos no art. 995, parágrafo único do Novo CPC: probabilidade de provimento do recurso, ou seja, aparência de razão do agravante, e o perigo de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, demonstrada sempre que

o agravante convencer o relator de que a espera do julgamento do agravamento de instrumento poderá gerar o perecimento de seu direito. Tratando-se de decisão de conteúdo negativo - ou seja, que indefere, rejeita, não concede a tutela pretendida -, o pedido de efeito suspensivo será inútil, simplesmente porque não existem efeitos a serem suspensos, considerando-se que essa espécie de decisão simplesmente mantém o status quo ante. Com a concessão da tutela de urgência nesse caso, o agravante pretende obter liminarmente do relator exatamente aquilo que lhe foi negado no primeiro grau de jurisdição. (...) O art. 1019, I do Novo CPC, seguindo tradição inaugurada pelo 527, III, do CPC/73, indica exatamente do que se trata: tutela antecipada do agravamento, porque, se o agravante pretende obter de forma liminar o que lhe foi negado no primeiro grau de jurisdição, será exatamente esse o objeto do agravamento de instrumento (seu pedido de tutela definitiva). Tratando-se de genuína tutela antecipada, caberá ao agravante demonstrar o preenchimento dos requisitos do art. 300 do Novo CPC: (a) a demonstração da existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, e (b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (no caso específico do agravamento de instrumento o que interessa é a preservação da utilidade do próprio recurso)"2. Portanto, conforme anteriormente exposto, para a concessão da tutela de urgência, a agravante deverá comprovar o atendimento aos requisitos -- 2 NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Novo Código de Processo Civil Comentado. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p. 1702. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravamento de Instrumento nº 1596745-6 ESTADO DO PARANÁ previstos do parágrafo único do art. 995 do NCPC: Art. 995. Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. Ou seja: O parágrafo único dispõe sobre as condições que autorizam o relator a conceder ao recurso efeito que obste a eficácia da decisão: a perspectiva de a eficácia da decisão gerar risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação e a probabilidade de que ao recurso se dê provimento.3 Pretende a agravante a concessão de efeito suspensivo, com fulcro no art. 1.019, I, do CPC. Não obstante indique na petição de interposição que o agravamento de instrumento possui pedido de efeito suspensivo, a agravante não fundamentou seu requerimento. Ressalta-se que a concessão do efeito suspensivo é exceção, sendo que, para o seu deferimento, os requisitos legais devem ser cabalmente demonstrados pela parte agravante. Acerca do efeito suspensivo no agravamento de instrumento, Daniel Amorim Assumpção Neves leciona: "Nem todo recurso tem efeito suspensivo previsto em lei, mas em todos é possível a sua obtenção no caso concreto, desde que preenchidos -- 3 WAMBIER Teresa Arruda Alvim; CONCEIÇÃO Maria Lúcia Lins; RIBEIRO Leonardo Ferres da Silva e MELLO Rogério Licastro Torres de. Primeiros comentários ao novo Código de Processo Civil. 1ª ed. - São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2015, p. 1426. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravamento de Instrumento nº 1596745-6 ESTADO DO PARANÁ determinados requisitos. O efeito suspensivo previsto em lei, que de nada depende para ser gerado, é chamado de efeito suspensivo próprio, enquanto o efeito suspensivo obtido no caso concreto, a depender do preenchimento de determinados requisitos, porque em regra o recurso não o tem, é chamado de efeito suspensivo impróprio." (Sem grifos no original)4 Entretanto, mesmo que ausente qualquer fundamentação nas razões recursais da necessidade do efeito suspensivo, em sede de cognição sumária, não se verifica o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação caso não seja concedida a medida liminar. Nesse sentido, inclusive, já se manifestou esta Corte em caso análogo: AGRAMENTO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. - INCIDÊNCIA DO CDC.INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PROVA ORAL.QUESTÕES NÃO DECIDIDAS. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO.- COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.APÓCISE PERTENCENTE AO RAMO PRIVADO.SH-AM. PRECEDENTE DO STJ. RESP Nº 1091363/SC JULGADO PELO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. ART. 543-C DO CPC.- INÉPCIA DA PETIÇÃO JUDICIAL INEXISTENTE.AVISO DE SINISTRO ENCAMINHADO. - COHAPAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA.PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DE SEGURO.LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA SEGURADORA. - PRESCRIÇÃO. NÃO CONFIGURADA. DANOS QUE SE PROTRAEM NO TEMPO. IMPOSSIBILIDADE DE DETERMINAR O MARCO INICIAL PARA O -- 4 NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Novo Código de Processo Civil Comentado artigo por artigo. Salvador: Editora Juspodivm, 2016. p. 1637 e 1638. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravamento de Instrumento nº 1596745-6 ESTADO DO PARANÁ PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. - RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.- (...) . (TJPR - 9ª C.Cível - AI - 1455365-0 - Pitanga - Rel.: Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso - Unânime - - J. 04.02.2016. Sem grifos no original). Destaque-se que, para a concessão do efeito suspensivo, os requisitos legais e cumulativos devem estar cabalmente demonstrados, o que não ocorreu no presente caso. Não existe, assim, relevância na fundamentação que autorize a concessão do efeito suspensivo pleiteado pela agravante. 4. Posto isso, ausente um dos requisitos do artigo 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil, DEIXO DE CONCEDER o efeito suspensivo pretendido. 5. Ante a não atribuição do efeito suspensivo, bem como por se tratar o feito originário de processo eletrônico, dispense a solicitação de informações ao juiz de 1º grau (arts. 1.018, caput e 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil). No entanto, dê-se ciência ao juízo singular da interposição do agravamento, bem como do teor da presente decisão. 6. Intimem-se os Agravados, por intermédio de seu advogado constituído, para apresentar resposta, no prazo legal (art. 1.019, II, do Código de Processo Civil). PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravamento de Instrumento nº 1596745-6 ESTADO DO PARANÁ 7. Autorizo o Chefe da Divisão Cível a assinar os expedientes necessários ao cumprimento deste despacho. Curitiba, 19 de outubro de 2016. GUILHERME FREDERICO HERNANDES DENZ Juiz de Direito Substituto em 2º Grau 0060 . Processo/Prot: 1596897-5 Agravamento de Instrumento

. Protocolo: 2016/277808. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0010177-37.2014.8.16.0058 Reparação de Danos. Agravante: Fabiano Correa Salvador. Advogado: Valdecir Pagani, Cássia Maria Silva Leandro, Doroteu Trentini Zimiani. Agravado: Claudia Satie Ikeda. Advogado: Cristiano Augusto Vasconcelos Calixto, Haylla dos Reis. Interessado: Nobre Seguradora do Brasil Sa. Advogado: Benedito Antonio de Oliveira Souza, Anderson Andrade Caldas, Celize Fonseca Darini. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Coimbra de Moura. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO.PROMOÇÃO EM RAZÃO DE DECISÃO QUE DECRETOU A REVELIA. PRETENSÃO DE RECONHECER-SE A TEMPESTIVIDADE DA CONTESTAÇÃO APRESENTADA.NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. HIPÓTESE EM QUE A PUBLICAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA OCORREU QUANDO JÁ HAVIA ENTRADO EM VIGOR A LEI Nº 13.105/2015 (NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL).INADEQUAÇÃO DA INSURGÊNCIA QUANTO À DECISÃO PROFERIDA A QUALQUER DAS HIPÓTESE CABÍVEIS PARA PROMOÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO (ART. 1.015, INCISOS I A XII DO CPC/2015). INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 02 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUE FIXA A DATA DA PUBLICAÇÃO COMO O MARCO DIVISÓRIA DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973 E A NOVA LEGISLAÇÃO PROCESSUAL CIVIL (CPC/2015). 1. Conforme Enunciado Administrativo nº 02 do Superior Tribunal de Justiça "Aos Agravos de Instrumento nº 1.596.897-5 fls. 2. ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Arecursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça". 2. Na hipótese em comento, a decisão foi publicada após a entrada em vigor do novo CPC (Lei nº 13.105/2015), de modo que o recurso interposto se rege pela nova legislação processual civil. Por conseguinte, a pretensão recursal não é cabível, já que não encontra respaldo em qualquer das hipóteses admissíveis do art. 1.015, incisos I a XIII, CPC/2015. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO POR INADMISSIBILIDADE. Vistos e relatados estes autos de Agravo de Instrumento nº 1.596.897-5, oriundos da 2ª Vara Cível da Comarca de Campo Mourão, em que figuram como Agravante FABIANO CORREA SALVADOR e Agravada CLAUDIA SATIE IKEDA, com qualificações nos autos. I - RELATÓRIO Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de movimento 67.1 (fls. 547/549-TJ), proferida nos autos de Ação de Reparação de Danos Materiais e Morais sob nº 0010177-37.2014.8.16.0058, que Agravo de Instrumento nº 1.596.897-5 fls. 3 ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA decretou a revelia do agravante. Insurge-se a recorrer afirmando, em síntese, que a decisão é equivocada, eis que o feito se encontraria suspenso pela anterior promoção de denunciação da lide. É o relatório. II - VOTO Em análise ao artigo 932 (c/c art. 1.011, inciso I) do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) possibilita-se ao relator privilegiar a celeridade na prestação jurisdicional e a razoável duração dos processos, mediante a desobstrução das pautas de julgamento dos tribunais, ao permitir que os Relatores não conheçam dos recursos manifestamente inadmissíveis, prejudicados ou que não tenham impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida, bem como de outro turno, negar ou dar provimento ao recurso quando a situação jurídica apresentada estiver, respectivamente, em manifesto adequação ou confronto com Súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou mesmo do próprio tribunal, bem como de acórdãos do STF ou STJ firmado em recurso submetido à sistemática dos recursos repetitivos; ou entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência. Portanto, restou dispensada em tais hipóteses a obrigatória manifestação dos Órgãos Colegiados, os quais passaram a atuar somente em grau recursal frente às referidas decisões ditas "monocráticas". Este é o caso dos autos. Na hipótese em apreço, a data de publicação da decisão agravada possui relevantes consequências jurídicas, eis que se determinará a incidência da Lei nº 5.869/73 (Código de Processo Civil/1973) ou a Agravo de Instrumento nº 1.596.897-5 fls. 4 ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA nova legislação processual civil (CPC/2015 - Lei nº 13.105/2015), gerando reflexos quanto à recorribilidade da matéria discutida, uma vez que aplicando-se o revogado Código de Processo Civil o tema é cabível de impugnação pela via do agravo de instrumento, enquanto pelo Novo CPC o tema é considerado recorrível somente pela forma de apelação, já que não se adéqua a qualquer dos incisos I a XIII e parágrafo único do art. 1.015, de cabimento restrito de agravo de instrumento. Para solucionar tal questão, o Superior Tribunal de Justiça emitiu o Enunciado Administrativo nº 02: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça." Assim, portanto, a sistemática processual a ser adotada é a do momento da publicação da decisão recorrida, havendo de se entender que publicação é o momento em que a decisão se torna pública, ou seja, quando é entregue ao cartório ou serventia, podendo dela tomar conhecimento as partes por consulta pública (consoante aplicação analógica do art. 389 do CPP), situação que não se confunde com a intimação, a qual ocorre pelo Diário de Justiça Eletrônico ou pela leitura da decisão nos processos eletrônicos. Acerca de referido tema, veja-se o ensinamento de Ana Beatriz Rebello Presgrave, na coleção Novo CPC de Fredie Didier, vol 4 - Procedimentos Especiais, Tutela Provisória e Direito Transitório, 2ª ed., 2016, Juspodium, p. 798/799: "Alguns juristas, talvez por excessivo apego à prática forense, acreditam que ?dia de julgamento? ou que a ?publicação? da decisão se dá a partir do momento em que a mesma é publicada no Diário Oficial, ocasião em que se inicia o prazo processual. Agravo de Instrumento nº 1.596.897-5 fls. 5 ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA Ocorre que, a rigor, qualquer decisão pode ser impugnada antes que se inicie o prazo propriamente dito, o que nos leva a concordar com a posição de Nelson Nery Jr (2004, p. 494- 495) quando afirma: Por ?dia de julgamento? deve-se entender a data em que foi efetivamente publicada a decisão impugnável. No primeiro grau a decisão é publicada quando o juiz entrega ao escrivão, quando não mais pode alterá-la (CPC 463). O ?dia da sentença? é aquele em que o juiz a publicou, quer seja em audiência, na presença das partes e seus procuradores, quer em cartório, nas mãos do escrivão. In casu, a publicação da decisão em comento ocorreu quando de sua assinatura digital, eis que no PROJUDI a assinatura digital implica na consequente entrega dos autos à serventia, assim, tendo ocorrido em 08/09/2016, percebe-se que já estava em vigor o Novo Código de Processo Civil (cuja entrada se deu 18/03/2016), razão pela qual se deve entender que o agravo de instrumento deveria seguir a sistemática intertemporal processual civil, consoante princípio tempus regit actum, de modo a se aplicar para o agravo os requisitos recursais do agravo de instrumento disciplinados no Código de Processo Civil de 2015. Neste passo, importante observar que o art. 1.015 da Lei nº 13.105/2015 limitou as decisões passíveis de recurso no curso da fase de conhecimento às seguintes: "Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: I - tutelas provisórias; II - mérito do processo; Agravo de Instrumento nº 1.596.897-5 fls. 6 ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem; IV - incidente de desconconsideração da personalidade jurídica; V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação; VI - exibição ou posse de documento ou coisa; VII - exclusão de litisconsorte; VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio; IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros; X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução; XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º; XII - (VETADO); XIII - outros casos expressamente referidos em lei. Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário." Referida posição é corroborada por Alexandre Freitas Câmaras, em sua obra "O Novo Processo Civil Brasileiro": "Agravo de instrumento é o recurso adequado para impugnar algumas decisões interlocutórias, expressamente indicadas em lei como sendo recorríveis em separado. O art. 1.015 Agravo de Instrumento nº 1.596.897-5 fls. 7 ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA estabelece um rol taxativo (mas não exaustivo, já que há uma cláusula de encerramento no inciso XIII que prevê a possibilidade de outras disposições legais preverem outros casos de cabimento de agravo de instrumento). Assim, só é impugnável por agravo de instrumento a decisão interlocutória que, proferida por juízo de primeira instância, venha a se enquadrar em alguma das hipóteses previstas nos incisos do art. 1.015 ou que seja declarada agravável por alguma outra disposição legal." (Alexandre Freitas Câmara. O Novo Processo Civil Brasileiro. São Paulo: Atlas, 2015, p. 537). Assim, não é difícil perceber, desde logo, que a decisão objurgada não podia ser objeto de recurso por meio de agravo de instrumento, de modo que se inviabiliza o seu conhecimento, eis que tal não se encontra expressamente prevista em qualquer dos incisos do art. 1.015, tampouco foi proferida na fase de liquidação, em processo de execução, fase de cumprimento de sentença ou inventário. Por conseguinte, forçoso concluir que há impedimento legal ao conhecimento da pretensão recursal, nos termos do art. artigo 932 (c/c art. 1.011, inciso I) do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), por inadmissibilidade. III - DISPOSITIVO Face ao exposto, com fulcro no art. artigo 932 (c/c art. 1.011, inciso I) do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) e art. 200, inciso XX do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça, deixo de conhecer do presente agravo de instrumento interposto, eis que manifestamente Agravo de Instrumento nº 1.596.897-5 fls. 8 ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA inadmissível, por não se adequar a qualquer das hipóteses de cabimento de agravo de instrumento do art. 1.015 do CPC. À Assessoria deste Gabinete para que comunique o juízo singular pelo sistema "mensageiro". Intimem-se. Demais diligências necessárias. Curitiba, 19 de outubro de 2016. DES. COIMBRA DE MOURA Relator 0061 . Processo/Prot: 1596984-3 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2016/277478. Comarca: Castro. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0003522-07.2009.8.16.0064 Ação Ordinária de Responsabilidade Civil. Agravante: Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: Paulo Antônio Muller, Eneida de Cássia Camargo. Agravado: Helio Luiz Carneiro. Advogado: João Manoel Grott. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Peretto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Trata-se de agravo de instrumento, interposto por Sul América Companhia Nacional de Seguros, com pedido de efeito suspensivo, contra decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Pato Branco, nos autos de indenização securitária nº 3522- 07.2009.8.16.0064, que afastou a ilegitimidade passiva da agravante (fls. 207 e 214/215 -TJ), deixando de determinar a expedição de ofício à Caixa Seguradora, para que informasse ao juízo a que ramo se vincula o contrato de seguro habitacional e a seguradora responsável pela cobertura securitária. Em suas razões, a agravante alegou, em suma, que: a) o contrato pertence a apólice privada (ramo 68), que impõe à seguradora o dever de arcar com a indenização pelos eventuais danos nos imóveis financiados; b) não restam dúvidas que o agente financeiro responsável pela Agravo de Instrumento nº 1.596.984-3 contratação foi a CAIXA PARANÁ, consoante se verifica da manifestação da Caixa Econômica Federal; c) assim, a agravante não tem relação com o contrato, sendo, portanto, parte ilegítima; d) a agravada em momento algum demonstrou qualquer vínculo com a agravante; e) deve ser determinada a expedição de ofício à CAIXA PARANÁ, para que indique a seguradora responsável pela contratação. Nestes termos, pleiteou a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, o seu provimento. É o relatório. A redação do artigo 932, inciso III, do CPC/2015, objetiva a celeridade da prestação jurisdicional e, ainda, desobstruir

a pauta dos Tribunais, permitindo que os recursos manifestamente inadmissíveis, prejudicados ou que não tenham impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida sejam julgados de plano pelo Relator, dispensando a manifestação do órgão colegiado. A respeito da expressão "recurso inadmissível", esclarece Misael Montenegro Filho que: "O recurso será julgado inadmissível quando lhe faltar um ou alguns dos requisitos gerais de admissibilidade do recurso interposto, tais como o não cabimento, deserção, falta de interesse em Agravo de Instrumento nº 1.596.984-3 recorre etc. o relator poderá então julgar o recurso de forma monocrática, ?negando-lhe? seguimento?". A ausência de um dos requisitos de admissibilidade gera óbice para a análise de mérito do recurso (...) (in "Novo Código de Processo Civil Comentado" - São Paulo. Atlas. 2016. P; 839/840) Trazendo tais ensinamentos para o caso concreto, verifica-se que o recurso não comporta conhecimento por ser manifestamente inadmissível, porquanto a pretensão da recorrente não se enquadra em qualquer das hipóteses de cabimento previstas no novo estatuto processual civil, precisamente em seu artigo 1.015: "Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: I - tutelas provisórias; II - mérito do processo; III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem; IV - incidente de desconconsideração da personalidade jurídica; V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação; VI - exibição ou posse de documento ou coisa; VII - exclusão de litisconsorte; Agravo de Instrumento nº 1.596.984-3 VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio; IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros; X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução; XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, §1º; XII - (VETADO); XIII - outros casos expressamente referidos em lei. Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário." Isso porque, consoante escólio de Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidieri, com a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, o "agravo de instrumento passa a ter cabimento apenas contra as decisões interlocutórias expressamente arroladas pelo legislador (art. 1.015). com a postergação da impugnação das questões decididas no curso do processo para as razões de apelação ou para as suas contrarrazões e com a previsão de rol taxativo das hipóteses de cabimento do agravo de instrumento o legislador procurou a um só tempo prestigiar a estruturação do procedimento comum a Agravo de Instrumento nº 1.596.984-3 partir da oralidade (que exige, na maior medida possível, irrecorribilidade em separado das decisões interlocutórias), preservar os poderes de condução do processo do juiz de primeiro grau e simplificar o desenvolvimento do procedimento comum". (in "O Novo Código de Processo Civil". RT-2015). Note-se que por meio do presente agravo de instrumento a recorrente pretende a reforma da decisão de primeiro grau que rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva, pleiteando a expedição de ofício à CAIXA PARANÁ, a fim de que informe a seguradora responsável pela contratação do seguro habitacional. Ou seja, a insurgência recursal não encontra previsão no artigo 1.015, do CPC/2015, de modo que o presente agravo de instrumento é inadmissível e, por conseguinte, não comporta conhecimento. Por oportuno: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZATÓRIA. SUSPENSÃO DO PROCESSO OPORTUNIZANDO A RESOLUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONFLITO. AUSENTE HIPÓTESE LEGAL DE CABIMENTO DO AGRAVO. ROL Agravo de Instrumento nº 1.596.984-3 TAXATIVO DO ART. 1.015, NCPC. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. NÃO CONHECIMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA, FORTE NO ART. 932, III, NCPC. 1. Conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça, no Enunciado Administrativo nº 3, nos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015, ou seja, relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016 - como no caso concreto - serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. O rol do art. 1.015 do NCPC é taxativo, sendo que a decisão que determina a suspensão do processo oportunizando à parte a solução extrajudicial do conflito, sugerindo o projeto Solução-Direta, não se enquadra em nenhuma das hipóteses de cabimento previstas na atual legislação adjetiva. 3. Ademais, na conjuntura em que atualmente inserida a máquina judiciária brasileira, sabidamente marcada pelo recrudescimento desenfreado das demandas e pela falta de estrutura funcional e material apta a dar vazão ao crescente volume processual, impõe-se Agravo de Instrumento nº 1.596.984-3 prestigiar medidas que objetivem a racionalização do sistema, tais como as soluções coletivas a litígios que envolvam milhares de pessoas por uma mesma causa bem como os métodos de autocomposição extrajudicial dos conflitos. 4. Hipótese, assim, de... inadmissibilidade do recurso, por ausência de cabimento, cujo não conhecimento pode se dar pela via monocrática, como autoriza o art. 932, III, do NCPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO." (Agravo de Instrumento Nº 70068760230, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Richiniatti, Julgado em 22/03/2016) Por tais razões, com esteio no artigo 932, inciso III, do novo Código de Processo Civil, nega-se seguimento ao recurso, por sua manifesta inadmissibilidade. Intimem-se. Curitiba, 17 de outubro de 2016. ASSINADO DIGITALMENTE Desembargador Domingos José Perfetto Relator 0062 - Processo/Prot: 1596986-7 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2016/278579. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 24ª Vara Cível. Ação Originária: 0010302-14.2016.8.16.0194 Obrigação de Fazer. Agravante: Unimed Curitiba Sociedade Cooperativa de Médicos. Advogado: Fábio Silveira Rocha, Eduardo Batistel Ramos, Lizete Rodrigues Feitosa. Agravado: Bernardo Gantzel Salazar (Representado(a)). Advogado: Jaqueline Terezinha Santos Lisotti, Regiane Lustosa dos Santos. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Guilherme Frederico Hernandez Denz. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por UNIMED CURITIBA SOCIEDADE COOPERATIVA DE MÉDICOS nos autos de Ação de Obrigação de Fazer nº 0010302-14.2016.8.16.0194, oriundos da 24ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em face da decisão (fls. 118 a 119v - Ref. Mov. 14.1) que deferiu o pedido de antecipação de tutela do autor, determinando que a ré, ora agravante, cubra os custos dos tratamentos deliberados ao requerente, conforme determinação médica (fls. 151/158 - Ref. Mov. 1.24 a 1.31). Em suas razões recursais, sustenta a agravante, em síntese que, os tratamentos determinados no laudo médico, quais sejam, "equoterapia" e "hidroterapia" carecem de cobertura contratual, por serem consideradas como terapias alternativas. 1 Em substituição ao Des. Francisco Luiz Macedo Junior PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 1.596.986-7 ESTADO DO PARANÁ Ao final, pleiteia pelo conhecimento e provimento do recurso, para o fim de reformar parcialmente a decisão recorrida para excluir as referidas terapias de sua obrigação inicial de cobertura, além da concessão de efeito suspensivo, uma vez que os valores dos tratamentos não seriam devolvidos. É o relatório. Decido 2. Dispõe o art. 1019 do NCPC que: Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias: I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; (...) Distribuído o agravo, portanto, pode o relator, de plano, não conhecer o recurso, diante de sua inadmissibilidade; ou negar provimento ao agravo (art. 932, III ou IV do NCPC). Antes de optar pelas hipóteses descritas no art. 1019 do NCPC, cabe ao relator analisar a admissibilidade do agravo. Nas palavras de Nelson Nery Júnior: Antes de tomar uma das medidas previstas nos incisos do CPC 1019, é crucial que o relator proceda ao juízo de admissibilidade do agravo, mediante a verificação da existência dos pressupostos de viabilidade formal do recurso (CPC 932 II), bem como de conformação do seu PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 1.596.986-7 ESTADO DO PARANÁ conteúdo a uma das situações previstas no CPC 932 IV.2 Configuradas uma das hipóteses do art. 932, incisos III e IV do NCPC, impõe-se ao relator negar seguimento ao recurso, colocando fim ao agravo de instrumento. Por outro lado, no caso de juízo de admissibilidade positivo, o relator analisará o pedido de tutela recursal. Registre-se, por oportuno, que a admissão do recurso neste momento é passível de revisão posteriormente, porquanto decidida sem o crivo do contraditório e em cognição superficial. Ou seja, o relator não profere juízo definitivo de admissibilidade, o que somente ocorrerá ao final depois da manifestação da parte agravada. No presente caso, em análise não exauriente, a situação debatida se enquadra nas hipóteses de cabimento do art. 1015 do NCPC. Além disso, não se constata de plano as situações de desprovimento do agravo. Defiro, assim, o processamento do agravo, passando a apreciação do pedido da tutela recursal. 3. Infere-se do inciso I do art. 1019 do NCPC que há duas espécies de tutela de urgência que podem ser postuladas no agravo de instrumento: pedido de efeito suspensivo ou a tutela antecipada. -- 2 NERY JÚNIOR, Nelson e MARIA DE ANDRADE NERY, Rosa. Comentários ao Código de Processo Civil, 2ª tiragem. São Paulo: RT, p. 2103. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 1.596.986-7 ESTADO DO PARANÁ O efeito suspensivo caberá sempre que a decisão objurgada contiver comando positivo, isto é, quando o juiz defere alguma espécie de tutela. Quando a decisão de primeiro grau for de indeferimento, o agravante busca a concessão da própria tutela denegada. Para a concessão do efeito suspensivo, exige-se o preenchimento dos requisitos do art. 995, parágrafo único, do NCPC. Nas situações de pedido de tutela antecipada, devem estar configurados os pressupostos do art. 300 do NCPC. Daniel Amorim Assumpção Neves distingue com precisão os dois tipos de tutelas de urgência e os requisitos para o deferimento: O efeito suspensivo caberá sempre que a decisão impugnada tiver conteúdo positivo, ou seja, ser uma decisão que concede, acolhe, defere alguma espécie de tutela. Nesse caso, a decisão positiva gera efeitos práticos, sendo permitido ao agravante pedir que tais efeitos sejam suspensos até o julgamento do agravo de instrumento. Tratando-se de efeito suspensivo ope judicis (impróprio), não basta o mero pedido do agravante, sendo indispensável o preenchimento dos requisitos previstos no art. 995, parágrafo único do Novo CPC: probabilidade de provimento do recurso, ou seja, aparência de razão do agravante, e o perigo de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, demonstrada sempre que o agravante convencer o relator de que a espera do julgamento do agravo de instrumento poderá gerar o perecimento de seu direito. Tratando-se de decisão de conteúdo negativo - ou seja, que indefere, rejeita, não concede a tutela pretendida -, o pedido de efeito suspensivo será inútil, simplesmente porque não existem efeitos a serem suspensos, considerando-se que essa espécie de decisão simplesmente mantém o status quo ante. Com a concessão da tutela de urgência nesse caso, o agravante pretende obter liminarmente do relator exatamente aquilo que lhe foi negado no primeiro grau de jurisdição. (...) PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 1.596.986-7 ESTADO DO PARANÁ O art. 1019, I do Novo CPC, seguindo tradição inaugurada pelo 527, III, do CPC/73, indica exatamente do que se trata: tutela antecipada do agravo, porque, se o agravante pretende obter de forma liminar o que lhe foi negado em primeiro grau de jurisdição, será exatamente esse o objeto do agravo de instrumento (seu pedido de tutela definitiva). Tratando-se de genuína tutela antecipada, caberá ao agravante demonstrar o preenchimento dos requisitos do art. 300 do Novo CPC: (a) a demonstração da existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, e (b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (no caso específico do agravo de instrumento o que interessa é a preservação da utilidade do próprio recurso)3. Conforme anteriormente exposto, para a concessão da tutela de urgência, a agravante deverá comprovar o atendimento aos requisitos previstos do parágrafo único do art. 995 do NCPC: Art. 995. Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano

grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. Ou seja: O parágrafo único dispõe sobre as condições que autorizam o relator a conceder ao recurso efeito que obste a eficácia da decisão: a perspectiva de a eficácia da decisão gerar risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação e a probabilidade de que ao recurso se dê provimento. 4 -- 3 NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Novo Código de Processo Civil Comentado. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p. 1702. 4 WAMBIER Teresa Arruda Alvim; CONCEIÇÃO Maria Lúcia Lins; RIBEIRO Leonardo Feres da Silva e MELLO Rogério Licastro Torres de. Primeiros comentários ao novo Código de Processo Civil. 1ª ed. - São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2015, p. 1426. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 1.596.986-7 ESTADO DO PARANÁ Em outras palavras, para o deferimento da liminar, de rigor devem estar presentes cumulativamente os requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora. No presente caso, pretende a agravante a concessão de efeito suspensivo à decisão liminar que determinou que a UNIMED arcasse com o pagamento das terapias de equoterapia e hidroterapia. Em juízo de cognição sumária, não se mostram relevantes os argumentos expendidos nas razões recursais. Da análise dos autos, a princípio, não se verifica a probabilidade de provimento do presente recurso. É cediço o entendimento jurisprudencial quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, dando-se especial atenção, quando da leitura das cláusulas contratuais, aos direitos do consumidor, razão pela qual decidiu este Tribunal de Justiça favoravelmente a extensão da cobertura dos contratos de seguro para os tratamentos que não tenham sido expressamente excluídos pelo plano, como é o caso da equoterapia e da hidroterapia. Nesta esteira, a decisão que concedeu a liminar se alicerçou no entendimento jurisprudencial desta Câmara, vejamos: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO EVIDENCIADO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. -- 5 SÚMULA 469 DO STJ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 1.596.986-7 ESTADO DO PARANÁ POSSIBILIDADE.DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA DIVERSA DA DOCUMENTAL. - RELAÇÃO DE CONSUMO. APLICAÇÃO DO CDC (SÚMULA 469, DO STJ). NEGATIVA DE CUSTEIO DE TERAPIAS MULTIDISCIPLINARES (FISIOTERAPIA PELO MÉTODO BOBATH, FONOAUDIOLOGIA, TERAPIA OCUPACIONAL, ESTIMULAÇÃO VISUAL, FISIOTERAPIA INTENSIVA PELO MÉTODO PEDIASUIT, ORTESE THERATOGS, FISIOTERAPIA THERATOGS, EQUOTERAPIA, HIDROTERAPIA, MUSICOTERAPIA, PSICOTERAPIA E PSICOMOTRICIDADE). TRATAMENTOS NÃO EXCLUÍDOS, EXPRESSAMENTE PELO CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE. RECUSA INJUSTIFICADA DA SEGURADORA. PRÁTICA ABUSIVA.TRATAMENTOS INDICADOS POR PROFISSIONAL MÉDICO RESPONSÁVEL. COBERTURA DEVIDA.PACIENTE PORTADOR DE ATRASO NO DESENVOLVIMENTO NEUROPSICOMOTOR (CID R62.9) E EPILEPSIA. DEVER DA SEGURADORA CUSTEAR O TRATAMENTO. - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 9ª C.Cível - AC - 1534220-8 - Curitiba - Rel.: Rafael Vieira de Vasconcellos Pedrosa - Unânime - - J. 01.09.2016) Ressalta-se, ainda, que a agravante se limita a afirmar que, em caso de manutenção da decisão, o autor, ora agravado, não terá condições de devolver os valores despendidos pela ré, porém não traz aos autos qualquer documentação que indique esse perigo. Verifica-se, portanto, que para a concessão do efeito suspensivo, os requisitos legais e cumulativos devem estar cabalmente demonstrados, o que não ocorreu no presente caso. 4. Posto isso, ausentes os requisitos do artigo 995, parágrafo PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 1.596.986-7 ESTADO DO PARANÁ único, do Código de Processo Civil, DEIXO DE CONCEDER o efeito suspensivo pretendido. 5. Ante a não atribuição do efeito suspensivo, bem como por se tratar o feito originário de processo eletrônico, dispense a solicitação de informações ao juízo singular (arts. 1.018, caput e 1.019, inciso I, do NCPC). No entanto, dê-se ciência ao Juiz de primeiro grau sobre a interposição do agravo e a presente decisão. 6. Intime-se o Agravado, por intermédio de seu advogado constituído, para apresentar resposta, no prazo legal (art. 1.019, II, do NCPC). 7. Autorizo o Chefe da Divisão Cível a assinar os expedientes necessários ao cumprimento deste despacho. Curitiba, 19 de agosto de 2016. GUILHERME FREDERICO HERNANDES DENZ Juiz de Direito Substituto em 2º Grau 0063 . Processo/Prot: 1597637-3 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2016/275156. Comarca: Paranacity. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000307-78.2016.8.16.0128 Indenização. Agravante: Carla Moreira de Souza, Maycon Junior Moreira. Advogado: Diego Moreto Fiori. Agravado: Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Vistos. 1. Compulsando os autos, observa-se ser imprescindível para a análise da pretensão que as partes sejam devidamente qualificadas, informando-se as respectivas profissões, bem que sejam colacionadas cópias dos seus holerites, carteiras de trabalho, últimas faturas da conta de luz, além de outros documentos que entenderem necessários à comprovação da hipossuficiência alegada. 2. De tal forma, com fulcro no artigo 1.017, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil/2015, intem-se os agravantes para que, em 05 (cinco) dias, juntem aos autos os Agravo de Instrumento 1.597.637-3 documentos supracitados. Lembrando que o Superior Tribunal de Justiça, antes mesmo da entrada em vigor da nova legislação processual, já firmou o entendimento de que "a ausência de peças facultativas no ato de interposição do agravo de instrumento, ou seja, aquelas consideradas necessárias à compreensão da controvérsia (art. 525, II, do antigo CPC), não enseja a inadmissão liminar do recurso. Segundo se afirmou, deve ser oportunizada ao agravante a complementação do instrumento" (v. informativo de Jurisprudência do STJ nº. 0496, de 23 de abril a 4 de maio de 2012). 3. Após, com urgência, voltem os autos conclusos para a apreciação do pleito de atribuição de efeito suspensivo ao recurso. 4. Intimem-se. Curitiba, 18 de outubro de 2016. ASSINADO DIGITALMENTE Desembargador Domingos José Perfetto Relator

0064 . Processo/Prot: 1598060-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/276415. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0018109-34.2016.8.16.0017 Obrigação de Fazer. Agravante: Takahiro Fujisaki. Advogado: Cassio Fernandes Beverari. Agravado: Unimed Regional Maringá Cooperativa de Trabalho Médico. Advogado: Fábio Bittencourt Ferraz de Camargo, GUILHERME LUIZ MORAIS, Fernando Rocha Neves. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão (mov. 12.1 e 33.1) proferida nos autos da Ação de Obrigação de Fazer c/c Pedido de Antecipação de Tutela e Indenização por Danos Morais nº 0018109- 34.2016.8.16.0017, da 2ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Maringá, proposta por TAKAHIRO FUJISAKI em face de UNIMED REGIONAL MARINGÁ - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, que indeferiu a antecipação de tutela, sobre o fundamento de que o Autor era beneficiário de plano de saúde coletivo, não lhe sendo dado o direito de questionar a rescisão contratual ocorrida entre a estipulante e a operadora de plano de saúde. Irresignado, o Autor recorre, sustentando, em fls. 2/4 síntese, que: a) possuía contrato coletivo de plano de saúde com a Ré, através da ASSOCIAÇÃO MARINGAENSE DE CULTURA FÍSICA, desde 27/08/2014; b) no dia 10/04/2016, sofreu um grave acidente automobilístico que o deixou com diversas sequelas, cujo tratamento vinha sendo custeado pela Ré; c) recebeu notificação da Ré, datada de 06/05/2016, informando que o contrato seria unilateralmente encerrado em 31/07/2016; d) achou que o tratamento continuaria sendo custeado por ela, mas em 14/08/2016 teve fortes dores de cabeça e vômito, necessitando de atendimento médico, e a consulta e procedimentos que solicitou tiveram a liberação negada; e) pode discutir os termos da rescisão contratual, nos termos do artigo 436 do Código Civil e artigo 13, parágrafo único, inciso III, da Lei n.º 9.656/98; f) a não concessão da antecipação da tutela pode gerar danos irreversíveis em sua saúde, e há relevante fundamentação para que seja deferida. Pleiteia, destarte, a antecipação da tutela recursal, para que seja ordenada a continuidade do custeio do tratamento pela Ré, com a reforma definitiva da decisão, para deferir a antecipação da tutela, pena de multa diária em caso de descumprimento, e inversão do ônus da prova, nos termos do Código de Defesa do Consumidor. 2. O recurso é tempestivo, pois o Agravante foi intimado da decisão em 10/10/2016 (mov. 35.0) e sua fls. 3/4 interposição se deu em 11/10/2016 (fls. 12-v-TJ). O preparo foi realizado (fls. 13-16-TJ). Assim, presentes os pressupostos recursais, conheço do recurso. Nos moldes do preceito contido no art. 1.019, inc. I, combinado com o art. 300, ambos do Novo Código de Processo Civil, o relator poderá deferir o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, ou atribuir efeito suspensivo ao recurso, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Consta-se, em juízo de cognição sumária, que tais requisitos se fazem presentes, pois o que sobressai dos autos é que, em princípio, inexistente solução de continuidade do contrato de plano de saúde em face da rescisão do contrato entre o empregador e a seguradora, consoante precedentes do Superior Tribunal de Justiça (v.g.: REsp 478831, DJe 21/05/2014). Outrossim, deveria a seguradora ter oferecido opção de mudança do plano coletivo para um plano individual, com a portabilidade de carências, mediante pagamento de nova mensalidade, mormente em face do estado de saúde do Autor. Destarte, evidenciada a probabilidade do direito alegado, e o perigo de dano irreparável, é de se deferir a fls. 4/4 antecipação de tutela recursal pleiteada, para que Ré continue a custear o tratamento a que vem se submetendo o Autor, mediante pagamento de contraprestação mensal, desde que atendidos os requisitos do art. 3º da Resolução Normativa nº 186/2009 da ANS. 3. Por essas razões, e nesses termos, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela recursal. 4. Comunique-se o Juízo pela via mais célere. 5. Intimem-se a Agravada para responder o recurso no prazo de (15) quinze dias, facultando-lhe juntar as peças que entender necessárias. Intimem-se. Curitiba, 18 de outubro de 2016. Vilma Régia Ramos de Rezende DESEMBARGADORA RELATORA vb

0065 . Processo/Prot: 1598200-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/280616. Comarca: Manguierinha. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0001386-49.2016.8.16.0110 Busca e Apreensão. Agravante: Aymore Crédito, Financiamento e Investimento S/a. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Darlan Pereira Menezes, Marcela Spinella de Oliveira. Agravado: Pedro Ivo Harthcopf de Andrade. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão (fls. 89 e 94/96-TJ) proferida nos autos da Ação de Busca e Apreensão nº 0001386-49.2016.8.16.0110, do Juízo Único da Comarca de Manguierinha, proposta por AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A em face de PEDRO IVO HARTHCOPF DE ANDRADE, que indeferiu a concessão liminar da busca e apreensão do automóvel objeto da ação, sobre o fundamento de que, com a notícia de que o veículo alienado fiduciariamente fora transferido para terceiro, a busca e apreensão se tornou inviável, devendo ser convertida em execução. Irresignada, a Autora recorre, sustentando, em síntese, que: a) o veículo objeto da demanda foi dado como fls. 2/4 garantia em um contrato de financiamento firmado entre ela e o Réu; b) ele se encontra inadimplente com as parcelas do contrato; c) preencheu os requisitos para constituí-lo em mora; d) a venda do bem a terceiro não obstrui o direito de retomar a sua posse. Pleiteia, destarte, a antecipação da tutela recursal, para que seja reestabelecida a liminar de busca e apreensão e, a final, o provimento em definitivo do Recurso. 2. O Recurso é tempestivo, pois o Agravante foi intimado da decisão em 27/09/2016 (fls. 102-TJ) e sua interposição se deu em 14/10/2016 (fls. 10-v-TJ). O preparo foi realizado (fls. 11/14-TJ). Assim, presentes os pressupostos recursais, conheço do recurso. Nos moldes do preceito contido no art. 1.019, inc. I, combinado com o art. 300, ambos do Novo Código de Processo Civil, o relator poderá deferir o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, ou atribuir efeito suspensivo ao recurso, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade

do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Constatase, em juízo de cognição sumária, fls. 3/4 que tais requisitos se fazem presentes, pois o que sobressai dos autos é que a simples notícia da transferência do veículo alienado fiduciariamente para terceiro, sem a anuência da credora (fls. 78/79-TJ), não é suficiente para obstar a busca e apreensão, que pode ser requerida tanto contra o devedor como contra terceiro, consoante prevê a norma contida no artigo 3º do Decreto-Lei n.º 911/69. Outrossim, evidenciada a probabilidade do direito alegado, a situação revela, também, risco de dano, que pode decorrer da impossibilidade de localização com o passar do tempo. Destarte, é de se deferir a antecipação de tutela recursal pleiteada, para restabelecer a liminar de busca e apreensão do veículo objeto da presente demanda, ainda que esteja em posse de terceiros. 3. Por essas razões, e nesses termos, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela recursal. 4. Comunique-se o Juízo pela via mais célere. 5. Intimem-se o Agravado para responder o recurso no prazo de (15) quinze dias, facultando-lhe juntar as fls. 4/4 peças que entender necessárias. Intimem-se. Curitiba, 19 de outubro de 2016. Vilma Régia Ramos de Rezende DESEMBARGADORA RELATORA vb 0066 . Processo/Prot: 1598787-2 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2016/278386. Comarca: Arapongas. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0003427-24.2015.8.16.0045 Constitutiva Negativa. Agravante: Valdeci Otávio Moraes. Advogado: Osvaldo Eugênio Senhorinho Olivo Neto, Fabiano Bonfim Garcia. Agravado: Banco Itaú Unibanco Sa. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão (fls. 15/16-TJ) proferida nos autos da Ação de Cobrança nº 0003427-24.2015.8.16.0045, da 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública da Comarca de Arapongas, proposta por VALDECI OTÁVIO MORAES em face da BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A, que indeferiu o pedido de Gratuidade da Justiça, ordenando o pagamento das despesas processuais em 5 (cinco) dias, pena de arquivamento. Inconformado, VALDECI OTÁVIO MORAES recorre, sustentando, em síntese, que: a) não reúne, no momento, condições de arcar as custas processuais, sem que isso implique em prejuízo próprio e dificuldade de manutenção das despesas familiares; b) se faz necessária, para concessão dos benefícios da Gratuidade da Justiça, apenas a declaração de hipossuficiência financeira, observada a presunção de veracidade constante na norma inserta no artigo 99, § 3º, do Código de Processo Civil, sendo prescindível a produção de outra fls. 2/2 prova, conforme o disposto no art. 374, inc. IV, do mesmo Código; c) é irrelevante a natureza da ação, seu objeto ou a grandeza econômica pretendida, tratando-se de direito da parte. Pugna, destarte, pelo provimento do Recurso, mediante deferimento do benefício da Gratuidade da Justiça. 2. Não há pedido liminar. 3. Conheço do recurso, pois presentes os pressupostos processuais de admissibilidade. 4. Intime-se o Agravado para responder ao recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, facultando-lhe juntar as peças que entender necessárias. Intimem-se. Curitiba, 19 de outubro de 2016. Vilma Régia Ramos de Rezende DESEMBARGADORA RELATORA ek 0067 . Processo/Prot: 1598876-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/281676. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0020947-95.2016.8.16.0001 Obrigação de Fazer. Agravante: Clinipam - Clínica Paranaense de Assistência Médica Ltda., Advogado: Dylaine Paulina de Oliveira Coradassi, Irineu Galeski Junior. Agravado: Raimundo Leopoldino de Brito Filho. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Despacho: Processe-se.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Clinipam - Clínica Paranaense de Assistência Médica Ltda, contra decisão proferida pelo juízo da 10ª Vara Cível desta Capital, nos autos de obrigação de fazer c/ c indenização por danos morais nº 20947-95.2016.8.16.0001, que deferiu a tutela antecipada requerida na inicial, para determinar o fornecimento do medicamento "Lucentis 0,05 ml para aplicação intravítrea a cada 30 dias, perdurando enquanto for necessário mediante prescrição médica, no Agravo de Instrumento nº 1.598.876-4 prazo de 48 horas, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00" (fls. 98/101-TJ). Sustentou a agravante, em resumo, referido medicamento não se encontra no rol de procedimentos da ANS, sendo considerado, todavia, um tratamento experimental. Desta forma, estaria excluída da cobertura do plano de saúde, por expressa previsão contratual. Afirmou, ainda, que não restou comprovado o perigo de dano, uma vez que a situação não caracteriza urgência ou emergência. Pleiteou, então, a concessão de efeito suspensivo ao recurso e posterior provimento ao agravo. É o relatório. Nesta fase processual, as questões em apreço são a relevância da fundamentação e a existência - ou não - de perigo de lesão à agravante, caso o efeito não seja concedido. Dispõe o art. 300 do Novo Código de Processo Civil: Agravo de Instrumento nº 1.598.876-4 "Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo". Quanto ao dispositivo, diz a doutrina: "Noutras palavras, para a concessão da tutela de urgência cautelar e da tutela de urgência satisfativa (antecipação de tutela) exigem-se os mesmos e idênticos requisitos: fumus boni iuris e periculum in mora" (WAMBIER. Teresa Arruda Alvim. CONCEIÇÃO. Maria Lúcia Lins. RIBEIRO. Leonardo Ferres da Silva. MELLO. Rogério Licastro Torres. Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil - artigo por artigo. p. 498). No caso dos autos, verifica-se que, aparentemente, a decisão agravada observou os requisitos autorizadores da concessão da tutela de urgência. A probabilidade do direito da parte agravada consubstancia-se no fato de haver requerimento médico prescrevendo o tratamento ao autor. Agravo de Instrumento nº 1.598.876-4 O médico assistente assentou: "O paciente RAIMUNDO LEOPOLDINO DE BRITO FILHO apresenta retinopatia diabética e edema macular (CDI H36.0) em OLHO DIREITO. Necessita de injeção intravítrea de Lucentis no olho DIREITO, pois se não realizar o tratamento corre

o risco de perda irreversível da visão neste olho" (fls. 58-TJ). Assim, a princípio, compreendendo que o rol de procedimento da ANS é meramente exemplificativo, tem-se que o dever de cobertura se mostrou sinalizado. Cita-se precedente desta Corte de Justiça: "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA E DANOS MORAIS - PLANO DE SAÚDE - PACIENTE PORTADOR DE NEOPLASIA DE PRÓSTATA - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - DISCUSSÃO QUANTO AO CUSTEIO DO TRATAMENTO MÉDICO INDICADO - RADIOTERAPIA COM Agravo de Instrumento nº 1.598.876-4 INTENSIDADE MODULADA DO FEIXE (IMRT) GUIADA POR IMAGEM (IGRT) E MEDICAMENTO CASODEX 50 MG - RECURSO DE APELAÇÃO QUE PRETENDE O AFASTAMENTO DO DEVER DE CUSTEAR O PROCEDIMENTO E A MEDICAÇÃO - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE COBERTURA CONTRATUAL - AFASTAMENTO - NÃO PREVISÃO DO ROL DE PROCEDIMENTOS DA ANS - DESNECESSIDADE - ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO - PREVISÃO DA COBERTURA MÉDICA ASSISTENCIAL MÍNIMA - PRECEDENTES DESTA CORTE EM RELAÇÃO AO MESMO TRATAMENTO - PRETENSÃO PARA REDUÇÃO DOS DANOS MORAIS - ACOLHIMENTO - VALOR QUE, NO CASO CONCRETO, COMPORTA REDUÇÃO PARA O ATENDIMENTO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE, BEM COMO DOS Agravo de Instrumento nº 1.598.876-4 PARÂMETROS ESTABELECIDOS POR ESTA CORTE EM CASOS SEMELHANTES - RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO" (TJPR. Apelação Cível nº 1466448-1. Relator: Luiz Osório Moraes Panza. DJ: 13/06/2016). Não se pode perder de vista que referido medicamento "deve ser aplicado em hospitais, clínicas oftalmológicas especializadas ou salas de cirurgia ambulatoriais com o adequado acompanhamento do paciente, sendo que a aplicação do medicamento fica restrita somente a profissionais habilitados" (vide bula - <https://portal.novartis.com.br/upload/imgcontenueos/2164.pdf>). Ademais, no que se refere à dita ausência de urgência, entende-se, em análise superficial, que a gravidade da enfermidade do autor, por si, exige a realização de tratamento imediato, certo que, como visto no laudo médico de fls. 58-TJ, "corre o risco de perda irreversível da visão" no olho direito. Por fim, insta ressaltar que se a decisão for posteriormente reformada, julgando-se improcedente o pedido, a agravante poderá pleitear eventual ressarcimento das quantias despendidas. Agravo de Instrumento nº 1.598.876-4 Some-se a isso que, em se tratando da própria vida do agravado, direito fundamental e base do ordenamento jurídico, a merecer proteção em primeiro lugar, é indubitável que este deve prevalecer quando confrontado com direito de ordem meramente patrimonial, porque passível de causar prejuízos irreversíveis à integridade física do segurado. Diante disso, em análise superficial, estando demonstrados os requisitos da concessão de tutela de urgência em favor do autor, deve ser negado o efeito suspensivo pleiteado. Até porque, a atribuição do efeito suspensivo ao agravo de instrumento constitui exceção e somente deve ser deferida quando presentes, de forma indubitosa, os pressupostos que a autorizam. Pelos motivos expostos, o pedido de concessão de efeito suspensivo resta indeferido. Intime-se o agravado na forma e para os fins previstos no art. 1019, II, do Novo Código de Processo Civil. Intimem-se. Agravo de Instrumento nº 1.598.876-4 Curitiba, 20 de outubro de 2016. ASSINADO DIGITALMENTE Desembargador Domingos José Perfetto Relator

0068 . Processo/Prot: 1598893-5 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2016/281492. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 0004539-32.2016.8.16.0194 Obrigação de Fazer. Agravante: Bradesco Saúde S.a.. Advogado: Adriano Henrique Göhr. Agravado: Arthur Nicolini Nunes (Representado(a)). Advogado: Juliana Liczacowski Malvezzi. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Guilherme Frederico Hernandez Denz. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVANTE: BRADESCO SAÚDE S/A AGRAVADO: ARTHUR NICOLINI NUNES (REPRESENTADO) RELATOR CONV. 1: JUIZ GUILHERME FREDERICO HERNANDES DENZ1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por BRADESCO SAÚDE S/A, nos autos de Ação de Obrigação de Fazer nº 0004539-32.2016.8.16.0194, oriundos da 14ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em face do despacho inicial de fls. 282/290 que deferiu o pedido de tutela de urgência do autor, determinando que a ré, ora agravante, forneça a guia de liberação para a realização dos procedimentos 1 Em substituição ao Des. Francisco Luiz Macedo Junior. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 1598893-5 ESTADO DO PARANÁ listados no parecer terapêutico de fls. 85, sob pena de multa diária a ser fixada oportunamente. Em suas razões recursais, sustenta a agravante, em síntese, ser indevida a determinação de multa diária. Alega que, por se tratar no caso em tela de "obrigação por evento", referida multa se encontra desproporcional e enseja enriquecimento sem causa do autor, devendo ser afastada ou incidir singularmente a cada negativa de liberação para tratamento terapêutico. Pugna, assim, pela concessão de efeito suspensivo ao recurso, eis que o pagamento da multa diária na forma como fixada gera a possibilidade de lesão processual grave de difícil reparação. Ao final, pleiteia pelo conhecimento e provimento do recurso para o fim de reformar a decisão agravada, afastando a multa diária imposta ou, alternativamente, que a multa seja arbitrada a cada eventual ato de descumprimento da liminar (fls. 04/11). É o relatório. Decido. 2. Dispõe o art. 1.019 do NCPC que: "Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias: I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 1598893-5 ESTADO DO PARANÁ II - ordenará a intimação do agravado pessoalmente, por carta com aviso de recebimento, quando

não tiver procurador constituído, ou pelo Diário da Justiça ou por carta com aviso de recebimento dirigida ao seu advogado, para que responda no prazo de 15 (quinze) dias, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso (...)" Distribuído o agravo, portanto, pode o relator, de plano, não conhecer o recurso, diante de sua inadmissibilidade; ou negar provimento ao agravo (art. 932, III ou IV do NCPC). Antes de optar pelas hipóteses descritas no art. 1.019 do NCPC, cabe ao relator analisar a admissibilidade do agravo. Configuradas uma das hipóteses do art. 932, incisos III e IV do NCPC, impõe-se ao relator negar seguimento ao recurso, colocando fim ao agravo de instrumento. No caso de juízo de admissibilidade positivo, o relator analisará as situações dispostas no art. 1.019 do NCPC. Registre-se, por oportuno, que a admissão do recurso neste momento é passível de revisão posteriormente, porquanto decidida sem o crivo do contraditório e em cognição superficial. Ou seja, o relator não profere juízo definitivo de admissibilidade, o que somente ocorrerá, ao final, com o julgamento pelo órgão colegiado. No presente caso, em cognição sumária, estão presentes os pressupostos formais do agravo e a situação debatida se enquadra na hipótese de cabimento do inciso I, do art. 1.015 do NCPC. Além disso, não se constata de plano as situações de desprovimento do agravo. Defiro, assim, o processamento do agravo, passando a PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 1598893-5 ESTADO DO PARANÁ apreciação do pedido da tutela recursal. 3. Infere-se do inciso I do art. 1.019 do NCPC que há duas espécies de tutela de urgência que podem ser postuladas no agravo de instrumento: pedido de efeito suspensivo ou a tutela antecipada. O efeito suspensivo caberá sempre que a decisão oburgada contiver comando positivo, isto é, quando o juiz defere alguma espécie de tutela. Quando a decisão de primeiro grau for de indeferimento, o agravante busca a concessão da própria tutela denegada. Para a concessão do efeito suspensivo, exige-se o preenchimento dos requisitos do art. 995, parágrafo único, do NCPC. Nas situações de pedido de tutela antecipada, devem estar configurados os pressupostos do art. 300 do NCPC. Daniel Amorim Assumpção Neves distingue com precisão os dois tipos de tutelas de urgência e os requisitos para o deferimento: "O efeito suspensivo caberá sempre que a decisão impugnada tiver conteúdo positivo, ou seja, ser uma decisão que concede, acolhe, defere alguma espécie de tutela. Nesse caso, a decisão positiva gera efeitos práticos, sendo permitido ao agravante pedir que tais efeitos sejam suspensos até o julgamento do agravo de instrumento. Tratando-se de efeito suspensivo ope iudicis (impróprio), não basta o mero pedido do agravante, sendo indispensável o preenchimento dos requisitos previstos no art. 995, parágrafo único do Novo CPC: probabilidade de provimento do recurso, ou seja, aparência de razão do agravante, e o perigo de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, demonstrada sempre PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 1598893-5 ESTADO DO PARANÁ que o agravante convencer o relator de que a espera do julgamento do agravo de instrumento poderá gerar o perecimento de seu direito. Tratando-se de decisão de conteúdo negativo - ou seja, que indefere, rejeita, não concede a tutela pretendida -, o pedido de efeito suspensivo será inútil, simplesmente porque não existem efeitos a serem suspensos, considerando-se que essa espécie de decisão simplesmente mantém o status quo ante. Com a concessão da tutela de urgência nesse caso, o agravante pretende obter liminarmente do relator exatamente aquilo que lhe foi negado no primeiro grau de jurisdição. (...) O art. 1019, I, do Novo CPC, seguindo tradição inaugurada pelo 527, III, do CPC/73, indica exatamente do que se trata: tutela antecipada do agravo, porque, se o agravante pretende obter de forma liminar o que lhe foi negado em primeiro grau de jurisdição, será exatamente esse o objeto do agravo de instrumento (seu pedido de tutela definitiva). Tratando-se de genuína tutela antecipada, caberá ao agravante demonstrar o preenchimento dos requisitos do art. 300 do Novo CPC: (a) a demonstração da existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, e (b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (no caso específico do agravo de instrumento o que interessa é a preservação da utilidade do próprio recurso)"2. Portanto, conforme anteriormente exposto, para a concessão da tutela de urgência, a agravante deverá comprovar o atendimento aos requisitos previstos do parágrafo único do art. 995 do NCPC: Art. 995. Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar 2 NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Novo Código de Processo Civil Comentado. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p. 1702. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 1598893-5 ESTADO DO PARANÁ demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. Ou seja: O parágrafo único dispõe sobre as condições que autorizam o relator a conceder ao recurso efeito que obste a eficácia da decisão: a perspectiva de a eficácia da decisão gerar risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação e a probabilidade de que ao recurso se dê provimento.3 Da análise dos autos, a princípio, não se verifica que a decisão agravada possa gerar risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação. In casu, pretende a agravante a concessão de efeito suspensivo, com fulcro no art. 1.019, I, do CPC, de modo a suspender a eficácia da multa diária arbitrada no despacho inicial, alegando que a imposição lhe causará lesão processual grave de difícil reparação. No entanto, não há risco de lesão grave ou de difícil reparação, uma vez que na decisão que deferiu a liminar não se definiu o valor da multa diária. Ora, diante da ausência do montante da multa processual, não há como se afirmar que a decisão irá causar dano de difícil reparação. De outro lado, não se revelam relevantes os argumentos apresentados pelo agravante para a suspensão da multa diária. Na realidade, depreende-se do art. 537 do NCPC, notadamente, do § 4º, que a multa deve ser diária nos casos da obrigação de fazer como é o caso dos autos. Nestes termos, preceitua o dispositivo que a multa será devida desde o dia em que se configurar o descumprimento da decisão e incidirá enquanto não for cumprida a decisão 3 WAMBIER Teresa Arruda Alvim; CONCEIÇÃO Maria Lúcia Lins; RIBEIRO Leonardo Ferres da Silva e MELLO Rogério Licastró Torres de. Primeiros comentários ao novo Código de Processo Civil. 1ª ed. -

São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2015, p. 1426. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 1598893-5 ESTADO DO PARANÁ que a tiver cominado. Diante disso, à primeira vista, a decisão do Magistrado encontra amparo no art. 537 do NCPC. Portanto, ausentes os requisitos legais, impõe-se o indeferimento do pedido de suspensão da liminar. 4. Posto isso, ausente um dos requisitos do artigo 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil, DEIXO DE CONCEDER o efeito suspensivo pretendido. 5. Ante a não atribuição do efeito suspensivo, bem como por se tratar o feito originário de processo eletrônico, dispense a solicitação de informações ao juiz de 1º grau (arts. 1.018, caput e 1.019, I, do Código de Processo Civil). No entanto, dê-se ciência ao juízo singular da interposição do agravo, bem como do teor da presente decisão. 6. Intime-se o Agravado, por intermédio de seu advogado constituído, para apresentar resposta, no prazo legal (art. 1.019, II, do Código de Processo Civil). 7. Após, intime-se o Ministério Público para que se manifeste acerca do presente feito, com fulcro no art. 1.019, III, do Código de Processo Civil. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 1598893-5 ESTADO DO PARANÁ 8. Autorizo o Chefe da Divisão Cível a assinar os expedientes necessários ao cumprimento deste despacho. Curitiba, 21 de outubro de 2016. GUILHERME FREDERICO HERNANDES DENZ Juiz de Direito Substituto em 2º Grau

0069 . Processo/Prot: 1598938-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/281854. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0017940-76.2008.8.16.0001 Ação Ordinária de Responsabilidade Civil. Agravante: Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: Paulo Antônio Muller, Eneida de Cássia Camargo. Agravado: Elvira Klems, Alcides Almeida dos Santos, Carlos Bispo de Araujo, Rosinha Zarcoquim Marchanek, Rubem Gonçalves de Almeida. Advogado: Gilvan Antônio Dal Pont, Rosângela Dias Guerreiro. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão (fls. 19/20) proferida nos autos da Ação de Indenização por Responsabilidade Obrigacional Securitária nº 0017940-76.2008.8.16.0001, proposta por ELVIRA KLEMS E OO. em face da SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, que declarou a desnecessidade de reparo no despacho de fl. 964, que intimou a parte sucumbente para que cumprisse a sentença, pois não acarretou na determinação ex officio de início da fase de cumprimento de sentença, mas tão somente determinou a intimação das partes sucumbentes para que, querendo, cumprissem espontaneamente a ordem constante da sentença transitada em julgado, bem como deixou de receber a impugnação ao cumprimento de sentença, pois a considerou extemporânea em razão da ausência de início da Estado do Paraná PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 1.598.938-9 fls. 2 Cód. 1.07.030 fase de cumprimento de sentença. Irresignada, SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS recorre, sustentando, em síntese, que: a) foi intimada para pagamento, no prazo de 15 dias, sob pena da multa do art. 475-J do Código de Processo Civil/1973, através da NE 0023/2016, publicada de ofício pelo Juízo em 18/04/2016; b) o cumprimento definitivo da sentença deve ser requerido pelo exequente, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil/2015, o que não existiu, devendo ser declarada nula a intimação e inexistível o título judicial; c) deve ser reformada a decisão quanto ao não recebimento da impugnação ao cumprimento de sentença, não obstante a nulidade da intimação, pois exerceu seu direito de defesa para não incorrer na penalidade de multa mencionada; d) a impugnação não é prematura, tendo em vista que após o decurso do prazo fixado para pagamento pela intimação, inicia-se o prazo para a sua apresentação independentemente de nova intimação; c) deve a impugnação ser considerada tempestiva de acordo com o disposto no art. 218, §4º do Código de Processo Civil/2015, segundo o qual é tempestivo o ato praticado anteriormente ao início do prazo de sua realização. Pugna, destarte, pela concessão de efeito suspensivo, com o provimento do Recurso a final. Estado do Paraná PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 1.598.938-9 fls. 3 Cód. 1.07.030 2. O recurso é tempestivo, pois o prazo teve início em 26/09/2016 (fl. 21), e o protocolo da sua interposição sobreveio em 17/10/2016 (fl. 13). O preparo foi devidamente realizado (fls. 14/15) Assim, presentes os pressupostos recursais, conheço do Agravo. Nos moldes do preceito contido no art. 1.019, inc. I, combinado com o art. 300, ambos do Código de Processo Civil/2015, o relator poderá deferir o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, ou atribuir efeito suspensivo ao recurso, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Extrai-se dos autos, em exame preliminar, que as alegações da R./Agravante encontram respaldo no teor do art. 475-J, § 5º, do Código de Processo Civil/1973, porquanto não restou demonstrado, desde logo, que o credor realizou o requerimento para execução da condenação, o que deverá dar ensejo à ordem, pelo magistrado, para arquivamento dos autos do processo de conhecimento, caso transcorrido o prazo legal. Considerando-se que o Juízo de origem intimou, de ofício, a seguradora para cumprir a determinação constante da sentença, e tendo em conta que tal ato não se coaduna com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça (v. g.: Estado do Paraná PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 1.598.938-9 fls. 4 Cód. 1.07.030 RESp 940.274/MS, de relatoria do Ministro Humberto Gomes de Barros), segundo o qual deve ser do credor a iniciativa para o regular cumprimento da decisão condenatória, resta configurado o perigo de dano, afigurando-se razoável, portanto, deferir o pedido de efeito suspensivo. 3. Por essas razões, DEFIRO o pedido liminar. 4. Comunique-se o Juízo pela via mais célere. 5. Intimem-se os Agravados para responder o recurso no prazo de (15) quinze dias, facultando-lhes juntar as peças que entender necessárias (CPC/2015, art. 1019, II). Intimem-se. Curitiba, 19 de outubro de 2016. (Assinatura Digital) Vilma Régia Ramos de Rezende DESEMBARGADORA RELATORA ek 0070 . Processo/Prot: 1599854-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/283966. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0007174-66.2005.8.16.0001 Execução. Agravante: Banco Sistema Sa. Advogado: Antonio Rodrigo Sant'ana. Agravado: Michelle Nicoletti. Advogado: Alvaro Borges Junior. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Coimbra de Moura. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

Vistos e relatados estes autos de Agravado de Instrumento nº 1.599.854-2, oriundos da 1ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que figuram como agravante: BANCO SISTEMA S/A e agravada: MICHELLE NICOLETTI, qualificados nos autos. Trata-se de Agravado de Instrumento interposto por BANCO SISTEMA S/A, atual denominação do Banco Bamerindus do Brasil S/A, em desfavor de MICHELLE NICOLETTE, em razão da decisão de movimento 14.1 (fls. 201/203-TJ), proferida nos autos nº 0007174-66.2005.8.16.0001, de Ação Indenizatória em fase de cumprimento de sentença, que rejeitou impugnação ao cumprimento de sentença, deixando de reconhecer excesso de execução. O recorrente se insurgiu alegando, em síntese, que estando o Banco Bamerindus sob liquidação extrajudicial, os juros somente poderiam incidir a partir do encerramento de tal procedimento, razão pela qual Agravado de Instrumento nº 1.599.854-2 fls. 2 ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA teria a decisão singular incorrido em ofensa ao art. 18, "d" da Lei nº 6.024/74, q que determina a suspensão da incidência dos juros. Colaciona diversos precedentes a demonstrar a pertinência de sua tese, pugnano, ao final, pela concessão de efeito suspensivo à decisão atacada até ulterior deliberação do órgão colegiado quando pretende o provimento do agravo para reformar a decisão singular. É o relatório. Numa análise sumária das provas encartadas aos presentes autos em cotejo com a decisão agravada, bem como os argumentos do agravante, não é possível se concluir pela concessão do efeito suspensivo pretendido. Em sede de apreciação de efeito suspensivo recursal (CPC/2015, o art. 995, parágrafo único), oportuno elucidar que se ela opera em juízo de cognição exauriente, mediante análise dos seguintes requisitos, os quais são necessários à sua concessão; o primeiro a forte plausibilidade de ser acolhida à tutela recursal pretendida quando do julgamento final do recurso, enquanto o segundo é o risco da decisão, na imediata produção de seus efeitos, gerar dano grave, de difícil ou impossível reparação. Na hipótese em comento, como salientado pelo juízo singular, a questão já restou apreciada quando do julgamento do Recurso Especial, tendo o Superior Tribunal de Justiça determinado a incidência no modo da sentença, ou seja, desde o arbitramento, de modo que haveria de se observar a coisa julgada. Acerca do segundo requisito, contudo, o do dano irreparável ou de difícil e incerta reparação, não se vislumbra ab initio, que a possibilidade de levantamento dos valores pelos agravados seja suficiente a demonstrar perigo de grave, irreparável e incerto dano, eis que o entendimento jurisprudencial majoritário deste colendo Tribunal de Justiça é que não se podem Agravo de Instrumento nº 1.599.854-2 fls. 3 ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA confundir os danos de grave ou de difícil e incerta reparação com os efeitos inerentes à própria execução. Na lição de Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart: "Por óbvio, este perigo não se caracteriza tão-só pelo fato de que os bens do devedor poderão ser alienados no curso da execução ou porque dinheiro do devedor pode ser entregue ao credor. Fosse suficiente este risco, toda execução deveria ser paralisada pelos embargos, já que a execução que se seguisse sempre conduziria à prática destes atos expropriatórios e satisfativos. O perigo a que alude a lei é outro, distinto das consequências 'naturais' da execução, embora possa ter nelas a sua origem. Assim, por exemplo, a alienação de um bem com elevado valor sentimental (v.g., joia de família) ou de que dependa o sustento da família do executado. (...). Segundo preceitua o art. 739-A, § 6º, a concessão de efeito suspensivo à execução não inibirá a prática de atos de penhora e de avaliação. Supõe-se que estes atos são incapazes de gerar prejuízo ao executado, servindo para a garantia da execução". (Curso de processo civil, volume 3: execução - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, ps. 450/451). Portanto, os danos naturais decorrentes do procedimento da própria execução, não podem servir como justificativa a concessão da suspensão do feito. No mais, mostra-se, na hipótese de bom alvitre possibilitar à parte agravada manifestar-se quanto aos argumentos recursais Agravo de Instrumento nº 1.599.854-2 fls. 4 ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA deduzidos, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, amplamente consagrados no novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Nessas condições, indefiro o pedido de efeito suspensivo, com fulcro no artigo 995, parágrafo único do Código de Processo Civil/2015, até ulterior deliberação deste órgão colegiado. Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar reposta no prazo legal. À Assessoria deste Gabinete para que comunique o conteúdo desta decisão. Diligências necessárias. Curitiba, 21 de outubro de 2016. DES. COIMBRA DE MOURA Relator 0071. Processo/Prot: 1600663-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/285035. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 0007313-35.2016.8.16.0194 Exibição de Documentos. Agravante: Hsbc Seguros Brasil Sa, Hsbc Bank Brasil Sa Banco Múltiplo. Advogado: Izabela Cristina Rücker Curi Bertoncello, Fernando Trindade de Menezes, Anne Caroline Wendler. Agravado: Lilian do Rocio Chmiki. Advogado: Larissa Gonçalves Costa, Luis Felipe Costa Pereira dos Santos. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Coimbra de Moura. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

Vistos e relatados estes autos de Agravado de Instrumento nº 1.600.663-0, oriundos da 15ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que figuram como agravante: HSBC SEGUROS (BRASIL) S/A E HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO e agravada: LILIAN DO ROCIO CHMIK, qualificados nos autos. Trata-se de Agravado de Instrumento interposto por HSBC SEGUROS (BRASIL) S/A E HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO em desfavor de LILIAN DO ROCIO CHMIK, em razão da decisão de movimento 22.1

(fls. 40/41- TJ), proferida nos autos nº 0007313-35.2016.8.16.0194, de Ação de Obrigação de Fazer, que deferiu pedido de tutela de urgência para determinar que os agravantes se abstenham de inscrever o nome da autora juntos aos cadastros restritivos de crédito. Agravo de Instrumento nº 1.600.663-0 fls. 2 ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA O recorrente se insurgiu alegando, em síntese, a ausência dos requisitos necessários à concessão da tutela, em especial, a ausência de dano irreparável ou de difícil reparação, eis que houve o cumprimento espontâneo da determinação judicial. Ao final, pugnou pela concessão de efeito suspensivo à decisão objurgada até ulterior deliberação do órgão colegiado, quando pretende que seu recurso seja conhecido e provido. É o relatório. Numa análise sumária das provas encartadas aos presentes autos em cotejo com a decisão agravada, bem como os argumentos do agravante, não é possível se concluir pela concessão do efeito suspensivo pretendido. Em sede de apreciação de efeito suspensivo recursal (CPC/2015, o art. 995, parágrafo único), oportuno elucidar que se ela opera em juízo de cognição exauriente, mediante análise dos seguintes requisitos, os quais são necessários à sua concessão; o primeiro a forte plausibilidade de ser acolhida à tutela recursal pretendida quando do julgamento final do recurso, enquanto o segundo é o risco da decisão, na imediata produção de seus efeitos, gerar dano grave, de difícil ou impossível reparação. Na hipótese em comento, não se extrai que a tese recursal se encontre em consonância à jurisprudência majoritária desta Corte que tem admitido a concessão de medidas liminares como a presente pela argumentação de ausência do requisito do dano irreparável ou de difícil reparação por suposto cumprimento espontâneo da decisão. Acerca do segundo requisito do dano irreparável ou de difícil e incerta reparação, não se vislumbra ab initio, problemas de gravidade em desfavor da recorrente até o julgamento final deste pleito recursal, razão pelo Agravo de Instrumento nº 1.600.663-0 fls. 3 ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA qual não se extrai necessidade de suspensão da decisão agravada, tampouco de paralisação da tramitação do feito. No mais, mostra-se, na hipótese de bom alvitre possibilitar à parte agravada manifestar-se quanto aos argumentos recursais deduzidos, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, amplamente consagrados no novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Nessas condições, indefiro o pedido de efeito suspensivo, com fulcro no artigo 995, parágrafo único do Código de Processo Civil/2015, até ulterior deliberação deste órgão colegiado. Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar reposta no prazo legal. À Assessoria deste Gabinete para que comunique o juízo singular o conteúdo desta decisão. Diligências necessárias. Curitiba, 24 de outubro de 2016. DES. COIMBRA DE MOURA Relator

0072. Processo/Prot: 1601098-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/287116. Comarca: Laranjeiras do Sul. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0003831-58.2016.8.16.0104 Declaratória. Agravante: Barigui Sa Crédito Financiamento e Investimentos. Advogado: André Luiz Schmitz. Agravado: Helena Kajmu Barão. Advogado: William Mecca Martinelli. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Relator Convocado: Luiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedrosa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Trata-se de agravo de instrumento em face da decisão interlocutória de fls. 72/74-TJ (mov. 6.1 - Projudi), proferida nos autos de ação declaratória de inexistência de relação jurídica c/c repetição de indébito e indenização por danos morais com pedido de tutela antecipada nº 0003831-58.2016.8.16.0104, que deferiu o pedido de tutela provisória para determinar o cancelamento do desconto efetivado no benefício previdenciário da autora referente aos contratos indicados na petição inicial até o julgamento final da demanda, sob pena de multa correspondente ao triplo de cada cobrança por se tratar de prestação descontinua. Pretende a agravante a correção do polo passivo da demanda para constar a Barigui S/A Crédito, Financiamento e Investimentos e não a Barigui Companhia Hipotecária, pois, ainda que pertençam a ao mesmo grupo econômico, são pessoas jurídicas distintas. Sustenta a inexistência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano, pois os descontos no benefício previdenciário da autora são devidos e decorrem da cédula de crédito bancário com origem em empréstimo pessoal fls. 15/16-TJ. Aduz que o valor liberado no empréstimo de R\$ 591,86 foi creditado em favor da própria autora em 18/12/2015, conforme comprova com o documento de fl.20-TJ e que o desconto das parcelas equivale a 2,06% do benefício recebido, ou seja, não excede os 30% determinados como margem consignável. Argumenta a irreversibilidade da medida porque se a demanda for julgada improcedente o sistema Dataprev não autoriza que os descontos voltem a ser realizados, não admite prorrogação do TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DO PARANÁ prazo, devendo o credor buscar outros meios de reaver o valor que deixou de receber. Requer a concessão do efeito suspensivo ao agravo para o fim de suspender os efeitos da decisão (fls. 04/14-TJ). Relatado, decidido. De início cumpre destacar que o NCPD delimitou as questões passíveis de serem impugnadas por agravo de instrumento, conforme rol do art. 1.015 cujo inciso primeiro admite a interposição do recurso contra decisão interlocutória que verse sobre tutelas provisórias: Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: I - tutelas provisórias; A concessão do pretense efeito ativo exige a probabilidade de provimento do recurso e que a imediata produção dos efeitos pela decisão agravada possa resultar para a parte risco de dano grave e de difícil ou impossível reparação (arts. 1019, I e 995, NCPD). A agravante afirmou na petição inicial (fls. 38/55-TJ) que não realizou qualquer negócio com a empresa ré que autorizasse a emissão da cobrança e desconto direto na folha de recebimento de seus benefícios previdenciários. Aduziu que está sendo descontada indevidamente de seu benefício previdenciário no valor de R \$ 18,20 e que já foram descontadas 08 parcelas totalizando R\$145,60, sendo o benefício previdenciário no valor de um salário mínimo a sua única renda. Não

obstante a ré, ora agravante, tenha apresentado documentos para comprovar a relação contratual com a autora que originou o débito em conta do benefício previdenciário, é preciso considerar que a autora, aqui agravada, ainda não teve oportunidade de se manifestar sobre esta prova. Sopesando-se os interesses em conflito, é forçoso reconhecer que a quantia de R\$ 18,20 tenha uma importância muito maior para a autora que sobrevive com um salário mínimo por mês. Em razão da hipossuficiência, pode-se afirmar nesta fase procedimental que a demora pelo resultado final do processo representa um dano muito maior para a autora do que para a ré, caso sejam mantidos os descontos. De seu turno, na hipótese de se constatar a regularidade da contratação do denominado empréstimo consignado, a financeira agravante dispõe de meios para recuperar o capital, razão pela qual não se evidencia o alegado risco de irreversibilidade. TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DO PARANÁ Por estas razões mostra-se prudente aguardar o prazo da autora ofertar suas contrarrazões, oportunidade em que poderá se manifestar sobre a prova documental trazida pela agravante, para posterior reexame do pedido de efeito suspensivo. Conclusão. Dessa forma, indefiro, por ora, o pedido de atribuição do efeito suspensivo. Comunique-se a decisão, via mensageiro, ao juízo de primeiro grau e solicite-se que em caso de retratação ou de fato superveniente relevante sejam prestadas as informações necessárias, consignando-se no expediente que ficam dispensadas informações meramente formais. Intime-se a parte agravada para contrarrazões no prazo de 15 dias úteis (arts. 219 e 1.003, §5º, ambos do NCP). Ciência ao agravante. Autorizo a Chefia da Divisão a subscrever os expedientes. Curitiba, 21 de outubro de 2016. RAFAEL VIEIRA DE VASCONCELLOS PEDROSO Juiz de Direito Substituto em 2º grau.

Vista a(s) Parte(s)

0073 . Processo/Prot: 1574487-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/223164. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 0008134-39.2016.8.16.0194 Obrigação de Fazer. Agravante: Clinipam Clínica Paranaense de Assistência Médica Ltda. Advogado: Irineu Galeski Junior, Dylaine Paulina de Oliveira Coradassi, Fabiana Cristina Dick. Agravado: Roseli de Cassia Simao. Advogado: Luis Gustavo Fagundes Purgato, Bruno de Almeida Passadore, Nize Lacerda Araújo Bandeira. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Coimbra de Moura. Observação: Para que se manifestem acerca das informações do NAT

Vista a(s) Parte(s) - para manifestação - Prazo : 20 dias

0074 . Processo/Prot: 1111455-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/254531. Comarca: Jandaia do Sul. Vara: Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 0001867-20.2008.8.16.0101 Ordinária. Apelante: Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: Carla Pinto da Costa, Paulo Antônio Muller, Marco Aurélio Mello Moreira. Apelado: Inês dos Santos Matias. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís, Sandro Rafael Bonatto. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Coimbra de Moura. Motivo: para manifestação

Vista ao(s) Agravado(s) - para manifestação - Prazo : 5 dias

0075 . Processo/Prot: 1547575-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/152431. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0059090-95.2012.8.16.0001 Ação Monitória. Agravante: J Malucelli Seguradora Sa. Advogado: Fábio José Possamai, Gladimir Adriani Poletto. Agravado: Mhz Consultoria e Administração Em Serviços de Saúde Ltda, Osvaldo Munhoz, Madalena S Munhoz, Marcos Munhoz. Advogado: Ariosto Mila Peixoto, Paulo Roberto de Moraes Almeida, Saulo Stefanone Alle. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Coimbra de Moura. Motivo: para manifestação